

CONV 802/03

VOLUME II

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Praesidium

para: Convenção

---

n.º doc. ant.: CONV 805/03

---

Assunto: **Projecto de Constituição, Volume II**

**– Projecto revisto de texto das Partes II, III e IV**

---

Junto se envia, à atenção dos membros da Convenção, uma versão revista das Partes II, III e IV da Constituição, incluindo as disposições já divulgadas no documento CONV 805/03 e que dizem respeito a:

- Disposições horizontais;
- Governação económica;
- Votação no âmbito da PESC.
- Artigos da Parte III sobre as Instituições , adaptados de modo a corresponderem às disposições da Parte I,

assim como algumas correcções técnicas.

A presente versão revista não condiciona outras alterações que possam vir a ser incluídas na sequência de propostas de alteração à Parte III que já tenham sido ou possam vir a ser apresentadas por escrito pelos membros da Convenção até segunda-feira, 23 de Junho, às 12h00. Caso o Conselho Europeu de Salónica decida conceder à Convenção algumas semanas suplementares para finalizar a Parte III, o Praesidium distribuirá uma versão revista, a fim de se chegar a um consenso definitivo sobre esta parte da Constituição o mais tardar até 11 de Julho próximo.

Recorde-se que as alterações à Parte III não deveriam ter por objectivo alterar as actuais disposições sobre as políticas, com excepção, obviamente, de domínios tais como a política externa, a governação económica, a liberdade, a segurança e a justiça, que foram analisados no âmbito da Convenção, a nível de grupo de trabalho e em plenário.

## ÍNDICE

Página

<b><u>PARTE II: CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO</u></b>	6
PREÂMBULO	7
<b>TÍTULO I – DIGNIDADE</b>	8
<b>TÍTULO II – LIBERDADES</b>	9
<b>TÍTULO III – IGUALDADE</b>	12
<b>TÍTULO IV – SOLIDARIEDADE</b>	14
<b>TÍTULO V – CIDADANIA</b>	17
<b>TÍTULO VI – JUSTIÇA</b>	18
<b>TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS QUE REGEM A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DA CARTA</b>	20
<b><u>PARTE III: POLÍTICAS E FUNCIONAMENTO DA UNIÃO</u></b>	22
<b>TÍTULO I – CLÁUSULAS DE APLICAÇÃO GERAL</b>	23
<b>TÍTULO II – NÃO DISCRIMINAÇÃO E CIDADANIA</b>	24
<b>TÍTULO III – POLÍTICAS E ACÇÕES INTERNAS</b>	26
<b>CAPÍTULO I – MERCADO INTERNO</b>	26
Secção 1 – Estabelecimento do mercado interno	26
Secção 2 – Livre circulação de pessoas e de serviços	27
Subsecção 1 – Trabalhadores	27
Subsecção 2 – Liberdade de estabelecimento	29
Subsecção 3 – Liberdade de prestação de serviços	31
Secção 3 – Livre circulação de mercadorias	34
Subsecção 1 – União aduaneira	34
Subsecção 2 – Cooperação aduaneira	35
Subsecção 3 – Proibição das restrições quantitativas	35

Secção 4 – Capitais e pagamentos	37
Secção 5 – Regras de concorrência	39
Subsecção 1 – Regras aplicáveis às empresas	39
Subsecção 2 – Auxílios concedidos pelos Estados-Membros	42
Secção 6 – Disposições fiscais	44
Secção 7 – Aproximação das legislações	45
<b>CAPÍTULO II – POLÍTICA ECONÓMICA E MONETÁRIA</b>	<b>48</b>
Secção 1 – Política económica	48
Secção 2 – Política monetária	53
Secção 3 – Disposições institucionais	57
Secção 3-A – Disposições específicas para os membros da zona euro	59
Secção 4 – Disposições transitórias	60
<b>CAPÍTULO III – POLÍTICAS NOUTROS DOMÍNIOS ESPECÍFICOS</b>	<b>64</b>
Secção 1 – Emploi	64
Secção 2 – Política social	67
Subsecção 1 – Fundo Social Europeu	72
Secção 3 – Coesão económica, social e territorial	73
Secção 4 – Agricultura e pescas	75
Secção 5 – Ambiente	79
Secção 6 – Defesa dos consumidores	82
Secção 7 – Transportes	83
Secção 8 – Redes transeuropeias	86
Secção 9 – Investigação e desenvolvimento tecnológico e espaço	88
Secção 10 – Energia	92
<b>CAPÍTULO IV – ESPAÇO DE LIBERDADE, DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA</b>	<b>93</b>
Secção 1 – Disposições gerais	93
Secção 2 – Políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração	95

Secção 3 – Cooperação judiciária em matéria civil	98
Secção 4 – Cooperação judiciária em matéria penal	99
Secção 5 – Cooperação policial	102
<b>CAPÍTULO V – DOMÍNIOS EM QUE A UNIÃO PODE DECIDIR CONDUZIR UMA ACÇÃO DE COORDENAÇÃO, DE COMPLEMENTO OU DE APOIO</b>	104
Secção 1 – Saúde pública	104
Secção 2 – Indústria	106
Secção 3 – Cultura	107
Secção 4 – Educação, formação profissional, juventude e desporto	108
Secção 5 – Protecção civil	110
Secção 6 – Cooperação administrativa	111
<b>TÍTULO IV – ASSOCIAÇÃO DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS</b>	112
<b>TÍTULO V – ACÇÃO EXTERNA DA UNIÃO</b>	115
<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL</b>	115
<b>CAPÍTULO II – POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM</b>	117
Secção 1 – Política externa comum	117
Secção 2 – Política de segurança e defesa comum	123
Secção 3 – Disposições financeiras	126
<b>CAPÍTULO III – POLÍTICA COMERCIAL COMUM</b>	127
<b>CAPÍTULO IV – COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AJUDA HUMANITÁRIA</b>	128
Secção 1 – Cooperação para o desenvolvimento	128
Secção 2 – Cooperação económica, financeira e técnica com os países terceiros	130
Secção 3 – Ajuda humanitária	131
<b>CAPÍTULO V – MEDIDAS RESTRITIVAS</b>	132
<b>CAPÍTULO VI – ACORDOS INTERNACIONAIS</b>	133

CAPÍTULO VII – RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OS PAÍSES TERCEIROS E DELEGAÇÕES DA UNIÃO	136
CAPÍTULO VIII – EXECUÇÃO DA CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE	137
<b>TÍTULO VI – FUNCIONAMENTO DA UNIÃO</b>	138
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS	138
Secção 1 – Instituições	138
Subsecção 1 – Parlamento Europeu	138
Subsecção 2 – Conselho Europeu	141
Subsecção 3 – Conselho	142
Subsecção 4 – Comissão	143
Subsecção 5 – Tribunal de Justiça	145
Subsecção 6 – Tribunal de Contas	154
Secção 2 – Órgãos consultivos da União	157
Subsecção 1 – Comité das Regiões	157
Subsecção 2 – Comité Económico e Social	158
Secção 3 – Banco Europeu de Investimento	160
Secção 4 – Disposições comuns às Instituições e órgãos da União	161
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	165
Secção 1 – Quadro financeiro plurianual	165
Secção 2 – Orçamento anual da União	166
Secção 3 – Execução do Orçamento e quitação	169
Secção 4 – Disposições comuns	171
Secção 5 – Luta contra a fraude	173
CAPÍTULO III – COOPERAÇÕES REFORÇADAS	174
<b>TÍTULO VII – --DISPOSIÇÕES COMUNS</b>	177
<b>ANEXO I: PROJECTO DE PROTOCOLO QUE ALTERA O TRATADO EURATOM</b>	181
<b>ANEXO II: PROTOCOLO RELATIVO AO EUROGRUPO</b>	183
<b><u>PARTE IV: DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS</u></b>	184

\* \* \*

## **PARTE II**

# **CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO**

## PREÂMBULO

Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns.

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de Direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção.

A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local; procura promover um desenvolvimento equilibrado e duradouro e assegura a livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços e dos capitais, bem como a liberdade de estabelecimento.

Para o efeito, é necessário, conferindo-lhes maior visibilidade por meio de uma Carta, reforçar a protecção dos direitos fundamentais, à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica.

A presente Carta reafirma, no respeito pelas atribuições e competências da União e na observância do princípio da subsidiariedade, os direitos que decorrem, nomeadamente, das tradições constitucionais e das obrigações internacionais comuns aos Estados-Membros, da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, das Cartas Sociais aprovadas pela União e pelo Conselho da Europa, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Neste contexto, a Carta será interpretada pelos órgãos jurisdicionais da União e dos Estados-Membros, tendo na devida conta as anotações elaboradas sob a responsabilidade do Praesidium da Convenção que redigiu a Carta.

O gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras.

Assim sendo, a União reconhece os direitos, liberdades e princípios a seguir enunciados.

# TÍTULO I

## DIGNIDADE

### Artigo II-1.º Dignidade do ser humano

A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.

### Artigo II-2.º Direito à vida

1. Todas as pessoas têm direito à vida.
2. Ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado.

### Artigo II-3.º Direito à integridade do ser humano

1. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental.
2. No domínio da medicina e da biologia, devem ser respeitados, designadamente:
  - a) O consentimento livre e esclarecido da pessoa, nos termos da lei,
  - b) A proibição das práticas eugénicas, nomeadamente das que têm por finalidade a selecção das pessoas,
  - c) A proibição de transformar o corpo humano ou as suas partes, enquanto tais, numa fonte de lucro,
  - d) A proibição da clonagem reprodutiva dos seres humanos.

### Artigo II-4.º Proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes

Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes.

### Artigo II-5.º Proibição da escravidão e do trabalho forçado

1. Ninguém pode ser sujeito a escravidão nem a servidão.
2. Ninguém pode ser constrangido a realizar trabalho forçado ou obrigatório.
3. É proibido o tráfico de seres humanos.



## **TÍTULO II**

### **LIBERDADES**

#### Artigo II-6.º Direito à liberdade e à segurança

Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança.

#### Artigo II-7.º Respeito pela vida privada e familiar

Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações.

#### Artigo II-8.º Protecção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

#### Artigo II-9.º Direito de contrair casamento e de constituir família

O direito de contrair casamento e o direito de constituir família são garantidos pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

#### Artigo II-10.º Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individual ou colectivamente, em público ou em privado, através do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.
2. O direito à objecção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respectivo exercício.

Artigo II-11.º  
Liberdade de expressão e de informação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e de transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras.
2. São respeitados a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

Artigo II-12.º  
Liberdade de reunião e de associação

1. Todas as pessoas têm direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação a todos os níveis, nomeadamente nos domínios político, sindical e cívico, o que implica o direito de, com outrem, fundarem sindicatos e de neles se filiarem para a defesa dos seus interesses.
2. Os partidos políticos ao nível da União contribuem para a expressão da vontade política dos cidadãos da União.

Artigo II-13.º  
Liberdade das artes e das ciências

As artes e a investigação científica são livres. É respeitada a liberdade académica.

Artigo II-14.º  
Direito à educação

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.
2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.
3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respectivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

Artigo II-15.º  
Liberdade profissional e direito ao trabalho

1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.
2. Todos os cidadãos da União têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro.
3. Os nacionais de países terceiros que sejam autorizados a trabalhar no território dos Estados-Membros têm direito a condições de trabalho equivalentes àsquelas de que beneficiam os cidadãos da União.

Artigo II-16.º  
Liberdade de empresa

É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais.

Artigo II-17.º  
Direito de propriedade

1. Todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, excepto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respectiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.
2. É protegida a propriedade intelectual.

Artigo II-18.º  
Direito de asilo

É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos da Constituição.

Artigo II-19.º  
Protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição

1. São proibidas as expulsões colectivas.
2. Ninguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes.

### **TÍTULO III**

### **IGUALDADE**

#### **Artigo II-20.º** **Igualdade perante a lei**

Todas as pessoas são iguais perante a lei.

#### **Artigo II-21.º** **Não discriminação**

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.
2. No âmbito de aplicação da Constituição e sem prejuízo das suas disposições específicas, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.

#### **Artigo II-22.º** **Diversidade cultural, religiosa e linguística**

A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística.

#### **Artigo II-23.º** **Igualdade entre homens e mulheres**

Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.

O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado.

#### **Artigo II-24.º** **Direitos das crianças**

1. As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.

2. Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos os progenitores, excepto se isso for contrário aos seus interesses.

#### Artigo II-25.º

##### Direitos das pessoas idosas

A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.

#### Artigo II-26.º

##### Integração das pessoas com deficiência

A União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

## **TÍTULO IV**

### **SOLIDARIEDADE**

#### Artigo II-27.º

Direito à informação e à consulta dos trabalhadores na empresa

Deve ser garantida aos níveis apropriados, aos trabalhadores ou aos seus representantes, a informação e consulta, em tempo útil, nos casos e nas condições previstos pelo direito da União e pelas legislações e práticas nacionais.

#### Artigo II-28.º

Direito de negociação e de acção colectiva

Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respectivas organizações, têm, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções colectivas, aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a acções colectivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve.

#### Artigo II-29.º

Direito de acesso aos serviços de emprego

Todas as pessoas têm direito de acesso gratuito a um serviço de emprego.

#### Artigo II-30.º

Protecção em caso de despedimento sem justa causa

Todos os trabalhadores têm direito a protecção contra os despedimentos sem justa causa, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais.

#### Artigo II-31.º

Condições de trabalho justas e equitativas

1. Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas.
2. Todos os trabalhadores têm direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal, bem como a um período anual de férias pagas.

#### Artigo II-32.º

##### Proibição do trabalho infantil e protecção dos jovens no trabalho

É proibido o trabalho infantil. A idade mínima de admissão ao trabalho não pode ser inferior à idade em que cessa a escolaridade obrigatória, sem prejuízo de disposições mais favoráveis aos jovens e salvo derrogações bem delimitadas.

Os jovens admitidos ao trabalho devem beneficiar de condições de trabalho adaptadas à sua idade e de uma protecção contra a exploração económica e contra todas as actividades susceptíveis de prejudicar a sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, ou ainda de pôr em causa a sua educação.

#### Artigo II-33.º

##### Vida familiar e vida profissional

1. É assegurada a protecção da família nos planos jurídico, económico e social.
2. A fim de poderem conciliar a vida familiar e a vida profissional, todas as pessoas têm direito a protecção contra o despedimento por motivos ligados à maternidade, bem como a uma licença por maternidade paga e a uma licença parental pelo nascimento ou adopção de um filho.

#### Artigo II-34.º

##### Segurança social e assistência social

1. A União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem protecção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais.
2. Todas as pessoas que residam e que se desloquem legalmente no interior da União têm direito às prestações de segurança social e às regalias sociais nos termos do direito da União e das legislações e práticas nacionais.
3. A fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais.

#### Artigo II-35.º

##### Protecção da saúde

Todas as pessoas têm o direito de aceder à prevenção em matéria de saúde e de beneficiar de cuidados médicos, de acordo com as legislações e práticas nacionais. Na definição e execução de todas as políticas e acções da União, será assegurado um elevado nível de protecção da saúde humana.

Artigo II-36.º  
Acesso a serviços de interesse económico geral

A União reconhece e respeita o acesso a serviços de interesse económico geral tal como previsto nas legislações e práticas nacionais, de acordo com a Constituição, a fim de promover a coesão social e territorial da União.

Artigo II-37.º  
Protecção do ambiente

Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Artigo II-38.º  
Defesa dos consumidores

As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores.



## **TÍTULO V**

### **CIDADANIA**

#### **Artigo II-39.º**

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu

1. Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.
2. Os membros do Parlamento Europeu são eleitos por sufrágio universal directo, livre e secreto.

#### **Artigo II-40.º**

Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais

Todos os cidadãos da União gozam do direito de eleger e de ser eleitos nas eleições municipais do Estado-Membro de residência, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

#### **Artigo II-41.º**

Direito a uma boa administração

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas Instituições, órgãos e agências da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
2. Este direito compreende, nomeadamente:
  - a) O direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente;
  - b) O direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito pelos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial;
  - c) A obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.
3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da União, dos danos causados pelas suas Instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.
4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às Instituições da União numa das línguas da Constituição, devendo obter uma resposta na mesma língua.

Artigo II-42.º  
Direito de acesso aos documentos

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de acesso aos documentos – seja qual for a forma em que foram produzidos – das Instituições, órgãos e agências da União.

Artigo II-43.º  
Provedor de Justiça

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem o direito de petição ao Provedor de Justiça da União em caso de má administração na actuação das Instituições, órgãos ou agências da União, com excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

Artigo II-44.º  
Direito de petição

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro, goza do direito de petição ao Parlamento Europeu.

Artigo II-45.º  
Liberdade de circulação e de permanência

1. Qualquer cidadão da União goza do direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros.
2. Pode ser concedida a liberdade de circulação e de permanência, de acordo com as disposições da Constituição, aos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território de um Estado-Membro.

Artigo II-46.º  
Protecção diplomática e consular

Todos os cidadãos e todas as cidadãs da União beneficiam, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, de protecção por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.

## TÍTULO VI

### JUSTIÇA

#### Artigo II-47.º

##### Direito de acção efectivo e de acesso a um tribunal imparcial

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito de acção efectivo em tribunal.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

É concedido apoio judiciário a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que esse apoio seja necessário para garantir a efectividade do acesso à justiça.

#### Artigo II-48.º

##### Presunção de inocência e direitos de defesa

1. Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa.
2. É garantido a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa.

#### Artigo II-49.º

##### Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas

1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática não constituía infracção perante o direito nacional ou o direito internacional. Do mesmo modo, não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi praticada. Se, posteriormente à infracção, a lei previr uma pena mais leve, deve ser essa a pena aplicada.
2. O presente artigo não prejudica a sentença ou a pena a que tenha sido condenada uma pessoa por uma acção ou por uma omissão que no momento da sua prática constituía crime segundo os princípios gerais reconhecidos por todas as nações.
3. As penas não devem ser desproporcionadas em relação à infracção.

#### Artigo II-50.º

##### Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito

Ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS QUE REGEM A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DA CARTA

#### Artigo II-51.º Âmbito de aplicação

1. As disposições da presente Carta têm por destinatários as Instituições, órgãos e agências da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União. Assim sendo, devem respeitar os direitos, observar os princípios e promover a sua aplicação, de acordo com as respectivas competências e observando os limites das competências conferidas à União por outras Partes da Constituição.
2. A presente Carta não torna o âmbito de aplicação do direito da União extensivo a competências que não sejam as da União, nem cria quaisquer novas atribuições ou competências para a União, nem modifica as atribuições e competências definidas nas outras Partes da Constituição.

#### Artigo II-52.º Âmbito e interpretação dos direitos e dos princípios

1. Qualquer restrição ao exercício dos direitos e liberdades reconhecidos pela presente Carta deve ser prevista por lei e respeitar o conteúdo essencial desses direitos e liberdades. Na observância do princípio da proporcionalidade, essas restrições só podem ser introduzidas se forem necessárias e corresponderem efectivamente a objectivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de protecção dos direitos e liberdades de terceiros.
2. Os direitos reconhecidos pela presente Carta que se regem por disposições constantes de outras Partes da Constituição são exercidos de acordo com as condições e limites nelas definidos.
3. Na medida em que a presente Carta contenha direitos correspondentes aos direitos garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais aos conferidos por essa Convenção, a não ser que a presente Carta garanta uma protecção mais extensa ou mais ampla. Esta disposição não obsta a que o direito da União confira uma protecção mais ampla.
4. Na medida em que a presente Carta reconheça direitos fundamentais decorrentes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, tais direitos serão interpretados de harmonia com essas tradições.
5. As disposições da presente Carta que contenham princípios poderão ser implementadas através de actos legislativos e executivos aprovados pelas Instituições e órgãos da União e por actos adoptados pelos Estados-Membros, em aplicação do direito da União, no exercício das respectivas competências. Só serão invocadas perante o juiz tendo em vista a interpretação desses actos e o controlo da sua legalidade.
6. Serão inteiramente tidas em conta as legislações e práticas nacionais especificadas na presente Carta.

Artigo II-53.º  
Nível de protecção

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de restringir ou lesar os direitos do Homem e as liberdades fundamentais reconhecidos, nos respectivos âmbitos de aplicação, pelo direito da União, o direito internacional e as Convenções internacionais em que são Partes a União ou todos os Estados-Membros, nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como pelas Constituições dos Estados-Membros.

Artigo II-54.º  
Proibição do abuso de direito

Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada no sentido de implicar qualquer direito de exercer actividades ou praticar actos que visem a destruição dos direitos ou liberdades por ela reconhecidos, ou restrições maiores desses direitos e liberdades que as previstas na presente Carta.

## **PARTE III**

# **POLÍTICAS E FUNCIONAMENTO DA UNIÃO**

## TÍTULO I

### CLÁUSULAS DE APLICAÇÃO GERAL

#### Artigo III-0.º (novo)

A União assegura a coerência entre as diferentes políticas e acções previstas na presente parte da Constituição, tendo em conta os objectivos da União, na sua globalidade.

#### Artigo III-1.º (n.º 2 do ex-artigo 3.º)

Na realização de todas as acções previstas na presente parte, a União tem por objectivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.

#### Artigo III-1.º-A (novo)

Na definição e execução das políticas e acções previstas na presente parte da Constituição, a União tem por objectivo combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

#### Artigo III-2.º (ex-artigo 6.º)

As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da União previstas na presente parte, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável.

#### Artigo III-2.º-A (n.º 2 do ex-artigo 153.º)

As exigências em matéria de defesa dos consumidores são tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e acções comunitárias.

#### Artigo III-3.º (ex-artigo 16.º)

Sem prejuízo dos [artigos III-52.º, III-53.º e III-131.º (ex-artigos 73.º, 86.º e 87.º)], e atendendo à posição que os serviços de interesse económico geral ocupam, enquanto serviços a que todos na União atribuem valor e ao papel que desempenham na promoção da sua coesão social e territorial, a União e os seus Estados-Membros, dentro dos limites das respectivas competências e no âmbito de aplicação da Constituição, zelarão por que esses serviços funcionem com base em princípios e em condições que lhes permitam cumprir as suas missões<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A redacção deste artigo é provisória.

## TÍTULO II

### NÃO DISCRIMINAÇÃO E CIDADANIA

#### Artigo III-4.º (ex-artigo 12.º)

A lei ou lei-quadro europeia regula a proibição das discriminações em razão da nacionalidade a que se refere o [artigo I-4.º].

#### Artigo III-5.º (ex-artigo 13.º)

1. Sem prejuízo das demais disposições da Constituição e dentro dos limites das competências que esta confere à União, uma lei ou lei-quadro europeia do Conselho pode estabelecer as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. O Conselho delibera por unanimidade após consulta ao Parlamento Europeu.

2. Em derrogação do n.º 1, a lei ou lei-quadro europeia estabelecerá medidas de incentivo da União, para apoiar as acções dos Estados-Membros destinadas a contribuir para a realização dos objectivos referidos no n.º 1, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

#### Artigo III-6.º (ex-artigo 18.º)

1. Se, para atingir o objectivo, referido no [artigo I-8.º], do direito de livre circulação e de livre permanência para qualquer cidadão da União, se afigurar necessária uma acção da União sem que a Constituição tenha previsto poderes de acção para o efeito, a lei ou lei-quadro europeia pode facilitar o exercício desse direito.

2. Para os mesmos efeitos que os referidos no n.º 1 e a menos que a Constituição preveja poderes de acção nessa matéria, uma lei ou lei-quadro europeia do Conselho, adoptada por unanimidade, pode estabelecer as medidas relativas aos passaportes, aos bilhetes de identidade, às autorizações de residência ou a qualquer outro documento equiparado, bem com as medidas respeitantes à segurança social ou à protecção social. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

#### Artigo III-7.º (ex-artigo 19.º)

As regras de exercício do direito de qualquer cidadão da União eleger e ser eleito nas eleições municipais e nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro de residência, a que se refere o [artigo I-8.º], serão estabelecidas por lei ou lei-quadro europeia. O Conselho delibera por unanimidade após consulta ao Parlamento Europeu. Essas regras podem prever disposições derrogatórias, sempre que problemas específicos de um Estado-Membro o justifiquem.

O direito de eleger e ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu é exercido sem prejuízo do [n.º 2 do artigo III-227.º(n.º 4 do ex-artigo 190.º)] e das medidas adoptadas para a sua aplicação.



### Artigo III-8.º (ex-artigo 20.º)

Os Estados-Membros tomam as disposições necessárias para garantir a protecção diplomática e consular dos cidadãos da União nos países terceiros referida no [artigo I-8.º].

As medidas necessárias para facilitar essa protecção podem ser estabelecidas por lei europeia do Conselho, que delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

### Artigo III-9.º (ex-artigo 21.º)

As línguas em que qualquer cidadão da União se pode dirigir por escrito às Instituições ou órgãos ao abrigo do [artigo I-8.º], e obter uma resposta na mesma língua, são as enumeradas no [artigo IV-9.º(ex-artigo 314.º)]. As Instituições e órgãos a que se refere o presente artigo são os enumerados no [n.º 2 do artigo I-18.º e no artigo I-31.º], bem como o Provedor de Justiça Europeu.

### Artigo III-10.º (ex-artigo 22.º)

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação das disposições do [artigo I-7.º] e do [presente título]. Esse relatório tem em conta o desenvolvimento da União.

Com base nesses relatórios, e sem prejuízo das demais disposições da Constituição, os direitos previstos no [artigo I-8.º] podem ser completados por lei ou lei-quadro europeia do Conselho, que delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu. Essa lei ou lei-quadro apenas entra em vigor depois de obtido o acordo de cada Estado-Membro, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

## **TÍTULO III**

### **POLÍTICAS E ACÇÕES INTERNAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **MERCADO INTERNO**

##### **SECÇÃO 1**

##### **ESTABELECIMENTO DO MERCADO INTERNO**

###### **Artigo III-11.º (ex-artigo 14.º)**

1. A União adoptará as medidas destinadas a estabelecer o mercado interno, nos termos do presente artigo, dos [artigos III-12.º e III-36.º (ex-artigos 15.º e 26.º)] do [n.º 1 do artigo III-23.º; (n.º 2 do ex-artigo 47.º),] e dos [artigos III-26.º, III-138.º, III-59.º e III-62.º (ex-artigos 49.º, 80.º, 93.º e 95.º)] e sem prejuízo das demais disposições do presente Tratado da Constituição.
2. O mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições da Constituição.
3. O Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará os regulamentos europeus ou as decisões europeias que definem as orientações e condições necessárias para assegurar um progresso equilibrado no conjunto dos sectores abrangidos.

###### **Artigo III-12.º (ex-artigo 15.º)**

Aquando da formulação das suas propostas destinadas a realizar os objectivos enunciados no [artigo III-11.º (ex-artigo 14.º)], a Comissão terá em conta a amplitude do esforço que certas economias que apresentam diferenças de desenvolvimento devem suportar para o estabelecimento do mercado interno e pode propor as medidas adequadas.

Se estas medidas tomarem a forma de derrogações, devem ter carácter temporário e implicar o mínimo possível de perturbações no funcionamento do mercado interno.

### Artigo III-13.º (ex-artigo 297.º)

Os Estados-Membros procederão a consultas recíprocas tendo em vista estabelecer de comum acordo as providências necessárias para evitar que o funcionamento do mercado interno seja afectado pelas disposições que qualquer Estado-Membro possa ser levado a tomar em caso de graves perturbações internas que afectem a ordem pública, em caso de guerra ou de tensão internacional grave que constitua ameaça de guerra, ou para fazer face a compromissos assumidos por esse Estado para a manutenção da paz e da segurança internacional.

### Artigo III-14.º (ex-artigo 298.º)

Se as disposições tomadas nos casos previstos nos [artigos III-338.º e III-13.º (ex-artigos 296.º e 297.º)] tiverem por efeito falsear as condições de concorrência no mercado interno, a Comissão analisará com o Estado interessado as condições em que tais disposições podem ser adaptadas às disposições constantes da Constituição.

Em derrogação do processo previsto nos [artigos III-261.º e III-262.º (ex-artigos 226.º e 227.º)], a Comissão ou qualquer Estado-Membro podem recorrer directamente ao Tribunal de Justiça, se considerarem que outro Estado-Membro está a fazer utilização abusiva das faculdades previstas nos [artigos III-338.º e III-13.º (ex-artigos 296.º e 297.º)]. O Tribunal de Justiça decide à porta fechada.

## SECÇÃO 2

### LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E DE SERVIÇOS

#### Subsecção 1

#### Trabalhadores

### Artigo III-15.º (ex-artigo 39.º)

1. Os trabalhadores têm o direito de circular livremente na União.
2. É proibida toda e qualquer discriminação entre os trabalhadores dos Estados-Membros, em razão da nacionalidade, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e às demais condições de trabalho.
3. Sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, os trabalhadores têm o direito de:
  - a) Responder a ofertas de emprego efectivamente feitas.
  - b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-Membros.

- c) Residir num dos Estados-Membros a fim de nele exercer uma actividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais.
  - d) Permanecer no território de um Estado-Membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral, em condições que sejam objecto de regulamentos europeus adoptados pela Comissão.
4. O presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública.

#### Artigo III-16.º (ex-artigo 40.º)

A lei ou lei-quadro europeia estabelece as medidas necessárias para a realização da livre circulação dos trabalhadores, tal como se encontra definida no [artigo III-15.º (ex-artigo 39.º)]. A lei ou lei-quadro europeia é adoptada após consulta ao Comité Económico e Social.

A lei ou lei-quadro europeia tem por objectivo, designadamente:

- a) Assegurar uma estreita colaboração entre os serviços nacionais de emprego;
- b) Eliminar tanto os procedimentos e práticas administrativas, como os prazos de acesso aos empregos disponíveis, decorrentes quer da legislação nacional, quer de acordos anteriormente concluídos entre os Estados-Membros, cuja manutenção constitua obstáculo à liberalização dos movimentos dos trabalhadores;
- c) Eliminar todos os prazos e outras restrições previstas, quer na legislação nacional quer em acordos anteriormente concluídos entre os Estados-Membros, que imponham aos trabalhadores dos outros Estados-Membros condições diferentes das que se aplicam aos trabalhadores nacionais quanto à livre escolha de um emprego;
- d) Criar mecanismos adequados a pôr em contacto as ofertas e pedidos de emprego e a facilitar o seu equilíbrio em condições tais que excluam riscos graves para o nível de vida e de emprego nas diversas regiões e indústrias.

#### Artigo III-17.º (ex-artigo 41.º)

O Estados-Membros devem fomentar, no âmbito de um programa comum, o intercâmbio de jovens trabalhadores.

### Artigo III-18.º (ex-artigo 42.º)

No domínio da segurança social, a lei ou lei-quadro europeia estabelecerá as medidas necessárias para a realização da livre circulação dos trabalhadores instituindo, designadamente, um sistema que assegure aos trabalhadores migrantes e às pessoas que deles dependam:

- a) A totalização de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o cálculo destas;
- b) O pagamento das prestações aos residentes nos territórios dos Estados-Membros.

### Subsecção 2

#### Liberdade de estabelecimento

### Artigo III-19.º (ex-artigo 43.º)

No âmbito da [presente subsecção], são proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro. Esta proibição abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-Membro estabelecidos no território de outro Estado-Membro.

Os nacionais de um Estado-Membro têm o direito de aceder e exercer actividades não assalariadas, no território de outro Estado-Membro, bem como constituir e gerir empresas, designadamente sociedades, na acepção do [artigo III-24.º (segundo parágrafo do ex-artigo 48.º)], nas condições definidas na legislação do Estado-Membro de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto na [secção] relativa aos capitais.

### Artigo III-20.º (ex-artigo 44.º)

1. A lei-quadro europeia estabelecerá as medidas necessárias para realizar a liberdade de estabelecimento numa determinada actividade. A lei-quadro europeia é adoptada após consulta ao Comité Económico e Social.
2. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão exercerão as funções que lhes são confiadas pelo n.º 1, designadamente:
  - a) Dando prioridade, em geral, às actividades em que a liberdade de estabelecimento constitua uma contribuição particularmente útil para o desenvolvimento da produção e das trocas comerciais.
  - b) Assegurando uma colaboração estreita entre os serviços nacionais competentes tendo em vista conhecer as situações especiais, na União, das diversas actividades em causa.

- c) Eliminando os procedimentos e práticas administrativas decorrentes, quer da legislação nacional quer de acordos anteriormente concluídos entre os Estados-Membros, cuja manutenção constitua obstáculo à liberdade de estabelecimento.
- d) Velando por que os trabalhadores assalariados de um dos Estados-Membros, empregados no território de outro Estado-Membro, possam permanecer nesse território, para nele exercerem uma actividade não assalariada, desde que satisfaçam as condições que lhes seriam exigidas se chegassem a esse Estado no momento em que pretendem ter acesso a essa actividade.
- e) Tornando possível a aquisição e exploração de propriedades fundiárias, situadas no território de um Estado-Membro, por um nacional de outro Estado-Membro, na medida em que não sejam lesados os princípios estabelecidos no [n.º 2 do artigo III-118.º, (ex-artigo 33.º)].
- f) Aplicando a supressão gradual das restrições à liberdade de estabelecimento em todos os ramos de actividade considerados, por um lado, quanto às condições de constituição de agências, sucursais ou filiais no território de um Estado-Membro e, por outro, quanto às condições que regulam a admissão de pessoal do estabelecimento principal nos órgãos de gestão ou de fiscalização daquelas.
- g) Coordenando as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do [segundo parágrafo do artigo III-24.º (ex-artigo 48.º)], na medida em que tal seja necessário, e a fim de tornar equivalentes essas garantias.
- h) Certificando-se de que as condições de estabelecimento não sejam falseadas pelos auxílios concedidos pelos Estados-Membros.

#### Artigo III-21.º (ex-artigo 45.º)

A presente subsecção não se aplica às actividades que, num Estado-Membro, estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública.

A lei ou lei-quadro europeia pode isentar certas actividades da aplicação do disposto na presente subsecção.

#### Artigo III-22.º (ex-artigo 46.º)

1. A presente subsecção e as medidas adoptadas em sua execução não prejudicam a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que prevejam um regime especial para os estrangeiros e sejam justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.
2. A lei-quadro europeia coordenará as disposições nacionais a que se refere o n.º 1.

### Artigo III-23.º (ex-artigo 47.º)

1. A lei-quadro europeia facilitará o acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício e visará:
  - a) O reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos;
  - b) A coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes ao acesso às actividades não assalariadas e ao seu exercício.
2. No que diz respeito às profissões médicas, paramédicas e farmacêuticas, a eliminação progressiva das restrições depende da coordenação das respectivas condições de exercício nos diversos Estados-Membros.

### Artigo III-24.º (ex-artigo 48.º)

As sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União são, para efeitos da [presente subsecção], equiparadas às pessoas singulares, nacionais dos Estados-Membros.

Por "sociedades" entendem-se as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas colectivas de direito público ou privado, com excepção das que não prossigam fins lucrativos.

### Artigo III-25.º (ex-artigo 294.º)

Os Estados-Membros concederão aos nacionais dos outros Estados-Membros o mesmo tratamento que aos seus próprios nacionais, no que diz respeito à participação financeira daqueles no capital das sociedades, na acepção do [artigo III-24.º (ex-artigo 48.º)], sem prejuízo da aplicação das outras disposições da Constituição.

### Subsecção 3

#### Liberdade de prestação de serviços

### Artigo III-26.º (ex-artigo 49.º)

No âmbito da [presente subsecção], as restrições à livre prestação de serviços na União serão proibidas em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação.

A lei ou lei-quadro europeia pode tornar o benefício do presente capítulo extensivo aos prestadores de serviços nacionais de um Estado terceiro estabelecidos na União.

### Artigo III-27.º (ex-artigo 50.º)

Para efeitos do disposto na Constituição, consideram-se "serviços" as prestações realizadas normalmente mediante remuneração, na medida em que não sejam reguladas pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas.

Os serviços compreendem designadamente:

- a) Actividades de natureza industrial.
- b) Actividades de natureza comercial.
- c) Actividades artesanais.
- d) Actividades das profissões liberais.

Sem prejuízo da [subsecção] relativa ao direito de estabelecimento, o prestador de serviços pode, para a execução da prestação, exercer, a título temporário, a sua actividade no Estado-Membro onde a prestação é realizada, nas mesmas condições que esse Estado impõe aos seus próprios nacionais.

### Artigo III-28.º (ex-artigo 51.º)

1. A livre prestação de serviços em matéria de transportes é regulada pela [secção] relativa aos transportes.
2. A liberalização dos serviços bancários e de seguros ligados a movimentos de capitais deve efectuar-se de harmonia com a liberalização da circulação dos capitais.

### Artigo III-29.º (ex-artigo 52.º)

1. A lei-quadro europeia estabelecerá as medidas para realizar a liberalização de um determinado serviço. A lei-quadro europeia é adoptada após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.
2. A lei-quadro europeia a que se refere o n.º 1 contemplará, em geral, prioritariamente os serviços que influem de modo directo nos custos de produção, ou cuja liberalização contribua para fomentar as trocas comerciais de mercadorias.

### Artigo III-30.º (ex-artigo 53.º)

Os Estados-Membros declaram-se dispostos a proceder à liberalização dos serviços para além do que é exigido por força da lei-quadro europeia adoptada em execução do [n.º 1 do artigo III-29.º (ex-artigo 52.º)], caso a sua situação económica geral e a situação do sector em causa lho permitirem.

Para o efeito, a Comissão dirigirá recomendações aos Estados-Membros em causa.



Artigo III-31.º (ex-artigo 54.º)

Enquanto não forem suprimidas as restrições à livre prestação de serviços, cada Estado-Membro aplicá-las-á, sem qualquer distinção em razão da nacionalidade ou da residência, a todos os prestadores de serviços referidos no [primeiro parágrafo do artigo III-26.º (ex-artigo 49.º)].

Artigo III-32.º (ex-artigo 55.º)

Os [artigos III-21.º a III-24.º (ex-artigos 45.º a 48)] são aplicáveis à matéria regulada na [presente subsecção].

## SECÇÃO 3

### LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

#### Subsecção 1

#### União aduaneira

#### Artigo III-33.º (ex-artigo 23.º)

1. A União compreende uma união aduaneira que abrange a totalidade do comércio de mercadorias e implica a proibição, entre os Estados-Membros, de direitos aduaneiros de importação e de exportação e de quaisquer encargos de efeito equivalente, bem como a aprovação de uma pauta aduaneira comum nas suas relações com países terceiros.
2. [O artigo III-35.º (ex-artigo 25.º)] e [a subsecção 3 (ex-capítulo 2)] da [presente secção] são aplicáveis tanto aos produtos originários dos Estados-Membros, como aos produtos provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática nos Estados-Membros.

#### Artigo III-34.º (ex-artigo 24.º)

Consideram-se em livre prática num Estado-Membro os produtos provenientes de países terceiros em relação aos quais se tenham cumprido as formalidades de importação e cobrado os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente exigíveis nesse Estado-Membro, e que não tenham beneficiado de draubaque total ou parcial desses direitos ou encargos.

#### Artigo III-35.º (ex-artigo 25.º)

São proibidos entre os Estados-Membros os direitos aduaneiros de importação e de exportação ou os encargos de efeito equivalente. Esta proibição é igualmente aplicável aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

#### Artigo III-36.º (ex-artigo 26.º)

O Conselho adopta, sob proposta da Comissão, os regulamentos europeus ou decisões europeias que fixam os direitos da pauta aduaneira comum.

### Artigo III-37.º (ex-artigo 27.º)

No exercício das funções que lhe são confiadas na [presente subsecção], a Comissão orientar-se-á:

- a) Pela necessidade de promover as trocas comerciais entre os Estados-Membros e países terceiros.
- b) Pela evolução das condições de concorrência na União, desde que essa evolução tenha por efeito aumentar a competitividade das empresas.
- c) Pelas necessidades de abastecimento da União em matérias-primas e produtos semiacabados cuidando que se não falseiem, entre os Estados-Membros, as condições de concorrência relativas a produtos acabados.
- d) Pela necessidade de evitar perturbações graves na vida económica dos Estados-Membros e de assegurar o desenvolvimento racional da produção e a expansão do consumo na União.

### Subsecção 2

#### Cooperação aduaneira

### Artigo III-38.º (ex-artigo 135.º)

No âmbito de aplicação da Constituição, a lei ou lei-quadro europeia estabelecerá medidas para reforçar a cooperação aduaneira entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão.

### Subsecção 3

#### Proibição de restrições quantitativas

### Artigo III-39.º (ex-artigo 28.º)

São proibidas, entre os Estados-Membros, as restrições quantitativas tanto à importação como à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

### Artigo III-40.º (ex-artigo 30.º)

[O artigo III-39.º (ex-artigo 28.º)] é aplicável sem prejuízo das proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir nem um meio de discriminação arbitrária nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros.

### Artigo III-41.º (ex-artigo 31.º)

1. Os Estados-Membros adaptarão os monopólios nacionais de natureza comercial, de modo a que esteja assegurada a exclusão de toda e qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-Membros, quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

O presente artigo é aplicável a qualquer organismo através do qual um Estado-Membro, de jure ou de facto, controle, dirija ou influencie sensivelmente, directa ou indirectamente, as importações ou as exportações entre os Estados-Membros. É igualmente aplicável aos monopólios delegados pelo Estado.

2. Os Estados-Membros abster-se-ão de tomar qualquer nova medida que seja contrária aos princípios enunciados no n.º 1 ou que restrinja o âmbito da aplicação dos artigos relativos à proibição dos direitos aduaneiros e das restrições quantitativas entre os Estados-Membros.

3. No caso de um monopólio de natureza comercial comportar regulamentação destinada a facilitar o escoamento ou a valorização de produtos agrícolas, devem ser tomadas medidas para assegurar, na aplicação do presente artigo, garantias equivalentes para o emprego e nível de vida dos produtores interessados.

## SECÇÃO 4

### CAPITAIS E PAGAMENTOS

#### Artigo III-42.º (ex-artigo 56.º)

1. No âmbito do presente capítulo, são proibidas as restrições tanto aos movimentos de capitais como aos pagamentos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.

#### Artigo III-43.º (ex-artigo 57.º)

1. [O disposto no artigo III-42.º (ex-artigo 56.º)] não prejudica a aplicação a países terceiros de quaisquer restrições em vigor em 31 de Dezembro de 1993 ao abrigo de legislação nacional ou da União aprovada em relação aos movimentos de capitais com destino a países terceiros ou deles provenientes que envolvam investimento directo, incluindo o investimento imobiliário, estabelecimento, prestação de serviços financeiros ou admissão de valores mobiliários em mercados de capitais.

2. A lei ou lei-quadro europeia estabelecerá as medidas relativas aos movimentos de capitais com destino a países terceiros ou deles provenientes que envolvam investimento directo, incluindo o investimento imobiliário, estabelecimento, prestação de serviços financeiros ou admissão de valores mobiliários em mercados de capitais.

O Parlamento Europeu e o Conselho esforçar-se-ão por alcançar, em toda a medida do possível, o objectivo da livre circulação de capitais entre Estados-Membros e países terceiros, sem prejuízo das restantes [secções] da Constituição.

3. Em derrogação do n.º 2, só uma lei ou lei-quadro europeia do Conselho pode estabelecer medidas que constituam um retrocesso da legislação da União em relação à liberalização dos movimentos de capitais com destino a países terceiros ou deles provenientes. O Conselho delibera por unanimidade após consulta ao Parlamento Europeu.

#### Artigo III-44.º (ex-artigo 58.º)

1. [O artigo III-42.º (ex-artigo 56.º)] não prejudica o direito de os Estados-Membros:

- a) Aplicarem as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o seu capital é investido.
- b) Tomarem todas as disposições indispensáveis para impedir infracções às suas disposições legislativas e regulamentares, nomeadamente em matéria fiscal e de supervisão prudencial das instituições financeiras, preverem processos de declaração dos movimentos de capitais para efeitos de informação administrativa ou estatística, ou tomarem medidas justificadas por razões de ordem pública ou de segurança pública.

2. A presente [secção] não prejudica a possibilidade de aplicação de restrições ao direito de estabelecimento que sejam compatíveis com a Constituição.

3. As medidas e procedimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 não devem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada à livre circulação de capitais e pagamentos, tal como definida no [artigo III-42.º (ex-artigo 56.º)].

#### Artigo III-45.º (ex-artigo 59.º)

Sempre que, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais com destino a países terceiros ou deles provenientes causem ou ameacem causar graves dificuldades ao funcionamento da União Económica e Monetária, o Conselho -pode adoptar regulamentos europeus ou decisões europeias que instituem medidas de salvaguarda em relação a países terceiros, por um período não superior a seis meses, se essas medidas forem estritamente necessárias. O Conselho delibera após consulta ao Banco Central Europeu.

#### Artigo III-46.º (novo)

Sempre que necessário para realizar os objectivos enunciados no artigo [III-153.º (ex-artigo 1.º JAI)], em especial no que respeita à prevenção e à luta contra o crime organizado, o terrorismo e o tráfico de seres humanos, a lei europeia poderá definir um quadro para medidas relativas aos movimentos de capitais e aos pagamentos, como o congelamento de fundos, activos financeiros ou ganhos económicos que pertençam a pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades não estatais, ou de que estes sejam proprietários ou detentores.

O Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará regulamentos europeus ou decisões europeias para dar execução à lei acima referida.

## SECÇÃO 5

### REGRAS DE CONCORRÊNCIA

#### Subsecção 1

#### Regras aplicáveis às empresas

#### Artigo III-47.º (ex-artigo 81.º)

1. São incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em:

- a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transacção;
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.

3. O n.º 1 pode, todavia, ser declarado inaplicável:

- a) a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas;
- b) a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas; e
- c) a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas, que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que:
  - i) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos.

- ii) Nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

#### Artigo III-48.º (ex-artigo 82.º)

É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

- a) Impor, de forma directa ou indirecta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transacção não equitativas;
- b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
- c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

#### Artigo III-49.º (ex-artigo 83.º)

1. O Conselho adoptará, sob proposta da Comissão, os regulamentos europeus para a aplicação dos princípios constantes dos [artigos III-47.º e III-48.º (ex-artigos 81.º e 82.º)]. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.
2. Os regulamentos europeus a que se refere o n.º 1 têm por finalidade, designadamente:
  - a) Garantir o respeito das proibições referidas no [n.º 1 do artigo III-47.º (ex-artigo 81.º)] e no [artigo III-48.º (ex-artigo 82.º)], pela cominação de multas e adstricções;
  - b) Determinar as modalidades de aplicação do [n.º 3 do artigo III-47.º (ex-artigo 81.º)], tendo em conta a necessidade, por um lado, de garantir uma fiscalização eficaz e, por outro, de simplificar o mais possível o controlo administrativo;
  - c) Definir, quando necessário, o âmbito de aplicação do disposto nos [artigos III-47.º e III-48.º (ex-artigos 81.º e 82.º)], relativamente aos diversos sectores económicos;
  - d) Definir as funções respectivas da Comissão e do Tribunal de Justiça quanto à aplicação do disposto no presente número;
  - e) Definir as relações entre as legislações nacionais, por um lado, e a presente secção e os regulamentos europeus adoptados em execução do presente artigo, por outro.



### Artigo III-50.º (ex-artigo 84.º)

Até à data da entrada em vigor dos regulamentos europeus adoptados em execução do [artigo III-49.º (ex-artigo 83.º)], as autoridades dos Estados-Membros decidirão sobre a admissibilidade dos acordos, decisões e práticas concertadas e sobre a exploração abusiva de uma posição dominante no mercado interno, em conformidade com o respectivo direito interno e com os [artigos III-47.º (ex-artigo 81.º), designadamente o n.º 3 e III-48.º (ex-artigo 82.º)].

### Artigo III-51.º (ex-artigo 85.º)

1. Sem prejuízo do [artigo III-50.º (ex-artigo 84.º)], a Comissão velará pela aplicação dos princípios enunciados nos [artigos III-47.º e III-48.º (ex-artigos 81.º e 82.º)]. A pedido de um Estado-Membro, ou oficiosamente, e em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, que lhe prestarão assistência, a Comissão instruirá os casos de presumível infracção a estes princípios. Se a Comissão verificar que houve infracção, proporá os meios adequados para se lhe pôr termo.
2. Se a infracção não tiver cessado, a Comissão adoptará uma decisão europeia fundamentada que declare verificada essa infracção aos princípios. A Comissão pode publicar a sua decisão e autorizar os Estados-Membros a tomarem as disposições, de que fixará as condições e modalidades, necessárias para sanar a situação.

### Artigo III-52.º (ex-artigo 86.º)

1. No que respeita às empresas públicas e às empresas a que concedam direitos especiais ou exclusivos, os Estados-Membros não tomarão nem manterão qualquer medida contrária ao disposto na Constituição, designadamente ao disposto no [n.º 2 do artigo I-4.º e nos artigos III-47.º a III-55.º (ex-artigos 12.º e 81.º a 89.º)].
2. As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio fiscal ficam submetidas ao disposto na Constituição, designadamente às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi confiada. O desenvolvimento das trocas comerciais não deve ser afectado de maneira que contrarie os interesses da União.
3. A Comissão velará pela aplicação do presente artigo e adoptará, quando necessário, os regulamentos europeus ou decisões europeias que sejam adequados.

## Subsecção 2

### Auxílios concedidos pelos Estados-Membros

#### Artigo III-53.º (ex-artigo 87.º)

1. Salvo disposição em contrário da Constituição, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados-Membros ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.
2. São compatíveis com o mercado interno:
  - a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais, com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;
  - b) Os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;
  - c) Os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afectadas pela divisão da Alemanha, desde que sejam necessários para compensar as desvantagens económicas causadas por esta divisão.
3. Podem ser considerados compatíveis com o mercado interno:
  - a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego;
  - b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro;
  - c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum;
  - d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na União num sentido contrário ao interesse comum;
  - e) As outras categorias de auxílios determinadas por regulamentos europeus ou decisões europeias, adoptados pelo Conselho, sob proposta da Comissão.

### Artigo III-54.º (ex-artigo 88.º)

1. A Comissão procederá, em cooperação com os Estados-Membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados. A Comissão proporá também aos Estados-Membros as medidas adequadas que sejam exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pelo funcionamento do mercado interno.

2. Se a Comissão, depois de ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, verificar que um auxílio concedido por um Estado-Membro ou proveniente de recursos estatais não é compatível com o mercado interno, nos termos do [artigo III-53.º (ex-artigo 87.º)], ou que esse auxílio está a ser aplicado de forma abusiva, adoptará uma decisão europeia para que o Estado em causa suprima ou modifique esse auxílio no prazo que ela fixar.

Se o Estado em causa não der cumprimento a esta decisão europeia no prazo fixado, a Comissão ou qualquer outro Estado-Membro interessado podem recorrer directamente ao Tribunal de Justiça, em derrogação dos [artigos III-261.º e III-262.º (ex-artigos 226.º e 227.º)].

A pedido de qualquer Estado-Membro, o Conselho pode adoptar por unanimidade uma decisão europeia segundo a qual um auxílio, instituído ou a instituir por esse Estado, deve considerar-se compatível com o mercado interno, em derrogação do [artigo III-53.º (ex-artigo 87.º)] ou dos regulamentos europeus previstos no [artigo III-55.º (ex-artigo 89.º)], se circunstâncias excepcionais justificarem tal decisão. Se, em relação a este auxílio, a Comissão tiver dado início ao procedimento previsto no primeiro parágrafo deste número, o pedido do Estado interessado dirigido ao Conselho terá por efeito suspender o referido procedimento até que o Conselho se pronuncie sobre a questão.

Todavia, se o Conselho não se pronunciar no prazo de três meses a contar da data do pedido, a Comissão decidirá.

3. Para que possa apresentar as suas observações, a Comissão deve ser atempadamente informada, pelos Estados-Membros, dos projectos relativos à instituição ou alteração de quaisquer auxílios. Se a Comissão considerar que determinado projecto de auxílio não é compatível com o mercado interno nos termos do [artigo III-53.º (ex-artigo 87.º)], deve sem demora dar início ao procedimento previsto no n.º 2. O Estado-Membro em causa não pode pôr em execução as medidas projectadas antes de tal procedimento haver sido objecto de uma decisão final.

### Artigo III-55.º (ex-artigo 89.º)

O Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar regulamentos europeus para a execução dos [artigos III-53.º e III-54.º (ex-artigos 87.º e 88.º)] e para fixar, designadamente, as condições de aplicação do [n.º 3 do artigo III-54.º (ex-artigo 88.º)] e as categorias de auxílios que ficam dispensadas desse procedimento. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

## SECÇÃO 6

### DISPOSIÇÕES FISCAIS

#### Artigo III-56.º (ex-artigo 90.º)

Nenhum Estado-Membro fará incidir, directa ou indirectamente, sobre os produtos dos outros Estados-Membros imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, directa ou indirectamente, sobre produtos nacionais similares.

Além disso, nenhum Estado-Membro fará incidir sobre os produtos dos outros Estados-Membros imposições internas de modo a proteger indirectamente outras produções.

#### Artigo III-57.º (ex-artigo 91.º)

Os produtos exportados de um Estado-Membro para o território de outro Estado-Membro não podem beneficiar de qualquer reembolso de imposições internas, superior às imposições que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

#### Artigo III-58.º (ex-artigo 92.º)

Relativamente às imposições que não sejam os impostos sobre o volume de negócios, os impostos especiais de consumo e os demais impostos indirectos, só podem ser concedidas exonerações e reembolsos na exportação para outros Estados-Membros, ou lançados direitos de compensação sobre as importações provenientes de Estados-Membros, desde que as disposições projectadas tenham sido previamente aprovadas, para vigorarem por um período limitado, mediante decisão europeia adoptada pelo Conselho, sob proposta da Comissão.

#### Artigo III-59.º (ex-artigo 93.º)

1. Uma lei ou lei-quadro europeia estabelecerá as medidas relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indirectos desde que essa harmonização seja necessária para assegurar o funcionamento do mercado interno e evitar as distorções de concorrência. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

2. Quando o Conselho, deliberando por unanimidade, verificar que as medidas a que se refere o n.º 1 dizem respeito à cooperação administrativa ou à luta contra a fraude fiscal, deliberará, em derrogação do n.º 1, por maioria qualificada quando adoptar a lei ou lei-quadro europeia que estabeleça essas medidas.

## Artigo III-60.º ( novo)

Quando o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, verificar que medidas relativas ao imposto sobre as sociedades dizem respeito à cooperação administrativa ou à luta contra a fraude fiscal, adoptará, por maioria qualificada, uma lei ou lei-quadro que estabeleça essas medidas, desde que estas sejam necessárias para assegurar o funcionamento do mercado interno e evitar as distorções de concorrência.

A lei ou lei-quadro é adoptada após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

## SECÇÃO 7

### APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

#### Artigo III-61.º (ex-artigo 94.º)

Uma lei –quadro europeia do Conselho estabelece medidas destinadas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

#### Artigo III-62.º (ex-artigo 95.º)

1. Em derrogação do [artigo III-61.º (ex-artigo 94.º)] e salvo disposição em contrário da Constituição, o presente artigo aplica-se à realização dos objectivos enunciados no [artigo III-11.º (ex-artigo 14.º)]. Uma lei ou lei-quadro europeia estabelece medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. A lei ou lei-quadro europeia é adoptada após consulta ao Comité Económico e Social.
2. O n.º 1 não se aplica às disposições fiscais, às relativas à livre circulação das pessoas e às relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados.
3. A Comissão, nas suas propostas apresentadas a título do n.º 1 em matéria de saúde, de segurança, de protecção do ambiente e de defesa dos consumidores, basear-se-á num nível de protecção elevado, tendo nomeadamente em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos. No âmbito das respectivas competências, o Parlamento Europeu e o Conselho procurarão igualmente alcançar esse objectivo.
4. Se, após adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, os Estados-Membros considerarem necessário manter disposições nacionais justificadas por exigências importantes a que se refere o [artigo III-40.º (ex-artigo 30.º)] ou relativas à protecção do meio de trabalho ou do ambiente, notificarão a Comissão dessas medidas, bem como das razões que motivam a sua manutenção.

5. Além disso, sem prejuízo do disposto no n.º 4, se, após adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, os Estados-Membros considerarem necessário criar disposições nacionais baseadas em novas provas científicas, relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro, que tenha surgido após a aprovação da referida medida de harmonização, notificarão a Comissão das disposições previstas, bem como da sua fundamentação.

6. No prazo de seis meses a contar da data das notificações a que se referem os n.ºs 4 e 5, a Comissão adoptará uma decisão europeia que aprovará ou rejeitará as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

Na ausência de decisão da Comissão dentro do citado prazo, considera-se que as disposições nacionais a que se referem os n.ºs 4 e 5 foram aprovadas.

Se a complexidade da questão o justificar, e não existindo perigo para a saúde humana, a Comissão pode notificar os respectivos Estados-Membros de que o prazo previsto no presente número pode ser prorrogado por um novo período de seis meses, no máximo.

7. Se, em aplicação do [n.º 6], um Estados-Membros for autorizado a manter ou introduzir disposições nacionais derrogatórias de uma medida de harmonização, a Comissão ponderará imediatamente se deve propor uma adaptação dessa medida.

8. Sempre que os Estados-Membros levantem problemas específicos em matéria de saúde pública em domínios que tenham sido previamente objecto de medidas de harmonização, informarão do facto a Comissão, que ponderará imediatamente se deve propor medidas adequadas.

9. Em derrogação do disposto nos [artigos III-261.º e III-262.º (ex-artigos 226.º e 227.º)], a Comissão ou qualquer Estado-Membro pode recorrer directamente ao Tribunal de Justiça, se considerar que outro Estado-Membro utiliza de forma abusiva os poderes previstos no presente artigo.

10. As medidas de harmonização referidas no presente artigo compreenderão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda que autorize os Estados-Membros a tomarem, por uma ou mais das razões não económicas previstas no [artigo III-40.º (ex-artigo 30.º)], disposições provisórias sujeitas a um processo de controlo pela União.

#### Artigo III-63.º (ex-artigo 96.º)

Se a Comissão verificar que a existência de uma disparidade entre as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas dos Estados-Membros falseia as condições de concorrência no mercado interno, provocando uma distorção que deve ser eliminada, consultará os Estados-Membros em causa.

Se desta consulta não resultar um acordo, a lei-quadro europeia eliminará a distorção em causa. A Comissão e o Conselho poderão tomar quaisquer outras medidas adequadas previstas na Constituição.

### Artigo III-64.º (ex-artigo 97.º)

1. Quando houver motivo para recear que a adopção ou alteração de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa nacional possa provocar uma distorção, na acepção do [artigo III-63.º (ex-artigo 96.º)], o Estado-Membro que pretenda tomar essa medida consultará a Comissão. Após ter consultado os Estados-Membros, a Comissão dirigirá aos Estados interessados uma recomendação sobre as medidas adequadas, tendentes a evitar a distorção em causa.
2. Se o Estado-Membro que pretende fixar ou alterar disposições nacionais não proceder em conformidade com a recomendação que a Comissão lhe tiver dirigido, não se pode pedir aos outros Estados-Membros que, por força do [artigo III-63.º (ex-artigo 96.º)], alterem as suas disposições nacionais a fim de eliminarem tal distorção. Se o Estado-Membro que tiver ignorado a recomendação da Comissão provocar uma distorção em seu exclusivo detrimento, não é aplicável o [artigo III-63.º (ex-artigo 96.º)].

### Artigo III-65.º (novo)

No âmbito da realização do mercado interno, a lei ou lei-quadro europeia estabelece as medidas relativas à criação de títulos europeus tendo em vista assegurar uma protecção uniforme dos direitos de propriedade intelectual em toda a União, e à instituição de regimes de autorização, de coordenação e de controlo centralizados a nível da União. Os regimes linguísticos dos títulos são estabelecidos por uma lei europeia do Conselho adoptada por unanimidade, sob proposta da Comissão. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

CAPÍTULO II  
POLÍTICA ECONÓMICA E MONETÁRIA

SECÇÃO 1

POLÍTICA ECONÓMICA

Artigo III-66.º (ex-artigo 4.º)

1. Para alcançar os fins enunciados no artigo I-3.º, a acção dos Estados-Membros e da União implica, nos termos do disposto e segundo o calendário previsto na Constituição, a adopção de uma política económica baseada na estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros, no mercado interno e na definição de objectivos comuns, e conduzida de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberta e de livre concorrência.
2. Paralelamente, nos termos do disposto e segundo o calendário e os procedimentos previstos na Constituição, essa acção implica uma moeda única, o euro, e a definição e condução de uma política monetária e de uma política cambial únicas, cujo objectivo primordial é a manutenção da estabilidade dos preços e, sem prejuízo desse objectivo, o apoio às políticas económicas gerais na União, de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberta e de livre concorrência.
3. Essa acção dos Estados-Membros e da União implica a observância dos seguintes princípios orientadores: preços estáveis, finanças públicas e condições monetárias sólidas e balança de pagamentos sustentável.

Artigo III-67.º (ex-artigo 98.º)

Os Estados-Membros conduzirão as suas políticas económicas no sentido de contribuir para a realização dos objectivos da União, tal como se encontram definidos no artigo I-3.º da Parte I e no âmbito das orientações gerais a que se refere o [n.º 2 do artigo III-68.º (ex-artigo 99.º)]. Os Estados-Membros e a União actuarão de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberta e de livre concorrência, favorecendo uma repartição eficaz dos recursos, e em conformidade com os princípios estabelecidos no [artigo III-66.º (ex-artigo 4.º)].

Artigo III-68.º (ex-artigo 99.º)

1. Os Estados-Membros consideram as suas políticas económicas uma questão de interesse comum e coordená-las-ão no Conselho, de acordo com o disposto no [artigo III-67.º (ex-artigo 98.º)].
2. O Conselho, sob recomendação da Comissão, elaborará um projecto de orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União e apresentará um relatório ao Conselho Europeu.



O Conselho Europeu, deliberando com base no relatório do Conselho, discutirá uma conclusão sobre as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União. Com base nessa conclusão, o Conselho adoptará uma recomendação que estabeleça essas orientações gerais, dela informando o Parlamento Europeu.

3. A fim de garantir uma coordenação mais estreita das políticas económicas e uma convergência sustentada dos comportamentos das economias dos Estados-Membros, o Conselho, com base em relatórios apresentados pela Comissão, acompanhará a evolução económica em cada Estado-Membro e na União e verificará a compatibilidade das políticas económicas com as orientações gerais a que se refere o n.º 2, procedendo regularmente a uma avaliação global da situação.

Para efeitos desta supervisão multilateral, os Estados-Membros enviarão informações à Comissão acerca das disposições importantes por eles tomadas no domínio das suas políticas económicas e quaisquer outras informações que considerem necessárias.

4. Sempre que se verificar, no âmbito do procedimento a que se refere o n.º 3, que as políticas económicas de determinado Estado-Membro não são compatíveis com as orientações gerais a que se refere o n.º 2 ou que são susceptíveis de comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, a Comissão pode dirigir uma advertência ao Estado-Membro em causa. O Conselho, sob recomendação da Comissão, pode dirigir as recomendações necessárias a esse Estado-Membro. Sob proposta da Comissão, pode decidir tornar públicas as suas recomendações.

No âmbito do presente número, o Conselho delibera sem ter em conta o voto do representante do Estado-Membro em causa e a maioria qualificada é definida como uma maioria de votos dos demais Estados-Membros que represente, pelo menos, três quintos da população destes.

5. O Presidente do Conselho e a Comissão apresentarão ao Parlamento Europeu um relatório sobre os resultados da supervisão multilateral. O Presidente do Conselho pode ser convidado a comparecer perante a Comissão competente do Parlamento Europeu, se o Conselho tiver tornado públicas as suas recomendações.

6. A lei ou lei-quadro europeia pode estabelecer as regras do procedimento de supervisão multilateral a que se referem os n.ºs 3 e 4.

#### Artigo III-69.º (ex-artigo 100.º)

1. Sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos previstos na Constituição, o Conselho pode adoptar uma decisão europeia que estabeleça medidas apropriadas à situação económica, nomeadamente em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos.

2. Quando um Estado-Membro se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a calamidades naturais ou ocorrências excepcionais que não possa controlar, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar uma decisão europeia que conceda, sob certas condições, uma ajuda financeira da União ao Estado-Membro em questão. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu da decisão adoptada.

### Artigo III-70.º (ex-artigo 101.º)

1. É proibida a concessão de créditos sob a forma de descobertos ou sob qualquer outra forma pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros, adiante designados por "bancos centrais nacionais", em benefício das Instituições ou órgãos da União, das administrações centrais, das autoridades regionais ou locais, de outras autoridades públicas ou outros organismos do sector público ou empresas públicas dos Estados-Membros, bem como a compra directa de títulos de dívida a essas entidades, pelo Banco Central Europeu ou pelos bancos centrais nacionais.
2. As disposições do n.º 1 não se aplicam às instituições de crédito de capitais públicos às quais, no contexto da oferta de reservas pelos bancos centrais, será dado, pelos bancos centrais nacionais e pelo Banco Central Europeu, o mesmo tratamento que às instituições de crédito privadas.

### Artigo III-71.º (ex-artigo 102.º)

1. São proibidas quaisquer medidas e disposições não baseadas em considerações de ordem prudencial que possibilitem o acesso privilegiado às instituições financeiras por parte das Instituições ou órgãos da União, das administrações centrais, das autoridades regionais ou locais, de outras autoridades públicas ou de outros organismos do sector público ou empresas públicas dos Estados-Membros.
2. O Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar regulamentos ou decisões europeus que especificarão as definições para a aplicação da proibição a que se refere o n.º 1. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

### Artigo III-72.º (ex-artigo 103.º)

1. Sem prejuízo das garantias financeiras mútuas para a execução conjunta de projectos específicos, a União não é responsável pelos compromissos das administrações centrais, das autoridades regionais ou locais, de outras autoridades públicas ou de outros organismos do sector público ou empresas públicas de qualquer Estado-Membro, nem assumirá esses compromissos. Sem prejuízo das garantias financeiras mútuas para a execução conjunta de projectos específicos, os Estados-Membros não são responsáveis pelos compromissos das administrações centrais, das autoridades regionais ou locais, de outras autoridades públicas ou de outros organismos do sector público ou empresas públicas de outros Estados-Membros, nem assumirão esses compromissos.
2. O Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar regulamentos ou decisões europeus que especificarão as definições para a aplicação das proibições a que se referem o [artigo III-70.º (ex-artigo 101.º)] e o presente artigo. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

Artigo III-73.º (ex-artigo 104.º)

1. Os Estados-Membros devem evitar défices orçamentais excessivos.
2. A Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-Membros, para identificar desvios importantes. Examinará, em especial, o cumprimento da disciplina orçamental com base nos dois critérios seguintes:
  - a) Se a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto:
    - i) se essa relação tiver baixado de forma substancial e contínua e tiver atingido um nível que se aproxime do valor de referência; ou
    - ii) se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquela relação continuar perto do valor de referência.
  - b) Se a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto excede um valor de referência, excepto se essa relação se encontrar em diminuição significativa e se estiver a aproximar, a um ritmo satisfatório, do valor de referência.

Os valores de referência encontram-se especificados no Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos.

3. Se um Estado-Membro não cumprir os requisitos constantes de um ou de ambos estes critérios, a Comissão preparará um relatório. O relatório da Comissão analisará igualmente se o défice orçamental excede as despesas públicas de investimento e tomará em consideração todos os outros factores pertinentes, incluindo a situação económica e orçamental a médio prazo desse Estado-Membro.

A Comissão pode ainda preparar um relatório se, apesar de os requisitos estarem a ser preenchidos de acordo com os critérios enunciados, considerar que existe um risco de défice excessivo em determinado Estado-Membro.

4. O Comité Económico e Financeiro dará parecer sobre o relatório da Comissão.

5. Se a Comissão considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo, enviará um parecer ao Estado-Membro em causa.

6. O Conselho, sob proposta da Comissão, tendo considerado todas as observações que o Estado-Membro interessado pretenda fazer e após uma avaliação global, decide se existe um défice excessivo. Quando o Conselho decide que existe um défice excessivo, adopta, segundo os mesmos procedimentos, recomendações, que dirigirá ao Estado-Membro em causa, para que este ponha termo a essa situação dentro de um determinado prazo. Sob reserva do n.º 8, essas recomendações não são tornadas públicas.

No âmbito do presente número, o Conselho delibera sem ter em conta o voto do representante do Estado-Membro em causa e a maioria qualificada é definida como uma maioria de votos dos demais Estados-Membros que represente, pelo menos, três quintos da população destes.

7. O Conselho, sob recomendação da Comissão, adotará, por maioria qualificada, as decisões europeias e recomendações a que se referem os n.ºs 8 a 11. O Conselho delibera sem ter em conta o voto do representante do Estado-Membro em causa e a maioria qualificada é definida como uma maioria de votos dos demais Estados-Membros que represente, pelo menos, três quintos da população destes.

8. Sempre que verificar que, na sequência das suas recomendações, não foram tomadas medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho pode tornar públicas as suas recomendações.

9. Se um Estado-Membro persistir em não pôr em prática as recomendações do Conselho, este pode adoptar uma decisão europeia que notifique esse Estado-Membro para, num dado prazo, tomar disposições destinadas a reduzir o défice para um nível que o Conselho considere necessário para obviar à situação.

Nesse caso, o Conselho pode pedir ao Estado-Membro em causa que lhe apresente relatórios de acordo com um calendário específico, a fim de analisar os esforços de ajustamento desse Estado-Membro.

10. Se um Estado-Membro não cumprir uma decisão europeia adoptada nos termos do n.º 9, o Conselho pode decidir aplicar, ou eventualmente intensificar, uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Exigir que o Estado-Membro em causa divulgue informações complementares, a determinar pelo Conselho, antes de emitir obrigações e títulos;
- b) Convidar o Banco Europeu de Investimento a reconsiderar a sua política de empréstimos em relação ao Estado-Membro em causa;
- c) Exigir do Estado-Membro em causa a constituição, junto da União, de um depósito não remunerado de montante apropriado, até que considere que o défice excessivo foi corrigido;
- d) Impor multas de importância apropriada.

O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu das medidas adoptadas.

11. O Conselho revogará parte ou a totalidade das medidas a que se referem os n.ºs 6 e 8 a 10 na medida em que considere que o défice excessivo no Estado-Membro em causa foi corrigido. Se o Conselho tiver previamente tornado públicas as suas recomendações, deve, logo que a decisão tomada ao abrigo do n.º 8 tenha sido revogada, declarar publicamente que deixou de existir um défice excessivo no Estado-Membro em causa.

12. Os direitos de recurso previstos nos [artigo III-261.º e III-262.º (ex-artigos 226.º e 227.º)] não podem ser exercidos no âmbito dos n.ºs 1 a 6, 8 e 9.

13. O Protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos contém outras disposições relacionadas com a aplicação do procedimento descrito no presente artigo.

Uma lei europeia do Conselho estabelecerá as medidas apropriadas, que substituirão o referido Protocolo. O Conselho delibera por unanimidade após consulta ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu.

Sob reserva das demais disposições do presente número, o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará regulamentos ou decisões europeus que estabelecerão as regras e definições para a aplicação do citado Protocolo. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

## SECÇÃO 2

### POLÍTICA MONETÁRIA

#### Artigo III-74.º (ex-artigo 105.º)

1. O objectivo primordial do Sistema Europeu de Bancos Centrais é a manutenção da estabilidade dos preços. Sem prejuízo deste objectivo, o Sistema Europeu de Bancos Centrais apoiará as políticas económicas gerais na União para contribuir para a realização dos objectivos desta tal como definidos no artigo 3.º da Parte I. O Sistema Europeu de Bancos Centrais actuará de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberta e de livre concorrência, incentivando a repartição eficaz dos recursos e observando os princípios definidos no [artigo III-66.º (ex-artigo 4.º)].
2. As atribuições fundamentais cometidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais são:
  - a) A definição e execução da política monetária da União;
  - b) A realização de operações cambiais compatíveis com o disposto no [artigo III-223.º (ex-artigo 111.º)];
  - c) A detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros;
  - d) A promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.
3. A alínea c) do n.º 2 não obsta à detenção e gestão, pelos Governos dos Estados-Membros, de saldos de tesouraria em divisas.
4. O Banco Central Europeu será consultado:
  - a) Sobre qualquer proposta de acto da União nos domínios das suas atribuições;
  - b) Pelas autoridades nacionais sobre qualquer projecto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no [n.º 6 do artigo III-76.º (ex-artigo 107.º)].

O Banco Central Europeu pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às Instituições ou órgãos da União ou às autoridades nacionais.

5. O Sistema Europeu de Bancos Centrais contribuirá para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

6. A lei ou lei-quadro europeia pode conferir ao Banco Central Europeu atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, com exceção das empresas de seguros. A lei ou lei-quadro europeia é adoptada após consulta ao Banco Central Europeu.

#### Artigo III-75.º (ex-artigo 106.º)

1. O Banco Central Europeu tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de banco em euros na União. O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais podem emitir essas notas. As notas de banco emitidas pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais são as únicas com curso legal na União.

2. Os Estados-Membros podem emitir moedas metálicas em euros, sob reserva de aprovação pelo Banco Central Europeu do volume da respectiva emissão. O Conselho pode adoptar regulamentos que estabeleçam medidas para harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas destinadas à circulação, na medida do necessário para permitir a sua fácil circulação dentro da União. Esses regulamentos são adoptados após consulta ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu.

#### Artigo III-76.º (ex-artigo 107.º)

1. O Sistema Europeu de Bancos Centrais é constituído pelo Banco Central Europeu e pelos bancos centrais nacionais.

2. O Banco Central Europeu tem personalidade jurídica.

3. O Sistema Europeu de Bancos Centrais é dirigido pelos órgãos de decisão do Banco Central Europeu, que são o Conselho do Banco Central Europeu e a Comissão Executiva.

4. Os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais constam do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu.

5. Os artigos 5.º1, 5.º2, 5.º3, 17.º, 18.º, 19.º1, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 32.º2, 32.º3, 32.º4, 32.º6, 33.º1 a) e 36.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais podem ser alterados por uma lei europeia:

- a) Quer sob proposta da Comissão, após consulta ao Banco Central Europeu;
- b) Quer sob recomendação do Banco Central Europeu, após consulta à Comissão.

6. O Conselho adota regulamentos e decisões europeus que estabelecem as medidas a que se referem os artigos 4.º, 5.º, 19.º, 20.º, 28.º, 29.º, 30.º e 34.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu:

- a) Quer sob proposta da Comissão e após consulta ao Banco Central Europeu;
- b) Quer sob recomendação do Banco Central Europeu e após consulta à Comissão.

Artigo III-77.º (ex-artigo 108.º)

No exercício dos poderes e no cumprimento das atribuições e deveres que lhes são conferidos pela Constituição e pelos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais, nem o Banco Central Europeu, nem os bancos centrais nacionais, nem qualquer membro dos respectivos órgãos de decisão podem solicitar ou receber instruções das Instituições ou órgãos da União, dos Governos dos Estados-Membros ou de qualquer outra entidade. As Instituições e órgãos da União, bem como os Governos dos Estados-Membros, comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os membros dos órgãos de decisão do Banco Central Europeu ou dos bancos centrais nacionais no desempenho das suas atribuições.

Artigo III-78.º (ex-artigo 109.º)

Cada um dos Estados-Membros assegurará a compatibilidade da respectiva legislação nacional, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com a Constituição e com os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Artigo III-79.º (ex-artigo 110.º)

1. Para o desempenho das atribuições cometidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais, o Banco Central Europeu adota, de acordo com a Constituição e nas condições definidas nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais:

- a) Regulamentos europeus na medida do necessário para o desempenho das atribuições definidas no primeiro travessão do artigo 3.º 1, nos artigos 19.º 1, 22.º ou 25.º 2 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais, e nos casos previstos nos actos do Conselho a que se refere [o n.º 6 do artigo III-76.º (ex-artigo 107.º)];
- b) As decisões europeias necessárias para o desempenho das atribuições cometidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais ao abrigo da Constituição e dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais;
- c) Recomendações e pareceres.

2. O Banco Central Europeu pode decidir publicar as suas decisões europeias, as suas recomendações e os seus pareceres.

3. O Conselho adopta, de acordo com o procedimento previsto no [n.º 6 do artigo III-76.º (ex-artigo 107.º)], regulamentos europeus que fixam os limites e as condições em que o Banco Central Europeu pode aplicar multas ou sanções pecuniárias compulsórias às empresas em caso de incumprimento dos seus regulamentos e decisões europeus.

Artigo III-80.º (ex-artigo 110.º-A)

Sem prejuízo das competências do Banco Central Europeu, uma lei ou lei-quadro europeia determinará as medidas necessárias para a utilização do euro como moeda única dos Estados-Membros. A lei ou lei-quadro europeia é adoptada após consulta ao Banco Central Europeu.

Artigo III-81.º

*Suprimido (o conteúdo deste artigo passou para o artigo III-85.º C).*



## SECÇÃO 3

### DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

#### Artigo III-82.º (ex-artigo 112.º)

1. O Conselho do Banco Central Europeu é composto pelos membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu e pelos governadores dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que não são objecto de derrogação.
2. a) A Comissão Executiva é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por quatro vogais.  
b) O Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Comissão Executiva são nomeados, de entre personalidades de reconhecida competência e com experiência profissional nos domínios monetário ou bancário, de comum acordo pelos Governos dos Estados-Membros, a nível de Chefes de Estado ou de Governo, sob recomendação do Conselho e após este ter consultado o Parlamento Europeu e o Conselho do Banco Central Europeu.

O respectivo mandato tem a duração de oito anos e não é renovável.

Só nacionais dos Estados-Membros podem ser membros da Comissão Executiva.

#### Artigo III-83.º (ex-artigo 113.º)

1. O Presidente do Conselho e um membro da Comissão podem participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho do Banco Central Europeu.

O Presidente do Conselho pode submeter moções à deliberação do Conselho do Banco Central Europeu.

2. O Presidente do Banco Central Europeu será convidado a participar nas reuniões do Conselho sempre que este delibere sobre questões relativas aos objectivos e atribuições do Sistema Europeu de Bancos Centrais.
3. O Banco Central Europeu enviará anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ainda ao Conselho Europeu um relatório sobre as actividades do Sistema Europeu de Bancos Centrais e sobre a política monetária do ano anterior e do ano em curso. O Presidente do Banco Central Europeu apresentará esse relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, que, com base nele, pode proceder a um debate de carácter geral.

O Presidente do Banco Central Europeu e os outros membros da Comissão Executiva podem, a pedido do Parlamento Europeu ou por iniciativa própria, ser ouvidos pelas comissões competentes do Parlamento Europeu.

### Artigo III-84.º (ex-artigo 114.º)

1. Com o objectivo de promover a coordenação das políticas dos Estados-Membros na medida do necessário ao funcionamento do mercado interno, é instituído um Comité Económico e Financeiro.
2. O Comité tem as seguintes funções:
  - a) Formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão quer por iniciativa própria, destinados a estas Instituições;
  - b) Acompanhar a situação económica e financeira dos Estados-Membros e da União e apresentar regularmente ao Conselho e à Comissão o relatório correspondente, nomeadamente sobre as relações financeiras com países terceiros e instituições internacionais;
  - c) Sem prejuízo do [artigo III-242.º], contribuir para a preparação dos trabalhos do Conselho a que se referem os [artigos III-45.º e III-219.º, os n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo III-68.º, os artigos III-69.º, III-71.º, III-72.º e III-73.º, o n.º 6 do artigo III-74.º, o n.º 2 do artigo III-75.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo III-76.º, os artigos III-223.º e III-90.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo III-91.º, o n.º 2 do artigo III-86.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo III-87.º], e exercer outras funções consultivas e preparatórias que lhe forem confiadas pelo Conselho;
  - d) Examinar, pelo menos uma vez por ano, a situação relativa aos movimentos de capitais e à liberdade de pagamentos, tal como resultam da aplicação da Constituição e dos actos da União, devendo este exame englobar todas as medidas respeitantes aos movimentos de capitais e aos pagamentos; o Comité informará a Comissão e o Conselho dos resultados deste exame.

Os Estados-Membros, a Comissão e o Banco Central Europeu nomearão, cada um, no máximo, dois membros do Comité.

3. O Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará uma decisão europeia que estabelecerá disposições pormenorizadas relativas à composição do Comité Económico e Financeiro. O Conselho delibera após consulta ao Banco Central Europeu e a este Comité. O Presidente do Conselho informará o Parlamento Europeu dessa decisão.
4. Além das funções previstas no n.º 2, o Comité, se e enquanto existirem Estados-Membros que sejam objecto de derrogação nos termos dos [artigos III-86.º, III-87.º e III-88.º], acompanhará a situação monetária e financeira e o sistema geral de pagamentos desses Estados-Membros e apresentará regularmente o relatório correspondente ao Conselho e à Comissão.

### Artigo III-85.º (ex-artigo 115.º)

O Conselho ou qualquer dos Estados-Membros pode solicitar à Comissão que apresente uma recomendação ou uma proposta, conforme o caso, relativamente a questões do âmbito de aplicação do [n.º 4 do artigo III-68.º, do artigo III-73.º, com excepção do seu n.º 13, dos artigos III-223.º, III-87.º, III-86.º e dos n.ºs 3 do artigo III-87.º]. A Comissão analisa esse pedido e apresenta sem demora as suas conclusões ao Conselho.

## SECÇÃO 3-A

### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS MEMBROS DA ZONA EURO

#### Artigo III-85.º A (n.º 3 do ex-artigo 122.º)

1. A fim de assegurar o bom funcionamento da União Económica e Monetária, e de acordo com as disposições pertinentes da Constituição, podem ser adoptadas medidas suplementares específicas para os Estados-Membros que fazem parte da zona euro, com o objectivo de reforçar a coordenação das respectivas políticas económicas e a disciplina orçamental. Essas medidas incidirão sobre as orientações de política económica e a respectiva supervisão [n.ºs 2 e 4 do artigo III-68.º], bem como sobre os défices excessivos [n.ºs 6, 7, 8 e 11 do artigo III-73.º].

2. Relativamente às medidas a que se refere o n.º 1, só têm direito de voto os Estados-Membros que fazem parte da zona euro. A maioria qualificada é definida como uma maioria dos votos dos representantes dos Estados-Membros que fazem parte da zona euro, que represente, no mínimo, três quintos da população desses Estados. É exigida a unanimidade desses Estados-Membros para a adopção dos actos que requeiram unanimidade.

#### Artigo III-85.º B.º

As disposições sobre as regras a que obedecem as reuniões entre os Ministros dos Estados-Membros que fazem parte da zona euro constam de protocolo anexo à Constituição.

#### Artigo III-85.º C

1. A fim de garantir a posição do euro no sistema monetário internacional, os Estados-Membros que fazem parte da zona euro coordenarão as suas acções entre si e com a Comissão, tendo em vista estabelecer posições comuns nas instituições e conferências financeiras internacionais competentes e apoiarão e promoverão tais posições comuns.

Sempre que adequado, o Banco Central Europeu será plenamente associado a essa coordenação, sem prejuízo da sua independência.

2. Com base nessa coordenação, o Conselho, sob proposta da Comissão, poderá adoptar as medidas adequadas para assegurar uma representação unificada nas instituições e conferências financeiras internacionais.

3. No que toca às medidas a que se refere o presente artigo, só os Estados-Membros que fazem parte da zona euro têm direito de voto. A maioria qualificada é definida como uma maioria dos votos dos representantes dos Estados-Membros que fazem parte da zona euro, que represente, no mínimo, três quintos da população desses Estados. É exigida a unanimidade desses Estados-Membros para a adopção dos actos que requeiram unanimidade.

## SECÇÃO 4

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### Artigo III-86.º (ex-artigo 122.º)

1. Os Estados-Membros a cujo respeito o Conselho não tenha decidido que satisfazem as condições necessárias para a adopção do euro são adiante designados por "Estados-Membros objecto de uma derrogação".
2. Não são aplicáveis aos Estados-Membros objecto de uma derrogação as seguintes disposições da Constituição:
  - a) Adopção das partes das orientações gerais das políticas económicas que estão relacionadas, de um modo geral, com a zona euro (n.º 2 do artigo III-68.º)
  - b) Meios obrigatórios para obviar aos défices excessivos (n.ºs 9 e 11 do artigo III-73.º)
  - c) Objectivos e atribuições do Sistema Europeu de Bancos Centrais (n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo III-74.º)
  - d) Emissão do euro (artigo III-75.º)
  - e) Actos do Banco Central Europeu (artigo III-79.º)
  - f) Medidas relativas à utilização do euro (artigo III-80.º)
  - g) Acordos monetários (artigo III-223.º)
  - h) Representação externa do euro (artigo III-81.º)
  - i) Nomeação dos membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu (n.º 2, alínea b), do artigo III-82.º).

Por conseguinte, nos artigos acima referidos, por "Estados-Membros" entendem-se os Estados-Membros que não são objecto de derrogação.

3. Os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais prevêm, no Capítulo IX, que os Estados-Membros objecto de derrogação e os respectivos bancos centrais nacionais fiquem excluídos dos direitos e obrigações inerentes ao Sistema Europeu de Bancos Centrais.
4. Quando o Conselho adopte medidas referidas nos artigos enumerados no n.º 2, ficam suspensos os direitos de voto dos Estados-Membros objecto de derrogação. A maioria qualificada é definida como uma maioria dos votos dos representantes dos Estados-Membros que não são objecto de derrogação, que represente, no mínimo, três quintos da população desses Estados. É exigida a unanimidade desses Estados-Membros para a adopção dos actos que requeram unanimidade.

Artigo III-87.º (ex-artigo 121.º, n.º 2 do ex-artigo 122.º e n.º 5 do ex-artigo 123.º)

1. Pelo menos de dois em dois anos, ou a pedido de um Estado-Membro objecto de derrogação, a Comissão e o Banco Central Europeu apresentarão relatórios ao Conselho sobre os progressos alcançados pelos Estados-Membros objecto de derrogação no cumprimento das suas obrigações relativas à realização da União Económica e Monetária. Esses relatórios devem conter um estudo da compatibilidade da legislação nacional de cada um desses Estados-Membros, incluindo os estatutos do seu banco central nacional, com os [artigos III-77.º e III-78.º] da Constituição e os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Os relatórios analisarão igualmente a realização de um elevado grau de convergência sustentada, com base na observância, por cada um desses Estados-Membros, dos seguintes critérios:

- a) Realização de um elevado grau de estabilidade dos preços, evidenciado por uma taxa de inflação próxima da taxa dos três Estados-Membros, no máximo, com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços;
- b) Sustentabilidade das finanças públicas, evidenciada por uma situação orçamental sem défice excessivo na acepção do [n.º 6 do artigo III-73.º];
- c) Observância, durante pelo menos dois anos, das margens normais de flutuação previstas no mecanismo de taxas de câmbio, sem uma desvalorização da moeda em relação ao euro;
- d) Carácter duradouro da convergência alcançada pelo Estado-Membro objecto de derrogação e da sua participação no mecanismo de taxas de câmbio, que deve igualmente reflectir-se nos níveis das taxas de juro a longo prazo.

Os quatro critérios a que se refere o presente número e os respectivos períodos durante os quais devem ser respeitados vêm especificados no Protocolo relativo aos critérios de convergência. Os relatórios da Comissão e do Banco Central Europeu devem ter, de igual modo, em conta os resultados da integração dos mercados, a situação e a evolução da balança de transacções correntes e a análise de evolução dos custos unitários do trabalho e de outros índices de preços.

2. Após ter consultado o Parlamento Europeu e debatido a questão no Conselho Europeu, o Conselho, sob proposta da Comissão, decidirá quais são os Estados-Membros objecto de derrogação que preenchem as condições necessárias com base nos critérios fixados no [n.º 1], e revogará as derrogações dos Estados-Membros em causa.

3. Se, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2, for decidido revogar uma derrogação, o Conselho, sob proposta da Comissão, por unanimidade dos membros do Conselho que representam os Estados-Membros que não são objecto de derrogação e o Estado-Membro em causa, adopta regulamentos ou decisões europeus que fixarão irrevogavelmente a taxa à qual o euro substitui a moeda do Estado-Membro em causa e estabelecerão as outras medidas necessárias para a introdução do euro como moeda única nesse Estado-Membro. O Conselho delibera após consulta ao Banco Central Europeu.

Artigo III-88.º (n.º 3 do ex-artigo 123.º e n.º 2 do ex-artigo 117.º)

1. Sem prejuízo do [n.º 3 do artigo III-76.º] da Constituição, se e enquanto existirem Estados-Membros objecto de derrogação, o Conselho Geral do Banco Central Europeu a que se refere o artigo 45.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais constitui um terceiro órgão de decisão do Banco Central Europeu.
2. Se e enquanto existirem Estados-Membros objecto de derrogação, o Banco Central Europeu deve, no que respeita a esses Estados-Membros:
  - a) Reforçar a cooperação entre os bancos centrais nacionais;
  - b) Reforçar a coordenação das políticas monetárias dos Estados-Membros com o objectivo de garantir a estabilidade dos preços;
  - c) Supervisar o funcionamento do mecanismo de taxas de câmbio;
  - d) Proceder a consultas sobre questões da competência dos bancos centrais nacionais que afectem a estabilidade das instituições e mercados financeiros;
  - e) Exercer as antigas atribuições do Fundo Europeu de Cooperação Monetária, anteriormente assumidas pelo Instituto Monetário Europeu.

Artigo III-89.º (n.º 1 do ex-artigo 124.º)

Cada Estado-Membro objecto de derrogação tratará a sua política cambial como uma questão de interesse comum. Ao fazê-lo, terá em conta a experiência adquirida no âmbito da cooperação no mecanismo de taxas de câmbio.

Artigo III-90.º (ex-artigo 119.º)

1. Se algum Estado-Membro objecto de derrogação se encontrar em dificuldades, ou sob grave ameaça de dificuldades relativamente à sua balança de pagamentos, quer estas resultem de um desequilíbrio global da sua balança quer do tipo de divisas de que dispõe, e se tais dificuldades forem susceptíveis de, designadamente, comprometer o funcionamento do mercado interno ou a realização da política comercial comum, a Comissão procederá imediatamente à análise da situação desse Estado, bem como da acção que ele empreendeu ou pode empreender, nos termos da Constituição, recorrendo a todos os meios de que dispõe. A Comissão indicará as medidas cuja adopção recomenda ao Estado-Membro em causa.

Se a acção empreendida por um Estado-Membro objecto de derrogação e as medidas sugeridas pela Comissão não se afigurarem suficientes para remover as dificuldades ou ameaças de dificuldades existentes, a Comissão recomendará ao Conselho, após consulta ao Comité Económico e Financeiro, a concessão de assistência mútua e os métodos adequados para o efeito.

A Comissão manterá o Conselho regularmente informado da situação e da maneira como esta evolui.

2. O Conselho concederá a assistência mútua; adoptará os regulamentos ou as decisões europeias, fixando as condições e modalidades dessa assistência, que pode assumir, designadamente, a forma de:

- a) Uma acção concertada junto de outras organizações internacionais a que os Estados-Membros objecto de derrogação podem recorrer;
- b) Medidas necessárias para evitar desvios de tráfego, sempre que o Estado-Membro, objecto de derrogação, que se encontre em dificuldades mantenha ou restabeleça restrições quantitativas relativamente a países terceiros;
- c) Concessão de créditos limitados por parte de outros Estados-Membros, na condição de que estes dêem o seu acordo.

3. Se a assistência mútua recomendada pela Comissão não for concedida pelo Conselho ou se a assistência mútua concedida e as medidas tomadas forem insuficientes, a Comissão autorizará o Estado-Membro objecto de derrogação que se encontre em dificuldades a tomar medidas de protecção, de que fixará as condições e modalidades.

O Conselho pode revogar esta autorização e modificar estas condições e modalidades.

#### Artigo III-91.º (ex-artigo 120.º)

1. Em caso de crise súbita na balança de pagamentos e se não for imediatamente adoptado um acto, na acepção do [n.º 2 do artigo III-90.º], um Estado-Membro objecto de derrogação pode, a título cautelar, tomar as medidas de protecção necessárias. Estas devem provocar o mínimo de perturbações no funcionamento do mercado interno e não exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades súbitas que se tenham manifestado.

2. A Comissão e os outros Estados-Membros devem ser informados destas medidas de protecção, o mais tardar no momento da sua entrada em vigor. A Comissão pode recomendar ao Conselho a concessão de assistência mútua nos termos do [artigo III-90.º].

3. Sob parecer da Comissão e após consulta ao Comité Económico e Financeiro, o Conselho pode adoptar uma decisão que estipule que o Estado-Membro em causa deve modificar, suspender ou suprimir as medidas de protecção acima referidas.

## CAPÍTULO III

### POLÍTICAS NOUTROS DOMÍNIOS ESPECÍFICOS

#### SECÇÃO 1

#### EMPREGO

##### Artigo III-92.º (ex-artigo 125.º)

A União e os Estados-Membros empenhar-se-ão, nos termos da presente [secção], em desenvolver uma estratégia coordenada em matéria de emprego e, em especial, em promover mão-de-obra qualificada, formada e susceptível de adaptação, bem como mercados de trabalho que reajam rapidamente às mudanças económicas, tendo em vista alcançar os objectivos enunciados no [artigo I-3.º] da Constituição.

##### Artigo III-93.º (ex-artigo 126.º)

1. Através das suas políticas de emprego, os Estados-Membros contribuirão para a realização dos objectivos previstos no [artigo III-92.º (ex-artigo 125.º)], de forma coerente com as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União, adoptadas em aplicação do [n.º 2 do artigo III-68.º (ex-artigo 99.º)].
2. Tendo em conta as práticas nacionais relativas às responsabilidades dos parceiros sociais, os Estados-Membros considerarão a promoção do emprego uma questão de interesse comum e coordenarão a sua acção neste domínio no âmbito do Conselho, nos termos do [artigo III-95.º (ex-artigo 128.º)].

##### Artigo III-94.º (ex-artigo 127.º)

1. A União contribuirá para a realização de um elevado nível de emprego, incentivando a cooperação entre os Estados-Membros, apoiando e, se necessário, completando a sua acção. Ao fazê-lo, respeitará as competências dos Estados-Membros.
2. O objectivo de alcançar um elevado nível de emprego será tomado em consideração na definição e execução das políticas e acções da União.

##### Artigo III-95.º (ex-artigo 128.º)

1. O Conselho Europeu procederá anualmente à avaliação da situação do emprego na União e adoptará conclusões nessa matéria, com base num relatório anual conjunto do Conselho e da Comissão.



2. Com base nas conclusões do Conselho Europeu, o Conselho, sob proposta da Comissão adoptará anualmente as directrizes que os Estados-Membros devem ter em conta nas respectivas políticas de emprego. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité das Regiões, ao Comité Económico e Social e ao Comité do Emprego.

Essas directrizes deverão ser coerentes com as orientações gerais adoptadas em aplicação do [n.º 2 do artigo III-68.º (ex-artigo 99.º)].

3. Cada Estado-Membro transmitirá ao Conselho e à Comissão um relatório anual sobre as principais disposições tomadas para executar a sua política de emprego, à luz das directrizes em matéria de emprego previstas no n.º 2.

4. Com base nos relatórios previstos no n.º 3 e uma vez obtido o parecer do Comité do Emprego, o Conselho analisará anualmente a execução das políticas de emprego dos Estados-Membros, à luz das directrizes em matéria de emprego. O Conselho, por recomendação da Comissão, pode adoptar recomendações dirigidas aos Estados-Membros.

5. Com base nos resultados daquela análise, o Conselho e a Comissão apresentarão anualmente ao Conselho Europeu um relatório conjunto sobre a situação do emprego na União e a aplicação das directrizes em matéria de emprego.

#### Artigo III-96.º (ex-artigo 129.º)

A lei ou lei-quadro europeia pode definir acções de incentivo destinadas a fomentar a cooperação entre os Estados-Membros e a apoiar a sua acção no domínio do emprego, por meio de iniciativas que tenham por objectivo desenvolver o intercâmbio de informações e de boas práticas, facultar análises comparativas e consultadoria, promover abordagens inovadoras e avaliar a experiência adquirida, em especial mediante o recurso a projectos-piloto. A lei ou lei-quadro europeia é adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

A lei ou lei-quadro europeia não implicará a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

#### Artigo III-97.º (ex-artigo 130.º)

O Conselho adoptará, por maioria simples, uma decisão europeia que crie um comité do emprego, com carácter consultivo, para promover a coordenação das políticas em matéria de emprego e de mercado de trabalho entre os Estados-Membros. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

O Comité terá por funções:

- a) Acompanhar a evolução da situação do emprego e das políticas de emprego nos Estados-Membros e na União;

- b) Sem prejuízo do [artigo III-242.º (ex-artigo 207.º)], formular pareceres, quer a pedido do Conselho ou da Comissão, quer por iniciativa própria, e contribuir para a preparação das deliberações do Conselho a que se refere o [artigo III-95.º (ex-artigo 128.º)].

No cumprimento do seu mandato, o Comité consultará os parceiros sociais.

Os Estados-Membros e a Comissão nomearão, cada um, dois membros do Comité.

## SECÇÃO 2

### POLÍTICA SOCIAL

#### Artigo III-98.º (ex-artigo 136.º)

A União e os Estados-Membros, tendo presentes os direitos sociais fundamentais, tal como os enunciam a Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961, e a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989, terão por objectivos a promoção do emprego, a melhoria das condições de vida e de trabalho, de modo a permitir a sua harmonização, assegurando simultaneamente essa melhoria, uma protecção social adequada, o diálogo entre parceiros sociais, o desenvolvimento dos recursos humanos, tendo em vista um nível de emprego elevado e duradouro, e a luta contra as exclusões.

Para o efeito, a União e os Estados-Membros actuarão tendo em conta a diversidade das práticas nacionais, em especial no domínio das relações contratuais, e a necessidade de manter a capacidade concorrencial da economia da União.

A União e os Estados-Membros consideram que esse desenvolvimento decorrerá não apenas do funcionamento do mercado interno, que favorecerá a harmonização dos sistemas sociais, mas igualmente dos processos previstos na Constituição e da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

#### Artigo III-99.º (ex-artigo 137.º)

1. A fim de realizar os objectivos enunciados no [artigo III-98º (ex-artigo 136.º)], a União apoiará e completará a acção dos Estados-Membros nos seguintes domínios:
  - a) Melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores;
  - b) Condições de trabalho;
  - c) Segurança social e protecção social dos trabalhadores;
  - d) Protecção dos trabalhadores em caso de rescisão do contrato de trabalho;
  - e) Informação e consulta aos trabalhadores;
  - f) Representação e defesa colectiva dos interesses dos trabalhadores e das entidades patronais, incluindo a co-gestão, sem prejuízo do n.º 5;
  - g) Condições de emprego dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no território da União;

- h) Integração das pessoas excluídas do mercado de trabalho, sem prejuízo do [artigo III-178 (ex-artigo 150.º)];
- i) Igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho;
- j) Luta contra a exclusão social;
- k) Modernização dos sistemas de protecção social, sem prejuízo da alínea c).

2. Para o efeito:

- a) A lei ou lei-quadro europeia pode estabelecer medidas destinadas a fomentar a cooperação entre os Estados-Membros, através de iniciativas que tenham por objectivo melhorar os conhecimentos, desenvolver o intercâmbio de informações e de boas práticas, promover abordagens inovadoras e avaliar a experiência adquirida, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros;
- b) Nos domínios referidos nas alíneas a) a i) do n.º 1, a lei-quadro europeia pode estabelecer prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e as regulamentações técnicas existentes em cada um dos Estados-Membros. Essas leis-quadro europeias devem evitar impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

A lei ou lei-quadro europeia é adoptada em todos os casos após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

3. Em derrogação do n.º 2, nos domínios referidos nas alíneas c), d), f) e g) do n.º 1, a lei ou lei-quadro europeia é adoptada pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

O Conselho pode, sob proposta da Comissão, adoptar uma decisão europeia que torne o processo legislativo ordinário aplicável às alíneas d), f) e g) do n.º 1 do presente artigo. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

4. Qualquer Estado-Membro pode confiar aos parceiros sociais, a pedido conjunto destes, a execução das leis-quadro europeias adoptadas em aplicação do n.º 2.

Nesse caso, assegurará que, o mais tardar na data em que determinada lei-quadro europeia deva ser transposta, os parceiros sociais tenham introduzido, por acordo, as disposições necessárias, devendo o Estado-Membro em questão tomar as disposições indispensáveis para poder garantir, a todo o tempo, os resultados impostos por essa lei-quadro.

5. As leis e leis-quadro europeias adoptadas ao abrigo do presente artigo:

- a) Não prejudicam a faculdade de os Estados-Membros definirem os princípios fundamentais dos seus sistemas de segurança social, nem devem afectar substancialmente o equilíbrio financeiro desses sistemas;

- b) Não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou estabeleçam medidas de protecção mais estritas compatíveis com a Constituição.
6. O presente artigo não é aplicável às remunerações, ao direito de associação, ao direito à greve e ao direito ao *lock-out*.

#### Artigo III-100.º (ex-artigo 138.º)

1. À Comissão caberá promover a consulta aos parceiros sociais ao nível da União e adoptar todas as medidas necessárias para facilitar o seu diálogo, assegurando um apoio equilibrado às partes.
2. Para o efeito, antes de apresentar propostas no domínio da política social, a Comissão consultará os parceiros sociais sobre a possível orientação da acção da União.
3. Se, após essa consulta, a Comissão considerar desejável uma acção da União, consultará os parceiros sociais sobre o conteúdo da proposta prevista. Estes enviarão à Comissão um parecer ou, quando adequado, uma recomendação.
4. Ao efectuarem essa consulta, os parceiros sociais podem informar a Comissão do seu desejo de dar início ao processo previsto no [artigo III-101º (ex-artigo 139.º)]. A duração deste não pode exceder nove meses, salvo prorrogação decidida em comum por esses parceiros sociais e pela Comissão.

#### Artigo III-101.º (ex-artigo 139.º)

1. O diálogo entre os parceiros sociais ao nível da União pode conduzir, se estes o entenderem desejável, a relações contratuais, incluindo acordos.
2. Os acordos celebrados ao nível da União serão aplicados, quer de acordo com os processos e práticas próprios dos parceiros sociais e dos Estados-Membros quer, nas matérias abrangidas pelo [artigo III-99º (ex-artigo 137.º)], a pedido conjunto das partes signatárias, com base em decisão europeia adoptada pelo Conselho sob proposta da Comissão.

Se o acordo em questão contiver uma ou mais disposições relativas a um dos domínios a que se referem [as alíneas c), d), f) e g) do n.º 1 do artigo III-99º (ex-artigo 137.º)], o Conselho delibera por unanimidade.

#### Artigo III-102.º (ex-artigo 140.º)

Tendo em vista a realização dos objectivos enunciados no [artigo III-98º (ex-artigo 136.º)] e sem prejuízo das demais disposições da Constituição, a Comissão incentivará a cooperação entre os Estados-Membros e facilitará a coordenação das suas acções nos domínios da política social abrangidos pela [presente secção], designadamente em questões relativas:

- a) ao emprego;
- b) ao direito do trabalho e às condições de trabalho;
- c) à formação e ao aperfeiçoamento profissionais;
- d) à segurança social;
- e) à protecção contra acidentes e doenças profissionais;
- f) à higiene no trabalho;
- g) ao direito sindical e às negociações colectivas entre entidades patronais e trabalhadores.

Para o efeito, a Comissão actuará em estreito contacto com os Estados-Membros, elaborando estudos e pareceres e organizando consultas, tanto sobre os problemas que se colocam ao nível nacional, como sobre os que interessam às organizações internacionais.

Antes de formular os pareceres previstos no presente artigo, a Comissão consultará o Comité Económico e Social.

#### Artigo III-103.º (ex-artigo 141.º)

1. Os Estados-Membros assegurarão a aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos, por trabalho igual ou de valor igual.
2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "remuneração" o salário ou vencimento ordinário, de base ou mínimo, e quaisquer outras regalias pagas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, pela entidade patronal ao trabalhador em razão do emprego deste último.

A igualdade de remuneração sem discriminação em razão do sexo implica que:

- a) A remuneração do mesmo trabalho pago à tarefa seja estabelecida na base de uma mesma unidade de medida;
  - b) A remuneração do trabalho pago por unidade de tempo seja a mesma para um mesmo posto de trabalho.
3. A lei ou lei-quadro europeia estabelecerá as medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho, incluindo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual. A lei ou lei-quadro europeia será adoptada após consulta ao Comité Económico e Social.

4. A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade entre homens e mulheres na vida profissional, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas destinadas a facilitar o exercício de uma actividade profissional pelas pessoas do sexo sub-representado, ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional.

Artigo III-104.º (ex-artigo 142.º)

Os Estados-Membros esforçar-se-ão por manter a equivalência existente dos regimes de férias pagas.

Artigo III-105.º (ex-artigo 143.º)

A Comissão elaborará anualmente um relatório sobre a evolução na realização dos objectivos a que se refere o [artigo III-98º (ex-artigo 136.º)], incluindo a situação demográfica na União. Esse relatório será enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

Artigo III-106.º (ex-artigo 144.º)

O Conselho adoptará, maioria simples, uma decisão europeia que crie um comité da protecção social, com carácter consultivo, para promover a cooperação em matéria de protecção social entre os Estados-Membros e com a Comissão. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

O Comité terá por funções :

- a) Acompanhar a situação social e a evolução das políticas de protecção social nos Estados-Membros e na União;
- b) Promover o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas entre os Estados-Membros e com a Comissão;
- c) Sem prejuízo do [artigo III-242º (ex-artigo 207.º)], preparar relatórios, formular pareceres ou desenvolver outras actividades nos domínios da sua competência, quer a pedido do Conselho ou da Comissão, quer por iniciativa própria.

No cumprimento do seu mandato, o Comité estabelecerá os devidos contactos com os parceiros sociais.

Cada Estado-Membro e a Comissão nomearão, cada um, dois membros do Comité.

### Artigo III–107.º (ex-artigo 145.º)

No seu relatório anual a apresentar ao Parlamento Europeu, a Comissão consagrará um capítulo especial à evolução da situação social na União.

O Parlamento Europeu pode pedir à Comissão que elabore relatórios sobre problemas específicos respeitantes à situação social.

#### Subsecção 1

#### Fundo Social Europeu

### Artigo III–108.º (ex-artigo 146.º)

A fim de melhorar as oportunidades de emprego dos trabalhadores no mercado interno e contribuir, assim, para a melhoria do nível de vida, é instituído, no âmbito da [presente subsecção], um Fundo Social Europeu que tem por objectivo promover facilidades de emprego e a mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores na União, bem como facilitar a adaptação às mutações industriais e à evolução dos sistemas de produção, nomeadamente através da formação e da reconversão profissionais.

### Artigo III–109.º (ex-artigo 147.º)

O Fundo é administrado pela Comissão.

Nestas funções a Comissão é assistida por um comité presidido por um membro da Comissão e composto por representantes dos Estados-Membros e das organizações sindicais de trabalhadores e das associações patronais.

### Artigo III–110.º (ex-artigo 148.º)

A lei europeia estabelece as medidas de aplicação relativas ao Fundo Social Europeu. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.



### SECÇÃO 3 COESÃO ECONÓMICA, SOCIAL E TERRITORIAL

#### Artigo III-111.º (ex-artigo 158.º)

A fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da União, esta desenvolverá e prosseguirá a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica, social e territorial.

Em especial, a União procurará reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões e das ilhas menos favorecidas, incluindo as zonas rurais.

#### Artigo III-112.º (ex-artigo 159.º)

Os Estados-Membros conduzirão e coordenarão as suas políticas económicas tendo igualmente em vista atingir os objectivos enunciados no [artigo III-111.º (ex-artigo 158.º)]. A formulação e a concretização das políticas e acções da União, bem como a realização do mercado interno, terão em conta esses objectivos e contribuirão para a sua realização. A União apoiará igualmente a realização desses objectivos pela acção por si desenvolvida através dos fundos com finalidade estrutural (Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção Orientação; Fundo Social Europeu; Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional), do Banco Europeu de Investimento e dos demais instrumentos financeiros existentes.

De três em três anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social um relatório sobre os progressos registados na realização da coesão económica e social e sobre a forma como os vários meios previstos no presente artigo contribuíram para esses progressos; este relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas adequadas.

A lei ou lei-quadro europeia pode estabelecer quaisquer medidas específicas-não inseridas no âmbito dos fundos, sem prejuízo das medidas adoptadas no âmbito das outras políticas da União. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

#### Artigo III-113.º (ex-artigo 160.º)

O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional tem por objectivo contribuir para a correcção dos principais desequilíbrios regionais na União através de uma participação no desenvolvimento e no ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas e na reconversão das regiões industriais em declínio.

### Artigos III–114.º (ex-artigo 161.º)

Sem prejuízo do [artigo III–115.º (ex-artigo 162.º)], a lei europeia definirá as missões, os objectivos prioritários e a organização dos fundos com finalidade estrutural, – o que poderá implicar o agrupamento desses fundos – , as regras gerais que lhes serão aplicáveis, bem como as disposições necessárias para garantir a sua eficácia e a coordenação dos fundos entre si e com os demais instrumentos financeiros existentes.

Um Fundo de Coesão, criado pela lei europeia, contribuirá financeiramente para a realização de projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infra-estruturas de transportes.

A lei europeia é adoptada, em todos os casos, após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social. O Conselho delibera por unanimidade até 1 de Janeiro de 2007.

### Artigo III–115.º (ex-artigo 162.º)

A lei europeia estabelece as medidas de aplicação relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

No que diz respeito ao Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, Secção Orientação, e ao Fundo Social Europeu, são-lhes aplicáveis, respectivamente, os [artigos III–122.º e III–110.º (ex-artigos 37.º e 148.º)].

## SECÇÃO 4 AGRICULTURA E PESCAS

### Artigo III-116.º (novo)

A União definirá e executará uma política comum da agricultura e pescas.

Por "produtos agrícolas" entendem-se os produtos do solo, da pecuária e da pesca, bem como os produtos do primeiro estágio de transformação que estejam em relação directa com esses produtos. As referências à política agrícola comum ou à agricultura e a utilização do termo "agrícola" entendem-se como abrangendo também as pescas, na medida em que sejam compatíveis com as características específicas deste sector.

### Artigo III-117.º (ex-artigo 32.º)

1. O mercado interno abrange a agricultura e o comércio de produtos agrícolas.
2. As regras previstas para o estabelecimento do mercado interno são aplicáveis aos produtos agrícolas, salvo disposição em contrário dos [artigos III-118.º a III-123.º (ex-artigos 33.º a 38.º)].
3. Os produtos enumerados no [Anexo I] são abrangidos pelos artigos III-118.º a III-123.º (ex-artigos 33.º a 38.º).
4. O funcionamento e o desenvolvimento do mercado interno para os produtos agrícolas devem ser acompanhados da adopção de uma política agrícola comum.

### Artigo III-118.º (ex-artigo 33.º)

1. A Política Agrícola Comum tem como objectivos:
  - a) Incrementar a produtividade da agricultura, fomentando o progresso técnico, assegurando o desenvolvimento racional da produção agrícola e a utilização óptima dos factores de produção, designadamente da mão-de-obra;
  - b) Assegurar, deste modo, um nível de vida equitativo à população agrícola, designadamente pelo aumento do rendimento individual dos que trabalham na agricultura;
  - c) Estabilizar os mercados;
  - d) Garantir a segurança dos abastecimentos;
  - e) Assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores.

2. Na elaboração da Política Agrícola Comum e dos métodos especiais que ela possa implicar, tomar-se-á em consideração:

- a) A natureza particular da actividade agrícola decorrente da estrutura social da agricultura e das disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas;
- b) A necessidade de efectuar gradualmente as adaptações adequadas;
- c) O facto de a agricultura constituir, nos Estados-Membros, um sector intimamente ligado ao conjunto da economia.

#### Artigo III-119.º (ex-artigo 34.º)

1. A fim de atingir os objectivos definidos no [artigo III-118.º (ex-artigo 33.º)], é criada uma organização comum dos mercados agrícolas.

Segundo os produtos, esta organização assumirá uma das formas seguintes:

- a) Regras comuns em matéria de concorrência;
- b) Uma coordenação obrigatória das diversas organizações nacionais de mercado;
- c) Uma organização europeia de mercado.

2. A organização comum, sob uma das formas previstas no n.º 1, pode abranger todas as medidas necessárias para atingir os objectivos definidos no [artigo III-118.º (ex-artigo 33.º)], designadamente: regulamentações dos preços; subvenções tanto à produção como à comercialização dos diversos produtos; medidas de armazenamento e de reporte; mecanismos comuns de estabilização das importações ou das exportações.

A organização comum deve limitar-se a prosseguir os objectivos definidos no [artigo III-118.º (ex-artigo 33.º)] e excluir toda e qualquer discriminação entre produtores ou consumidores da União.

Uma eventual política comum de preços deve assentar em critérios comuns e em métodos de cálculo uniformes.

3. A fim de permitir que a organização comum referida no n.º 1 atinja os seus objectivos, podem ser criados um ou mais fundos agrícolas de orientação e garantia.

#### Artigo III-120.º (ex-artigo 35.º)

Tendo em vista alcançar os objectivos definidos no [artigo III-118.º (ex-artigo 33.º)], pode prever-se, no âmbito da Política Agrícola Comum, nomeadamente:

- a) Uma coordenação eficaz dos esforços empreendidos nos domínios da formação profissional, da investigação e da divulgação da agronomia, que pode incluir projectos ou instituições financiados em comum;

- b) Acções comuns destinadas a promover o consumo de certos produtos.

#### Artigo III-121.º (ex-artigo 36.º)

1. A [secção] relativa às regras de concorrência só é aplicável à produção e ao comércio dos produtos agrícolas na medida em que tal seja determinado na lei ou lei-quadro europeia em conformidade com o [n.º 2 do artigo III-122.º (ex-artigo 37.º)], tendo em conta os objectivos definidos no [artigo III-118.º (ex-artigo 33.º)].
2. O Conselho, sob proposta da Comissão pode adoptar um regulamento europeu ou uma decisão europeia que autorizem a concessão de auxílios:
  - a) Para a protecção de explorações em situação desfavorável devido a condições estruturais ou naturais;
  - b) No âmbito de programas de desenvolvimento económico.

#### Artigo III-122.º (ex-artigo 37.º)

1. A Comissão apresentará propostas relativas à elaboração e execução da Política Agrícola Comum, incluindo a substituição das organizações nacionais por uma das formas de organização comum previstas no [n.º 1 do artigo III-119.º (ex-artigo 34.º)] e a execução das medidas referidas na [presente secção].

Tais propostas terão em conta a interdependência das questões agrícolas mencionadas na presente secção.

2. A lei ou lei-quadro europeia estabelece a organização comum dos mercados agrícolas prevista no [n.º 1 do artigo III-119.º (ex-artigo 34.º)], bem como as outras disposições necessárias para a prossecução dos objectivos da política comum da agricultura e pescas.
3. O Conselho, sob proposta da Comissão, adopta os regulamentos europeus ou as decisões europeias respeitantes à fixação dos preços, dos direitos niveladores, das ajudas e das limitações quantitativas, bem como à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.
4. As organizações nacionais de mercado podem ser substituídas, nas condições previstas no [n.º 2], pela organização comum prevista no [n.º 1 do artigo III-119.º (ex-artigo 34.º)]:
  - a) Se a organização comum oferecer, aos Estados-Membros que sejam contrários a esta medida e que disponham eles próprios de uma organização nacional para a produção em causa, garantias equivalentes quanto ao emprego e ao nível de vida dos produtores interessados, tomando em consideração o ritmo das adaptações possíveis e das especializações necessárias; e
  - b) Se essa organização assegurar às trocas comerciais na União condições análogas às que existem num mercado nacional.

5. Se for criada uma organização comum para certas matérias-primas, sem que exista ainda uma organização comum para os produtos transformados correspondentes, essas matérias-primas, quando utilizadas em produtos transformados destinados à exportação para países terceiros, podem ser importadas do exterior da União.

Artigo III-123.º (ex-artigo 38.º)

Quando, em qualquer Estado-Membro, um produto for submetido a uma organização nacional de mercado ou a outra regulamentação interna de efeito equivalente que afecte a concorrência de produção similar noutro Estado-Membro, será aplicado pelos Estados-Membros um direito de compensação à entrada desse produto proveniente do Estado-Membro em que tal organização ou regulamentação exista, a menos que esse Estado aplique um direito de compensação à saída do referido produto.

A Comissão fixará o montante desses direitos, na medida em que tal seja necessário para restabelecer o equilíbrio; a Comissão pode igualmente autorizar o recurso a outras medidas, de que fixará as condições e modalidades.

## SECÇÃO 5 AMBIENTE

### Artigo III-124.º (ex-artigo 174.º)

1. A política da União no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) A preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente;
- b) A protecção da saúde das pessoas;
- c) A utilização prudente e racional dos recursos naturais;
- d) A promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente.

2. A política da União no domínio do ambiente terá por objectivo atingir um nível de protecção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, e no princípio do poluidor-pagador.

Neste contexto, as medidas de harmonização destinadas a satisfazer exigências em matéria de protecção do ambiente incluirão, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda autorizando os Estados-Membros a tomar, por razões ambientais não económicas, disposições provisórias sujeitas a um processo de controlo por parte da União.

3. Na elaboração da sua política no domínio do ambiente, a União terá em conta:

- a) Os dados científicos e técnicos disponíveis;
- b) As condições do ambiente nas diversas regiões da União;
- c) As vantagens e os encargos que podem resultar da actuação ou da ausência de actuação;
- d) O desenvolvimento económico e social da União no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

4. A União e os Estados-Membros cooperarão, no âmbito das respectivas competências, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As formas de cooperação da União podem ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas, os quais serão negociados e celebrados nos termos do [artigo III-222.º (ex-artigo 300.º)].

O parágrafo anterior não prejudica a capacidade dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

### Artigo III-125.º (ex-artigo 175.º)

1. A lei ou lei-quadro europeia define as acções a empreender para realizar os objectivos previstos no [artigo III-124.º (ex-artigo 174.º)]. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

2. Em derrogação do n.º 1 e sem prejuízo do [artigo III-62.º (ex-artigo 95.º)], o Conselho adoptará por unanimidade leis ou leis-quadro europeias que estabeleçam:

- a) Medidas de natureza essencialmente fiscal;
- b) As medidas que afectem:
  - i) o ordenamento do território;
  - ii) a gestão quantitativa dos recursos hídricos ou que digam respeito, directa ou indirectamente, à disponibilidade desses recursos;
  - iii) a afectação dos solos, com excepção da gestão dos lixos;
- c) As medidas que afectem consideravelmente a escolha de um Estado-Membro entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético.

O Conselho pode adoptar, por unanimidade, uma decisão europeia que defina quais os domínios referidos no presente número em que o Conselho delibera por maioria qualificada.

O Conselho delibera, em todos os casos, após consulta ao Parlamento Europeu, ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

3. A lei europeia estabelece programas gerais de acção que fixam os objectivos prioritários a atingir. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

As medidas necessárias à execução destes programas serão adoptadas de acordo com as condições previstas no n.º 1 ou no n.º 2, consoante o caso.

4. Sem prejuízo de certas medidas adoptadas pela União, os Estados-Membros assegurarão o financiamento e a execução da política em matéria de ambiente.

5. Sem prejuízo do princípio do poluidor-pagador, nos casos em que uma medida adoptada nos termos do n.º 1 implique custos considerados desproporcionados para as autoridades públicas de um Estado-Membro, essa medida deverá prever, sob forma adequada:

- a) Derrogações de carácter temporário e/ou
- b) Um apoio financeiro proveniente do Fundo de Coesão.



Artigo III-126.º (ex-artigo 176.º)

As disposições de protecção adoptadas por força do [artigo III-125.º (ex-artigo 175.º)] não obstam a que cada Estado-Membro mantenha ou estabeleça disposições de protecção reforçadas. Essas disposições devem ser compatíveis com a Constituição e serão notificadas à Comissão.

SECÇÃO 6  
DEFESA DOS CONSUMIDORES

Artigo III-127.º (ex-artigo 153.º)

1. A fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a União contribuirá para a protecção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses.
2. A União contribuirá para a realização dos objectivos a que se refere o n.º 1 através de:
  - a) Medidas adoptadas em aplicação do [artigo III-62.º (ex-artigo 95.º)] no âmbito da realização do mercado interno;
  - b) Medidas de apoio, complemento e acompanhamento da política seguida pelos Estados-Membros.
3. A lei ou lei-quadro europeia estabelece as medidas previstas na alínea b) do n.º 2. É adoptada após consulta ao Comité Económico e Social.
4. Os actos adoptados nos termos do n.º 3 não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam disposições de protecção mais estritas. Essas disposições devem ser compatíveis com a Constituição e serão notificadas à Comissão.

## SECÇÃO 7 TRANSPORTES

### Artigo III-128.º (ex-artigo 70.º)

No que diz respeito à matéria regulada no presente título, os objectivos da Constituição serão prosseguidos no âmbito de uma política comum dos transportes.

### Artigo III-129.º (ex-artigo 71.º)

1. A lei ou lei-quadro europeia dará execução ao [artigo III-128.º (ex-artigo 70.º)], tendo em conta os aspectos específicos dos transportes. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

A lei ou lei-quadro europeia compreende:

- a) Regras comuns aplicáveis aos transportes internacionais efectuados a partir de ou com destino ao território de um Estado-Membro, ou que atravessem o território de um ou mais Estados-Membros;
- b) As condições em que os transportadores não residentes podem efectuar serviços de transporte num Estado-Membro;
- c) Medidas que permitam aumentar a segurança dos transportes;
- d) Quaisquer outras medidas adequadas.

### Artigo III-130.º (ex-artigo 72.º)

Enquanto não for adoptada a lei ou lei-quadro europeia referida no [n.º 1 do artigo III-129.º (ex-artigo 71.º)], e a não ser que o Conselho adopte, por unanimidade, uma lei europeia que preveja uma derrogação, nenhum Estado-Membro pode alterar as diversas disposições que regulavam a matéria em 1 de Janeiro de 1958 ou, quanto aos Estados que aderem à Comunidade, à data da respectiva adesão, de tal modo que, nos seus efeitos directos ou indirectos, essas disposições se tornem menos favoráveis para os transportadores dos restantes Estados-Membros do que para os transportadores nacionais desse Estado.

### Artigo III-131.º (ex-artigo 73.º)

São compatíveis com a Constituição os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes ou correspondam ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público.

#### Artigo III-132.º (ex-artigo 74.º)

Qualquer medida relativa aos preços e condições de transporte, adoptada no âmbito da Constituição, deve ter em consideração a situação económica dos transportadores.

#### Artigo III-133.º (ex-artigo 75.º)

1. No tráfego interno da União, são proibidas as discriminações que consistam na aplicação, por parte de um transportador, a idênticas mercadorias e nas mesmas relações de tráfego, de preços e condições de transporte diferentes, em razão do Estado-Membro de origem ou de destino dos produtos transportados.

2. O n.º 1 não exclui que possam ser adoptadas outras leis ou leis-quadro europeias em execução do [n.º 1 do artigo III-129.º (ex-artigo 71.º)].

3. O Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará regulamentos europeus ou decisões europeias em execução do n.º 1. O Conselho delibera após consulta ao Comité Económico e Social.

O Conselho pode, designadamente, adoptar regulamentos europeus e as decisões europeias que sejam necessários para permitir às Instituições velar pelo cumprimento do disposto no n.º 1 e assegurar que os utentes daí tirem pleno benefício.

4. A Comissão examinará, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Estado-Membro, os casos de discriminação previstos no n.º 1 e, após consulta a todos os Estados-Membros interessados, adoptará as decisões europeias necessárias, no âmbito dos regulamentos europeus e decisões europeias a que se refere o n.º 3.

#### Artigo III-134.º (ex-artigo 76.º)

1. Fica proibido a qualquer Estado-Membro, salvo autorização por decisão europeia da Comissão, impor aos transportes efectuados na União preços e condições que impliquem qualquer elemento de apoio ou protecção em benefício de uma ou mais empresas ou indústrias determinadas.

2. A Comissão, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Estado-Membro, analisará os preços e condições referidos no n.º 1, tomando designadamente em consideração, por um lado, as exigências de uma política económica regional adequada, as necessidades das regiões subdesenvolvidas e os problemas das regiões gravemente afectadas por circunstâncias políticas e, por outro, os efeitos destes preços e condições na concorrência entre os diferentes modos de transporte.

Após consulta de todos os Estados-Membros interessados, a Comissão adoptará as decisões europeias necessárias.

3. A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável às tarifas de concorrência.

#### Artigo III-135.º (ex-artigo 77.º)

Os encargos ou taxas que, para além dos preços de transporte, forem cobrados por um transportador na passagem das fronteiras não devem ultrapassar um nível razoável, tendo em conta os custos reais efectivamente ocasionados por essa passagem.

Os Estados-Membros esforçar-se-ão por reduzir esses custos.

A Comissão pode dirigir recomendações aos Estados-Membros, tendo em vista a aplicação do presente artigo.

#### Artigo III-136.º (ex-artigo 78.º)

As disposições [da presente secção] não prejudicam as medidas tomadas na República Federal da Alemanha, desde que sejam necessárias para compensar as desvantagens económicas que a divisão da Alemanha causa na economia de certas regiões da República Federal afectadas por essa divisão.

#### Artigo III-137.º (ex-artigo 79.º)

Será instituído junto da Comissão um comité consultivo, composto por peritos designados pelos Governos dos Estados-Membros. A Comissão consultá-lo-á em matéria de transportes, sempre que o considere oportuno.

#### Artigo III-138.º (ex-artigo 80.º)

1. O presente título é aplicável aos transportes por caminho-de-ferro, por estrada e por via navegável.
2. A lei ou lei-quadro europeia pode estabelecer medidas adequadas para os transportes marítimos e aéreos. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

## SECÇÃO 8 REDES TRANSEUROPEIAS

### Artigo III-139.º (ex-artigo 154.º)

1. A fim de contribuir para a realização dos objectivos enunciados nos [artigos III-11.º e III-111.º (ex-artigos 14.º e 158.º)] e de permitir que os cidadãos da União, os operadores económicos e as autarquias regionais e locais beneficiem plenamente das vantagens decorrentes da criação de um espaço sem fronteiras internas, a União contribuirá para a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias nos sectores das infra-estruturas dos transportes, das telecomunicações e da energia.
2. No âmbito de um sistema de mercados abertos e concorrenciais, a acção da União terá por objectivo fomentar a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais, bem como o acesso a essas redes. Terá em conta, em especial, a necessidade de ligar as regiões insulares, sem litoral e periféricas às regiões centrais da União.

### Artigo III-140.º (ex-artigo 155.º)

1. A fim de realizar os objectivos enunciados no [artigo III-139.º (ex-artigo 154.º)], a União:
  - a) Estabelecerá um conjunto de orientações que englobem os objectivos, as prioridades e as grandes linhas das acções previstas no domínio das redes transeuropeias; essas orientações identificarão os projectos de interesse comum;
  - b) Realizará todas as acções que possam revelar-se necessárias para assegurar a interoperabilidade das redes, em especial no domínio da harmonização das normas técnicas;
  - c) Pode apoiar projectos de interesse comum que beneficiem do apoio dos Estados-Membros, identificados no âmbito das orientações referidas na alínea a), em especial sob a forma de estudos de viabilidade, de garantias de empréstimo ou de bonificações de juros; a União pode ainda contribuir para o financiamento de projectos específicos na área das infra-estruturas de transportes, nos Estados-Membros, através do Fundo de Coesão.

A acção da União terá em conta a potencial viabilidade económica dos projectos.

2. A lei ou lei-quadro europeia estabelece as orientações e outras medidas a que se refere o n.º 1. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

As orientações e projectos de interesse comum que digam respeito ao território de um Estado-Membro exigem a aprovação desse Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros coordenarão entre si, em articulação com a Comissão, as políticas desenvolvidas a nível nacional que sejam susceptíveis de ter um impacto significativo na realização dos objectivos enunciados no [artigo III-139.º (ex-artigo 154.º)]. A Comissão, em estreita colaboração com os Estados-Membros, pode tomar quaisquer iniciativas necessárias para promover essa coordenação.

4. A União pode cooperar com países terceiros para promover projectos de interesse comum e assegurar a interoperabilidade das redes.

SECÇÃO 9  
INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ESPAÇO

Artigo III-141.º (ex-artigo 163.º)

1. A União tem por objectivo reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria da União e fomentar o desenvolvimento da sua competitividade internacional, bem como promover as acções de investigação consideradas necessárias ao abrigo de outros capítulos da Constituição.
2. Para o efeito, a União incentivará, em todo o seu território, as empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, os centros de investigação e as universidades nos seus esforços de investigação e de desenvolvimento tecnológico de elevada qualidade; apoiará os seus esforços de cooperação, tendo especialmente por objectivo dar às empresas a possibilidade de explorarem plenamente as potencialidades do mercado interno, nomeadamente através da abertura dos concursos públicos nacionais, da definição de normas comuns e da eliminação dos obstáculos jurídicos e fiscais a essa cooperação.
3. Todas as acções da União empreendidas ao abrigo da Constituição, incluindo os projectos de demonstração, no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico serão decididas e realizadas de acordo com [a presente secção].

Artigo III-142.º (ex-artigo 164.º)

Na prossecução destes objectivos, a União desenvolverá as seguintes acções, que serão complementares das empreendidas nos Estados-Membros:

- a) Execução de programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração, promovendo a cooperação com e entre as empresas, os centros de investigação e as universidades;
- b) Promoção da cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da União com países terceiros e com organizações internacionais;
- c) Difusão e valorização dos resultados das actividades em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da União;
- d) Incentivo à formação e à mobilidade dos investigadores da União.



#### Artigo III-143.º (ex-artigo 165.º)

1. A União e os Estados-Membros coordenarão a sua acção em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico, de forma a assegurar a coerência recíproca das políticas nacionais e da política da União.
2. A Comissão, em estreita colaboração com os Estados-Membros, pode tomar todas as iniciativas adequadas para promover a coordenação a que se refere o número anterior.

#### Artigo III-144.º (ex-artigo 166.º)

1. A lei europeia estabelece o programa-quadro plurianual, do qual constam todas as acções da União. A lei europeia é adoptada após consulta ao Comité Económico e Social.

O programa-quadro:

- a) Estabelecerá os objectivos científicos e tecnológicos a realizar pelas acções previstas no [artigo III-142.º (ex-artigo 164.º)] e as respectivas prioridades;
  - b) Definirá as grandes linhas dessas acções;
  - c) Fixará o montante global máximo e as modalidades da participação financeira da União no programa-quadro, bem como as quotas-partes respectivas de cada uma das acções previstas.
2. O programa-quadro será adaptado ou completado em função da evolução das situações.
  3. O programa-quadro será posto em prática mediante programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção. Cada programa específico definirá as regras da respectiva realização, fixará a sua duração e preverá os meios considerados necessários. A soma dos montantes considerados necessários, previstos nos programas específicos, não pode exceder o montante global máximo fixado para o programa-quadro e para cada acção.
  4. Os regulamentos europeus ou decisões europeias que estabelecem os programas específicos serão adoptados pelo Conselho, sob proposta da Comissão. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

#### Artigo III-145.º (ex-artigo 167.º)

Para a execução do programa-quadro plurianual, a lei ou lei-quadro europeia estabelecerá:

- a) As regras de participação das empresas, dos centros de investigação e das universidades;
- b) As regras aplicáveis à difusão dos resultados da investigação.

A lei ou lei-quadro europeia é adoptada após consulta ao Comité Económico e Social.

### Artigo III-146.º (ex-artigo 168.º)

Na execução do programa-quadro plurianual, podem ser adoptados programas complementares em que apenas participarão alguns Estados-Membros que assegurem o seu financiamento, sem prejuízo da eventual participação da União.

A lei europeia fixa as regras aplicáveis aos programas complementares, nomeadamente em matéria de difusão dos conhecimentos e de acesso de outros Estados-Membros. É adoptada após consulta ao Comité Económico e Social.

A adopção dos programas complementares requer o acordo dos Estados-Membros interessados.

### Artigo III-147.º (ex-artigo 169.º)

Na execução do programa-quadro plurianual, a lei europeia pode prever, com o acordo dos Estados-Membros interessados, a participação em programas de investigação e de desenvolvimento empreendidos por vários Estados-Membros, incluindo a participação nas estruturas criadas para a execução desses programas.

A lei europeia é adoptada após consulta ao Comité Económico e Social.

### Artigo III-148.º (ex-artigo 170.º)

Na execução do programa-quadro plurianual, a União pode prever a cooperação em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da União com países terceiros ou organizações internacionais.

As formas dessa cooperação podem ser objecto de acordos entre a União e as partes terceiras interessadas, que serão negociados e celebrados nos termos do [artigo III-222.º (ex-artigo 300.º)].

### Artigo III-149.º (ex-artigo 171.º)

O Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar regulamentos europeus ou decisões europeias, tendo em vista a criar empresas comuns ou quaisquer outras estruturas necessárias à boa execução dos programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração da União. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

### Artigo III-150.º (novo)

1. A fim de favorecer o progresso científico e técnico, a competitividade industrial e a execução das suas políticas, a União definirá uma política espacial europeia. Para o efeito, promoverá iniciativas comuns, apoiará a investigação e o desenvolvimento tecnológico e coordenará os esforços necessários para a exploração e a utilização do espaço.

2. A lei ou lei-quadro europeia define as medidas necessárias para a realização dos objectivos a que se refere o n.º 1, medidas que podem assumir a forma de um programa espacial europeu.

Artigo III-151.º (ex-artigo 173.º)

No início de cada ano, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório incidirá, nomeadamente, sobre as actividades desenvolvidas em matéria de investigação e de desenvolvimento tecnológico e de difusão dos resultados durante o ano anterior e sobre o programa de trabalhos para o ano em curso.

## SECÇÃO 10

### ENERGIA

#### Artigo III-152.º (novo)

1. No âmbito da realização do mercado interno, e tendo em conta a exigência de preservação, protecção e melhoria do ambiente, a política da União no domínio da energia tem por objectivos:
  - a) Assegurar o funcionamento do mercado da energia;
  - b) Assegurar a segurança do aprovisionamento energético da União, e
  - c) Promover a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas e renováveis.
  
2. A lei ou a lei-quadro define as medidas necessárias para a realização dos objectivos a que se refere o n.º 1. A lei ou lei-quadro é adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

Essa lei não afecta a escolha de um Estado-Membro entre diferentes fontes de energia e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético. Essas medidas são adoptadas nos termos do [n.º 2, alínea c), do artigo III-125.º (ex-artigo 175.º)].

## CAPÍTULO IV

### ESPAÇO DE LIBERDADE, DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA <sup>1</sup>

#### SECÇÃO 1

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo III-153.º (ex- artigo 1.º)

- 1 A União constitui um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, na observância dos direitos fundamentais e tendo em conta as diferentes tradições e sistemas jurídicos dos Estados-Membros.
- 2 A União assegurará a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolverá uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas, baseada na solidariedade entre Estados-Membros e que seja equitativa em relação aos nacionais de países terceiros, incluindo os apátridas.
- 3 A União envidará esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção e de luta contra a criminalidade e contra o racismo e a xenofobia, de medidas de coordenação e cooperação entre autoridades policiais e judiciárias penais e as outras autoridades competentes, bem como através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e da aproximação das legislações penais.
- 4 A União facilitará o acesso à justiça, nomeadamente através do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais em matéria civil.

#### Artigo III-154.º (ex-artigo 2.º)

O Conselho Europeu define as orientações estratégicas da programação legislativa e operacional no espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

#### Artigo III-155.º (ex-artigo 3.º)

- 1 No tocante às propostas e iniciativas legislativas apresentadas no âmbito das Secções 4 e 5 do presente capítulo, os parlamentos nacionais dos Estados-Membros zelam pela observância do princípio da subsidiariedade, de acordo com as disposições específicas previstas no Protocolo relativo à Observância da Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade.

Os parlamentos nacionais dos Estados-Membros podem participar nos mecanismos de avaliação previstos no artigo III-156.º da Constituição e no controlo político das actividades da Eurojust e da Europol, em conformidade com os artigos III-169.º e III-172.º.

---

<sup>1</sup> No presente Capítulo, as remissões para os ex-articles referem-se aos artigos que o Praesidium apresentou à Convenção (CONV 614/03).

#### Artigo III-156.º (ex-artigo 4.º)

Sem prejuízo dos artigos [III-261.º a III-263.º], o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar regulamentos ou decisões europeus que estabeleçam as modalidades através das quais os Estados-Membros, em colaboração com a Comissão, procedem a uma avaliação objectiva e imparcial da implementação, por parte das autoridades dos Estados-Membros, das políticas da União referidas no presente capítulo, especialmente para incentivar a aplicação plena do princípio do reconhecimento mútuo. O Parlamento Europeu, tal como os parlamentos nacionais dos Estados-Membros, serão informados do teor e dos resultados dessa avaliação.

#### Artigo III-157.º (ex-artigo 5.º)

É instituído um comité permanente a fim de assegurar, no interior da União, a promoção e o reforço da cooperação operacional em matéria de segurança interna que, sem prejuízo do artigo [III-242.º], fomenta a coordenação da acção das autoridades competentes dos Estados-Membros. Os representantes dos órgãos e agências pertinentes da União podem ser associados aos trabalhos do comité. O Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais dos Estados-Membros serão regularmente informados desses trabalhos.

#### Artigo III-158.º (ex-artigo 6.º)

O presente capítulo não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

#### Artigo III-159.º (ex-artigo 7.º)

O Conselho adoptará regulamentos europeus destinados a assegurar a cooperação administrativa entre os serviços competentes dos Estados-Membros nos domínios abrangidos pelo presente capítulo, bem como entre esses serviços e a Comissão. O Conselho delibera sob proposta da Comissão, sem prejuízo do artigo [III-160.º], e após consulta ao Parlamento Europeu.

#### Artigo III-160.º (ex-artigo 8.º)

Os actos a que se referem as Secções 4 e 5 do presente capítulo são adoptados:

- a) sob proposta da Comissão, ou
- b) por iniciativa de um quarto dos Estados-Membros.

## SECÇÃO 2

### POLÍTICAS RELATIVAS AOS CONTROLOS NAS FRONTEIRAS, AO ASILO E À IMIGRAÇÃO

#### Artigo III-161.º (ex-artigo 10.º)

1. A União desenvolve uma política que visa:
  - a) assegurar a ausência de controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas;
  - b) assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas;
  - c) introduzir gradualmente um sistema integrado de gestão das fronteiras externas.
2. Para esse efeito, a lei ou lei-quadro europeia estabelece as medidas relativas:
  - a) À política comum de vistos e outros títulos de estada de curta duração;
  - b) Aos controlos a que são submetidas as pessoas que transpõem as fronteiras externas;
  - c) Às condições aplicáveis à livre circulação de nacionais de países terceiros na União durante um curto período;
  - d) A qualquer medida necessária à introdução gradual de um sistema de gestão integrada das fronteiras externas;
  - e) À ausência de controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas.
3. O presente artigo não afecta a competência dos Estados-Membros no que respeita à definição geográfica das respectivas fronteiras, de acordo com o direito internacional.

#### Artigo III-162.º (ex-artigo 11.º)

1. A União desenvolve uma política comum em matéria de asilo e de protecção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de protecção internacional e a garantir a observância do princípio da não recusa de entrada. Esta política deve estar em conformidade com a Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951, e o Protocolo, de 31 de Janeiro de 1967, relativos ao estatuto dos refugiados, e com os outros tratados pertinentes.

2. Para esse efeito, a lei ou lei-quadro europeia estabelece as medidas relativas a um sistema europeu comum de asilo que inclua:

- a) Um estatuto uniforme de asilo para os nacionais de países terceiros, válido em toda a União;
- b) Um estatuto uniforme de protecção subsidiária para os nacionais de países terceiros que, sem obterem o asilo europeu, careçam de protecção internacional;
- c) Um sistema comum que vise a protecção temporária das pessoas deslocadas em caso de fluxo maciço;
- d) Procedimentos comuns em matéria de concessão e retirada do estatuto uniforme de asilo ou de protecção subsidiária;
- e) Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo ou de protecção subsidiária;
- f) Normas relativas às condições de acolhimento dos requerentes de asilo ou de protecção subsidiária.
- g) A parceria e a cooperação com países terceiros, tendo em vista a gestão dos fluxos de requerentes de asilo ou de protecção subsidiária ou temporária.

3. No caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência, caracterizada por um súbito fluxo de nacionais de países terceiros, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar regulamentos ou decisões europeus que incluam medidas provisórias a favor desses Estados-Membros. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

#### Artigo III-163.º (ex-artigo 12.º)

1. A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção e a luta reforçada contra a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos.

2. Para esse efeito, a lei ou lei-quadro europeia estabelece as medidas nos seguintes domínios:

- a) Condições de entrada e de residência, bem como normas relativas à emissão, pelos Estados-Membros, de vistos e de títulos de residência de longa duração, nomeadamente para efeitos de reagrupamento familiar;
- b) Definição dos direitos dos nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro, nomeadamente das condições que regem a liberdade de circulação e de permanência nos outros Estados-Membros;



c) Imigração clandestina e residência ilegal, incluindo o afastamento e o repatriamento de residentes em situação ilegal.

3. A União pode celebrar com países terceiros acordos destinados à readmissão, nos países de origem ou de proveniência, de nacionais de países terceiros em situação ilegal.

4. A lei ou a lei-quadro europeia pode estabelecer medidas de incentivo e de apoio à acção dos Estados-Membros, a fim de fomentar a integração dos nacionais de países terceiros que residam legalmente no seu território, excluindo-se qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

#### Artigo III-164.º (ex-artigo 13.º)

As políticas da União referidas na presente secção e a sua implementação são regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano financeiro. Sempre que necessário, os actos da União adoptados por força do disposto na presente secção conterão disposições adequadas para a aplicação desse princípio.

## SECÇÃO 3

### COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL

#### Artigo III-165.º (ex-artigo 14.º)

1. A União desenvolve uma cooperação judiciária nas matérias civis com incidência transfronteiras, baseada no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais. Essa cooperação pode incluir a adopção de medidas de aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.
2. Para esse efeito, a lei ou a lei-quadro estabelece medidas destinadas a assegurar, nomeadamente:
  - a) O reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais, e a respectiva execução;
  - b) A citação e notificação transfronteiras dos actos judiciais e extrajudiciais;
  - c) A compatibilidade das regras aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflito de leis e de competência;
  - d) A cooperação em matéria de obtenção de provas;
  - e) Um nível elevado de acesso à justiça;
  - f) A boa tramitação dos processos cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo cível aplicáveis nos Estados-Membros;
  - g) O desenvolvimento de métodos alternativos de resolução dos litígios;
  - h) O apoio à formação dos magistrados e dos profissionais da justiça.
3. Em derrogação do n.º 2, as medidas relativas aos aspectos do direito da família que tenham incidência transfronteiras são estabelecidas por uma lei-quadro europeia do Conselho. Este delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

O Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar uma decisão europeia que determine os aspectos do direito da família com incidência transfronteiras, passíveis de serem adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

## SECÇÃO 4

### COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL

#### Artigo III-166.º (ex-artigo 15.º)

1. A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o n.º 2 e o artigo [III-167.º].

A lei ou lei-quadro europeia estabelece as medidas destinadas a:

- a) definir regras e procedimentos que visem assegurar o reconhecimento, no interior da União, de todas as formas de sentenças e decisões judiciais;
- b) prevenir e solucionar os conflitos de jurisdição entre os Estados-Membros;
- c) favorecer a formação de magistrados e de profissionais da justiça;
- d) facilitar a cooperação em matéria penal entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da acção penal, bem como da execução de decisões.

2. A fim de facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com incidência transfronteiras, a lei-quadro europeia pode estabelecer regras mínimas comuns sobre:

- a) a admissibilidade mútua das provas entre os Estados-Membros;
- b) os direitos individuais em processo penal;
- c) os direitos das vítimas da criminalidade;
- d) outros elementos específicos do processo penal, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão europeia. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

A adopção dessas regras mínimas não impede os Estados-Membros de manterem ou introduzirem no processo penal um nível mais elevado de protecção dos direitos individuais.

#### Artigo III-167.º (ex-artigo 17.º)

1. A lei-quadro europeia pode estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave e com uma dimensão transfronteiras que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafacção de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

Consoante a evolução da criminalidade, o Conselho pode adoptar uma decisão europeia que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

2. Sempre que a aproximação de normas de direito penal se afigure indispensável para assegurar a aplicação eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objecto de medidas de harmonização, a lei-quadro europeia pode estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções no domínio em causa.

Sem prejuízo do artigo [III-160.º], essa lei-quadro é adoptada de acordo com o mesmo processo que o utilizado para a adopção das medidas de harmonização a que se refere o parágrafo anterior.

#### Artigo III-168.º (ex-artigo 18.º)

A lei ou lei-quadro europeia pode estabelecer medidas para incentivar e apoiar a acção dos Estados-Membros no domínio da prevenção da criminalidade. Essas medidas não podem incluir a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

#### Artigo III-169.º (ex-artigo 19.º)

1. A Eurojust tem por missão apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da acção penal em matéria de criminalidade grave que afecte dois ou mais Estados-Membros ou exija uma acção penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.

2. A lei europeia determina a estrutura, o funcionamento, o domínio de acção e as funções da Eurojust. Estas funções poderão abranger:

- a) a instauração e a coordenação de acções penais conduzidas pelas autoridades nacionais competentes, em especial as relativas a infracções lesivas dos interesses financeiros da União;
- b) o reforço da cooperação judiciária, inclusive mediante a resolução de conflitos de jurisdição e uma estreita cooperação com a Rede Judiciária Europeia.

A lei europeia estabelecerá igualmente as modalidades de associação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais dos Estados-Membros à avaliação das actividades da Eurojust.

3. No âmbito das investigações e acções penais a que se refere a presente disposição, e sem prejuízo do [artigo III-170.º], os actos oficiais de procedimento judicial serão adoptados pelos agentes nacionais competentes.

### Artigo III-170.º (ex-artigo 20.º)

1. A fim de combater a criminalidade grave de dimensão transfronteiras, bem como as infracções lesivas dos interesses da União, poderá ser instituída, por lei europeia do Conselho, uma Procuradoria Europeia a partir da Eurojust. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.
2. A Procuradoria Europeia é competente para investigar, processar judicialmente e levar a julgamento, eventualmente em ligação com a Europol, os autores e cúmplices tanto de crimes graves que afectem vários Estados-Membros, bem como das infracções lesivas dos interesses financeiros da União determinadas na lei europeia prevista no n.º 1. A Procuradoria Europeia exerce, perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros, a acção pública relativa a tais infracções.
3. A lei europeia referida no n.º 1 define o estatuto da Procuradoria Europeia, as condições em que esta exerce as suas funções, as regras processuais aplicáveis às suas actividades e as que regem a admissibilidade das provas, bem como as regras aplicáveis ao controlo jurisdicional dos actos processuais que aprovar no exercício das suas funções.

## SECÇÃO 5

### COOPERAÇÃO POLICIAL

#### Artigo III-171.º (ex-artigo 21.º)

1. A União desenvolverá uma cooperação policial que associará todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços policiais, aduaneiros e outros serviços de execução das leis, especializados nos domínios da prevenção ou detecção de infracções penais e das investigações nessa matéria.
2. Para o efeito, a lei ou lei-quadro europeia pode estabelecer medidas em matéria de:
  - a) recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;
  - b) apoio à formação de pessoal, e seu intercâmbio, equipamento e investigação em criminalística;
  - c) técnicas comuns de investigação relativas à detecção de formas graves de criminalidade organizada.
3. Uma lei ou lei-quadro do Conselho pode estabelecer medidas em matéria de cooperação operacional entre as autoridades referidas no presente artigo. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

#### Artigo III-172.º (ex-artigo 22.º)

1. A Europol tem por missão apoiar e reforçar a acção das autoridades policiais e dos outros serviços de execução das leis dos Estados-Membros, bem como a cooperação entre essas autoridades na prevenção e na luta contra as formas graves de criminalidade que afectem dois ou vários Estados-Membros, o terrorismo e as formas de criminalidade lesivas de um interesse comum que seja objecto de uma política da União.
2. A lei europeia determina a estrutura, o funcionamento, o domínio de acção e as funções da Europol. Estas funções poderão abranger:
  - a) a recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio das informações transmitidas, nomeadamente, pelas autoridades dos Estados-Membros ou de instâncias ou países terceiros;

- b) a coordenação, organização e realização de investigações e de acções operacionais, conduzidas em conjunto com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou no âmbito de equipas de investigação conjuntas, eventualmente em ligação com a Eurojust.

A lei europeia estabelecerá igualmente as modalidades de controlo das actividades da Europol pelo Parlamento Europeu, ao qual serão associados os parlamentos nacionais dos Estados-Membros.

3. As acções operacionais da Europol devem ser conduzidas em ligação e com o acordo das autoridades do ou dos Estados-Membros cujo território seja afectado. A aplicação de medidas coercivas é da exclusiva responsabilidade das autoridades nacionais competentes.

#### Artigo III-173.º (ex-artigo 23.º)

Uma lei ou lei-quadro europeia do Conselho define as condições e limites dentro dos quais as autoridades competentes dos Estados-Membros a que se referem os artigos III-166.º e III-171.º podem intervir no território de outro Estado-Membro, em articulação e de acordo com as autoridades desse Estado. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

## CAPÍTULO 5

### DOMÍNIOS EM QUE A UNIÃO PODE DECIDIR CONDUZIR UMA ACÇÃO DE COORDENAÇÃO OU DE APOIO

#### SECÇÃO

#### SAÚDE PÚBLICA

##### Artigo III-174.º (ex-artigo 152.º)

1. Na definição e execução de todas as políticas e acções da União será assegurado um elevado nível de protecção da saúde.

A acção da União, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública e na prevenção das doenças e afecções humanas e das causas de perigo para a saúde humana. Esta acção abrangerá a luta contra os grandes flagelos, fomentando a investigação sobre as respectivas causas, formas de transmissão e prevenção, bem como a informação e a educação sanitária.

A acção da União será complementar da acção empreendida pelos Estados-Membros na redução dos efeitos nocivos da droga sobre a saúde, nomeadamente através da informação e da prevenção.

2. A União incentivará a cooperação entre os Estados-Membros nos domínios a que se refere o presente artigo, apoiando, se necessário, a sua acção.

Os Estados-Membros coordenarão entre si, em articulação com a Comissão, as suas políticas e programas nos domínios a que se refere o n.º 1. A Comissão, em estreito contacto com os Estados-Membros, pode tomar todas as iniciativas adequadas para promover essa coordenação.

3. A União e os Estados-Membros fomentarão a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública.

4. A lei ou lei-quadro europeia contribuirá para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, estabelecendo medidas que permitam enfrentar os desafios comuns de segurança, nomeadamente:

- a) Medidas que fixem normas elevadas de qualidade e segurança dos órgãos e substâncias de origem humana, do sangue e dos derivados do sangue; essas medidas não podem obstar a que os Estados-Membros mantenham ou estabeleçam medidas de protecção mais estritas;
- b) Em derrogação do [artigo III-122.º (ex-artigo 37.º)], medidas nos domínios veterinário e fitossanitário que tenham directamente por objectivo a protecção da saúde pública.



A lei ou lei-quadro europeia é adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

5. A lei ou lei-quadro europeia pode igualmente estabelecer medidas de incentivo destinadas a proteger e melhorar a saúde humana, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

6. Para os fins enunciados no presente artigo, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode igualmente adoptar recomendações.

7. A acção da União no domínio da saúde pública respeitará plenamente as competências dos Estados-Membros em matéria de organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos. Em especial, as medidas a que se refere a alínea a) do n.º 4 em nada afectam as disposições nacionais sobre doação de órgãos e de sangue ou a sua utilização para fins médicos.

## SECÇÃO 2

### INDÚSTRIA

#### Artigo III-175.º (ex-artigo 157.º)

1. A União e os Estados-Membros velarão por que sejam asseguradas as condições necessárias ao desenvolvimento da competitividade da indústria da União.

Para o efeito, e no âmbito de um sistema de mercados abertos e competitivos, a sua acção tem por objectivo:

- a) Acelerar a adaptação da indústria às alterações estruturais;
- b) Incentivar um ambiente favorável à iniciativa e ao desenvolvimento das empresas do conjunto da União, e nomeadamente das pequenas e médias empresas;
- c) Incentivar um ambiente favorável à cooperação entre empresas;
- d) Fomentar uma melhor exploração do potencial industrial das políticas de inovação, de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

2. Os Estados-Membros consultar-se-ão mutuamente em articulação com a Comissão e, na medida do necessário, coordenarão as suas acções. A Comissão pode tomar quaisquer iniciativas necessárias para promover essa coordenação.

3. A União contribuirá para a realização dos objectivos enunciados no n.º 1 através das políticas e acções por si desenvolvidas em aplicação de outras disposições da Constituição. A lei ou lei-quadro europeia pode estabelecer medidas específicas destinadas a apoiar as acções empreendidas nos Estados-Membros para alcançar os objectivos enunciados no n.º 1. A lei ou lei-quadro europeia é adoptada após consulta ao Comité Económico e Social.

A União não pode invocar a presente secção para introduzir quaisquer medidas que possam conduzir a distorções de concorrência ou que comportem disposições fiscais ou relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados.

## SECÇÃO 3

### CULTURA

#### Artigo III-176.º (ex-artigo 151.º)

1. A União contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional a regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum.
2. A acção da União tem por objectivo incentivar a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiar e completar a sua acção nos seguintes domínios:
  - a) Melhoria do conhecimento e da divulgação da cultura e da história dos povos europeus;
  - b) Conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia;
  - c) Intercâmbios culturais não comerciais;
  - d) Criação artística e literária, incluindo o sector audiovisual.
3. A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes no domínio da cultura, em especial com o Conselho da Europa.
4. Na sua acção ao abrigo de outras disposições da Constituição, a União terá em conta os aspectos culturais, a fim de, nomeadamente, respeitar e promover a diversidade das suas culturas.
5. Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo:
  - a) A lei ou lei-quadro europeia define acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões;
  - b) O Conselho, sob proposta da Comissão, adopta recomendações.

## SECÇÃO 4

### EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL, JUVENTUDE E DESPORTO

#### Artigo III-177.º (ex-artigo 149.º)

1. A União contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando e completando a sua acção. A União respeitará integralmente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística.

A União contribuirá para a promoção dos aspectos europeus do desporto, atendendo à sua função social e educativa.

2. A acção da União tem por objectivos:

- a) Desenvolver a dimensão europeia na educação, nomeadamente através da aprendizagem e divulgação das línguas dos Estados-Membros;
- b) Incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores, nomeadamente através do incentivo ao reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo;
- c) Promover a cooperação entre estabelecimentos de ensino;
- d) Desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas educativos dos Estados-Membros;
- e) Incentivar o desenvolvimento do intercâmbio de jovens e animadores sócio-educativos;
- f) Estimular o desenvolvimento da educação à distância;
- g) Desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade nas competições e a cooperação entre os organismos desportivos e protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos jovens.

3. A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de educação, especialmente com o Conselho da Europa.

4. Para contribuir para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo:

- a) A lei ou lei-quadro europeia define acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social;
- b) O Conselho, sob proposta da Comissão, adopta recomendações.

Artigo III-178.º (ex-artigo 150.º)

1. A União desenvolve uma política de formação profissional que apoie e complete as acções dos Estados-Membros, respeitando plenamente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo e pela organização da formação profissional.
2. A acção da União tem por objectivos:
  - a) Facilitar a adaptação às mutações industriais, nomeadamente através da formação e da reconversão profissionais;
  - b) Melhorar a formação profissional inicial e a formação contínua, de modo a facilitar a inserção e a reinserção profissional no mercado de trabalho;
  - c) Facilitar o acesso à formação profissional e incentivar a mobilidade de formadores e formandos, nomeadamente dos jovens;
  - d) Estimular a cooperação em matéria de formação entre estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e empresas;
  - e) Desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas de formação dos Estados-Membros.
3. A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de formação profissional.
4. A lei ou lei-quadro europeia contribuirá para a realização dos objectivos a que se refere o presente artigo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social.

SECÇÃO 5  
PROTECÇÃO CIVIL

Artigo III-179.º (novo)

1. A União incentivará a cooperação entre os Estados-Membros a fim de reforçar a eficácia dos sistemas de prevenção e de protecção contra as catástrofes naturais ou de origem humana no interior da União.

A acção da União tem por objectivos:

- a) Apoiar e completar a acção dos Estados-Membros a nível nacional, regional e local em matéria de prevenção de riscos, de preparação dos intervenientes na protecção civil nos Estados-Membros e de intervenção em caso de catástrofe natural ou de origem humana;
- b) Promover uma cooperação operacional rápida e eficaz entre os serviços nacionais de protecção civil;
- c) Favorecer a coerência das acções empreendidas a nível internacional em matéria de protecção civil.

2. A lei ou lei-quadro europeia define as medidas necessárias para a realização dos objectivos a que se refere o n.º 1.

## SECÇÃO 6

### COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### Artigo III-180.º (novo)

1. A efectiva implementação nacional da legislação da União pelos Estados-Membros, essencial para o funcionamento da União, é considerada matéria de interesse comum.
2. A União pode apoiar os esforços envidados pelos Estados-Membros para melhorar a sua capacidade administrativa no sentido de implementar a legislação da União. Tal acção poderá incluir a facilitação do intercâmbio de informações e de funcionários públicos, bem como o apoio a regimes de formação e de desenvolvimento. Nenhum Estado-Membro será obrigado a recorrer a este apoio. A lei europeia define as medidas necessárias para este efeito.
3. O presente artigo em nada afecta a obrigação dos Estados-Membros de implementar a legislação da União, nem as prerrogativas e deveres da Comissão. O presente artigo tão-pouco afecta as outras disposições da Constituição que prevêm a cooperação administrativa entre os Estados-Membros e entre estes e a União.

## TÍTULO IV

### ASSOCIAÇÃO DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS

#### Artigo III-181.º (ex-artigo 182.º)

Os países e territórios não europeus que mantêm relações especiais com a Dinamarca, a França, os Países Baixos e o Reino Unido são associados à União. Estes países e territórios, a seguir denominados "países e territórios", vêm enumerados [no Anexo II].

A finalidade da associação é promover o desenvolvimento económico e social dos países e territórios e estabelecer relações económicas estreitas entre eles e a União no seu conjunto.

A associação deve servir, fundamentalmente, para favorecer os interesses dos habitantes desses países e territórios e para fomentar a sua prosperidade de modo a conduzi-los ao desenvolvimento económico, social e cultural a que aspiram.

#### Artigo III-182.º (ex-artigo 183.º)

A associação prosseguirá os seguintes objectivos:

- 1) Os Estados-Membros aplicarão às suas trocas comerciais com os países e territórios o mesmo regime que aplicam entre si por força da Constituição.
- 2) Cada país ou território aplicará às suas trocas comerciais com os Estados-Membros e os outros países e territórios o regime que aplica ao Estado europeu com que mantenha relações especiais.
- 3) Os Estados-Membros contribuirão para os investimentos exigidos pelo desenvolvimento progressivo destes países ou territórios.
- 4) No que respeita aos investimentos financiados pela União, a participação nas adjudicações e fornecimentos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas, nacionais dos Estados-Membros e dos países e territórios.
- 5) Nas relações entre os Estados-Membros e os países e territórios, o direito de estabelecimento dos nacionais e sociedades será regulado em conformidade com as disposições e pela aplicação dos procedimentos previstos no [capítulo] relativo ao direito de estabelecimento e numa base não discriminatória, sem prejuízo das medidas especiais adoptadas por força do [artigo III-186.º (ex-artigo 187.º)].



### Artigo III-183.º (ex-artigo 184.º)

1. Ao entrarem nos Estados-Membros, as importações originárias dos países e territórios beneficiarão da proibição dos direitos aduaneiros entre os Estados-Membros prevista na Constituição.
2. Em cada país e território, os direitos aduaneiros que incidam sobre as importações provenientes dos Estados-Membros e dos outros países e territórios serão proibidos nos termos do [artigo III-35.º (ex-artigo 25.º)].
3. Os países e territórios podem, todavia, cobrar os direitos aduaneiros correspondentes às necessidades do seu desenvolvimento e às exigências da sua industrialização, ou os de natureza fiscal que tenham por fim produzir receita para os seus orçamentos.  
  
Estes direitos não podem exceder aqueles que incidam sobre as importações dos produtos provenientes do Estado-Membro com o qual cada país ou território mantém relações especiais.
4. O disposto no n.º 2 não é aplicável aos países e territórios que, por força das obrigações internacionais especiais a que se encontram vinculados, já apliquem uma pauta aduaneira não discriminatória.
5. A introdução ou modificação de direitos aduaneiros que incidem sobre as mercadorias importadas pelos países e territórios não deve originar, de direito ou de facto, qualquer discriminação directa ou indirecta entre as importações provenientes dos diversos Estados-Membros.

### Artigo III-184.º (ex-artigo 185.º)

Se, em consequência da aplicação do [n.º 1 do artigo III-183.º (ex-artigo 184.º)], o nível dos direitos aplicáveis às mercadorias provenientes de um país terceiro, ao entrarem num país ou território, for susceptível de provocar desvios de tráfego em prejuízo de qualquer Estado-Membro, este pode pedir à Comissão que proponha aos outros Estados-Membros que tomem as disposições necessárias para sanar tal situação.

### Artigo III-185.º (ex-artigo 186.º)

Sob reserva das disposições respeitantes à saúde pública, segurança pública e ordem pública, a liberdade de circulação dos trabalhadores dos países e territórios nos Estados-Membros e dos trabalhadores dos Estados-Membros nos países e territórios rege-se pelas medidas adoptadas em conformidade com o [artigo III-186.º (ex-artigo 187.º)].

Artigo III-186.º (ex-artigo 187.º)

O Conselho adoptará por unanimidade, a partir dos resultados conseguidos no âmbito da associação entre os países e territórios e a União e com base nos princípios enunciados, os regulamentos e decisões europeias respeitantes às modalidades e ao processo de associação entre os países e territórios e a União.

Artigo III-187.º (ex-artigo 188.º)

Os [artigos III-181.º a III-186.º (ex-artigos 182.º a 187.º)] são aplicáveis à Gronelândia, sem prejuízo das disposições específicas para a Gronelândia, constantes do Protocolo relativo ao regime especial aplicável à Gronelândia.

## **TÍTULO V**

### **ACÇÃO EXTERNA DA UNIÃO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL**

Artigo III-188.º (ex-artigo 1.º)

1. A acção da União na cena internacional assenta nos princípios que presidiram à sua criação, desenvolvimento e alargamento, e que é seu objectivo promover em todo o mundo: democracia, Estado de direito, universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, respeito da dignidade humana, igualdade e solidariedade e respeito do direito internacional, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas. A União procurará desenvolver relações e constituir parcerias com os países e com as organizações regionais ou mundiais que partilhem desses valores. Promoverá soluções multilaterais para os problemas comuns, particularmente no âmbito das Nações Unidas.
2. A União Europeia definirá e prosseguirá políticas comuns e acções da União e diligenciará no sentido de assegurar o mais elevado grau de cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de:
  - a) Salvar os valores da União, os interesses fundamentais, a segurança, a independência e a integridade da União;
  - b) Consolidar e apoiar a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e os princípios do direito internacional;
  - c) Preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas;
  - d) Apoiar o desenvolvimento sustentável nos planos económico, social e ambiental dos países em vias de desenvolvimento, tendo como principal objectivo erradicar a pobreza;
  - e) Incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional;
  - f) Desenvolver medidas internacionais para preservar e melhorar a qualidade do ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais à escala mundial, a fim de assegurar o desenvolvimento sustentável;
  - g) Prestar assistência a populações, países e regiões confrontados com catástrofes de origem humana ou natural; e
  - h) Promover um sistema internacional baseado numa cooperação multilateral reforçada e uma boa governação a nível mundial.

3. A União respeitará os princípios e prosseguirá os objectivos acima enumerados no contexto da elaboração e execução dos diferentes domínios da sua acção externa abrangidos pelo presente título, bem como dos aspectos externos das suas outras políticas.

A União procurará garantir a coerência entre os diferentes domínios da sua acção externa e entre estes e as políticas internas. O Conselho e a Comissão, com o apoio do Ministro dos Negócios Estrangeiros da União, serão responsáveis por assegurar essa coerência e cooperarão para esse efeito.

#### Artigo III-189.º (ex-artigo 2.º)

1. Com base nos princípios e objectivos enunciados no artigo 1.º do presente título, o Conselho Europeu identificará os interesses e objectivos estratégicos da União.

As decisões europeias do Conselho Europeu sobre os interesses e objectivos estratégicos da União poderão incidir nos domínios da política externa e noutros domínios que se insiram no âmbito da acção externa da União. Poderão dizer respeito às relações da União com um país ou uma região ou seguir uma abordagem temática. Definirão a sua duração e os meios a facultar pela União e pelos Estados-Membros.

O Conselho Europeu delibera por unanimidade, mediante recomendação por este adoptada de acordo com as modalidades previstas para cada domínio. As decisões europeias do Conselho Europeu são executadas de acordo com os procedimentos previstos na Constituição.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, no domínio da Política Externa e de Segurança Comum, e a Comissão, nos restantes domínios da acção externa, podem apresentar propostas conjuntas ao Conselho.

## CAPÍTULO II

### POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM

#### SECÇÃO 1

#### POLÍTICA EXTERNA COMUM

##### Artigo III-190.º (ex-artigo 3.º)

1. No quadro dos princípios e objectivos da sua acção externa, enunciados no artigo 1.º do presente título, a União define e executa uma política externa e de segurança comum extensiva a todos os domínios da política externa e de segurança.
2. Os Estados-Membros apoiam activamente e sem reservas a Política Externa e de Segurança Comum da União, num espírito de lealdade e de solidariedade mútua.

Os Estados-Membros actuam de forma concertada a fim de reforçar e desenvolver a solidariedade política mútua. Abster-se-ão de empreender quaisquer acções contrárias aos interesses da União ou susceptíveis de prejudicar a sua eficácia enquanto força de coesão nas relações internacionais.

O Conselho e o Ministro dos Negócios Estrangeiros da União asseguram a observância destes princípios.

3. A União conduz a Política Externa e de Segurança Comum:
  - a) Definindo as orientações gerais;
  - b) Adoptando decisões europeias relativas:
    - i) Às acções da União,
    - ii) Às posições da União,
    - iii) À execução dessas acções e posições; e
  - c) Reforçando a cooperação sistemática entre os Estados-Membros na condução da sua política.

##### Artigo III-191.º (ex-artigo 4.º)

O Conselho Europeu define as orientações gerais da Política Externa e de Segurança Comum, incluindo em matérias com implicações no domínio da defesa.

Se um acontecimento internacional assim o exigir, o Presidente do Conselho Europeu convocará uma reunião extraordinária do Conselho Europeu, a fim de definir as orientações estratégicas da política da União relativamente a esse acontecimento.

O Conselho adopta as decisões europeias necessárias para a definição e execução da Política Externa e de Segurança Comum, com base nas orientações gerais e linhas estratégicas definidas pelo Conselho Europeu.

### Artigo III-192.º (ex-artigo 5.º)

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros da União, que preside ao Conselho dos Negócios Estrangeiros, contribui com as suas propostas para a definição da Política Externa e de Segurança Comum e assegura a execução das decisões europeias adoptadas pelo Conselho Europeu e pelo Conselho.
2. Nas matérias do âmbito da Política Externa e de Segurança Comum, a União é representada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros. Este conduz o diálogo político em nome da União e exprime a posição da União nas organizações e conferências internacionais.

### Artigo III-193.º (ex-artigo 6.º)

1. Sempre que uma situação internacional exija uma acção operacional por parte da União, o Conselho adopta as decisões europeias necessárias. Essas decisões definirão os respectivos objectivos e âmbito, os meios a colocar à disposição da União, assim como as condições relativas à execução da acção e, se necessário, a sua duração.
2. Se se verificar uma alteração de circunstâncias que tenha um efeito substancial numa questão que seja objecto dessa decisão europeia, o Conselho procederá à revisão dos princípios e objectivos dessa acção e adoptará as decisões europeias necessárias. Enquanto o Conselho não tiver deliberado, mantém-se a decisão europeia sobre a acção da União.
3. Essas decisões europeias vinculam os Estados-Membros nas suas tomadas de posição e na condução da sua acção.
4. Qualquer tomada de posição ou acção nacional prevista em execução dessa decisão será comunicada num prazo que permita, se necessário, uma concertação prévia no Conselho. A obrigação de informação prévia não é aplicável às disposições que constituam simples transposição das decisões do Conselho para o plano nacional.
5. Em caso de necessidade imperiosa decorrente da evolução da situação, e na ausência de nova decisão europeia do Conselho, os Estados-Membros podem tomar com urgência as disposições que se imponham, tendo em conta os objectivos gerais da decisão europeia relativa à acção da União. Os Estados-Membros que tomem essas disposições informarão imediatamente o Conselho desse facto.
6. Em caso de dificuldades importantes na execução da decisão europeia a que se refere o presente artigo, os Estados-Membros submeterão a questão ao Conselho, que sobre ela deliberará, procurando encontrar as soluções adequadas. Essas soluções não podem ser contrárias aos objectivos da acção, nem prejudicar a sua eficácia.

### Artigo III-194.º (ex-artigo 7.º)

O Conselho adopta decisões europeias que definem a posição da União sobre uma questão específica de natureza geográfica ou temática. Os Estados-Membros velam pela coerência das suas políticas nacionais com as posições da União.

### Artigo III-195.º (ex-artigo 8.º)

1. Qualquer Estado-Membro, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, ou o Ministro com o apoio da Comissão pode submeter ao Conselho todas as questões do âmbito da Política Externa e de Segurança Comum e apresentar-lhe propostas.
2. Nos casos que exijam uma decisão rápida, o Ministro dos Negócios Estrangeiros convocará, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-Membro, uma reunião extraordinária do Conselho, no prazo de 48 horas ou, em caso de absoluta necessidade, num prazo mais curto.

### Artigo III-196.º (ex-artigo 9.º)

1. As decisões europeias ao abrigo do presente capítulo são tomadas pelo Conselho, deliberando por unanimidade. As abstenções dos membros presentes ou representados não impedem a adopção dessas decisões.

Qualquer membro do Conselho que se abstenha numa votação pode fazer acompanhar a sua abstenção de uma declaração formal, nos termos do presente parágrafo. Nesse caso, não é obrigado a aplicar a decisão europeia, mas deve reconhecer que ela vincula a União. Num espírito de solidariedade mútua, esse Estado-Membro deve abster-se de qualquer actuação susceptível de colidir com a acção da União baseada na referida decisão ou de a dificultar; os demais Estados-Membros respeitarão a sua posição. Se os membros do Conselho que façam acompanhar a sua abstenção da citada declaração representarem no mínimo um terço dos Estados-Membros que represente no mínimo um terço da população da União, a decisão não será adoptada.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o Conselho delibera por maioria qualificada:
  - a) Sempre que adopte decisões europeias relativas a acções e posições da União com base numa decisão europeia do Conselho Europeu sobre os interesses e objectivos estratégicos da União, tal como definida no [n.º 1 do artigo III-189.º] do presente título;
  - b) Sempre que adopte uma decisão sobre uma acção ou posição da União sob proposta do Ministro apresentada na sequência de um pedido específico que o Conselho Europeu lhe tenha dirigido por iniciativa própria ou por iniciativa do Ministro;
  - c) Sempre que adopte qualquer decisão europeia que dê execução a uma acção ou a uma posição da União;
  - d) Sempre que adopte uma decisão europeia relativa à nomeação de um Representante Especial em conformidade com o [artigo III-198.º (ex-artigo 11.º)] do presente capítulo.

Se um membro do Conselho declarar que, por razões vitais e expressas de política nacional, tenciona opor-se à adopção de uma decisão europeia a tomar por maioria qualificada, não se procederá à votação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode solicitar que a questão seja submetida ao Conselho Europeu, a fim de ser tomada uma decisão por unanimidade.

3. O Conselho Europeu pode decidir, por unanimidade, que o Conselho delibere por maioria qualificada em casos que não os previstos no n.º 2 do presente artigo.
4. Os n.ºs 2 e 3 do presente artigo não se aplicam às decisões que tenham implicações no domínio militar ou da defesa.

#### Artigo III-197.º (ex-artigo 10.º)

1. Logo que a União tenha definido uma abordagem comum na acepção do [n.º 5 do artigo I-39.º] da Parte I da Constituição, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da União e os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados-Membros coordenarão as suas actividades no âmbito do Conselho.
2. As missões diplomáticas dos Estados-Membros e as delegações da União cooperam entre si nos países terceiros e junto das organizações internacionais e contribuem para a formulação e execução de uma abordagem comum.

#### Artigo III-198.º (ex-artigo 11.º)

Sempre que o considere necessário, o Conselho nomeará, por iniciativa do Ministro dos Negócios Estrangeiros, um Representante Especial a quem conferirá um mandato relativo a questões políticas específicas. O Representante Especial exercerá o seu mandato sob a autoridade do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### Artigo III-199.º (ex-artigo 12.º)

A União pode celebrar acordos com um ou vários Estados ou organizações internacionais em aplicação do presente capítulo, de acordo com o processo enunciado no [artigo III-222.º (ex-artigo 33.º)] do presente título.

#### Artigo III-200.º (ex-artigo 13.º)

1. O Ministro dos Negócios Estrangeiros consulta o Parlamento Europeu sobre os principais aspectos e as opções fundamentais da Política Externa e de Segurança Comum, incluindo a Política de Segurança e Defesa Comum, e vela por que as opiniões daquela Instituição sejam devidamente tidas em conta. O Parlamento Europeu é regularmente informado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros sobre a evolução da Política Externa e de Segurança da União, incluindo a Política de Segurança e Defesa. Os Representantes Especiais podem ser associados à informação do Parlamento Europeu.
2. O Parlamento Europeu pode dirigir perguntas ou apresentar recomendações ao Conselho e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros. Procede duas vezes por ano a um debate sobre os progressos realizados na execução da Política Externa e de Segurança Comum, incluindo a Política de Segurança e Defesa.

#### Artigo III-201.º (ex-artigo 14.º)

1. Os Estados-Membros coordenam a sua acção no âmbito das organizações internacionais e em conferências internacionais. Nessas instâncias defendem as posições da União. O Ministro dos Negócios Estrangeiros da União assegura a organização dessa coordenação.



Nas organizações internacionais e em conferências internacionais em que não tomem parte todos os Estados-Membros, aqueles que nelas participem defenderão as posições da União.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo e no [n.º 3 do artigo III-193.º (ex-artigo 6.º)] do presente título, os Estados-Membros representados em organizações internacionais ou conferências internacionais em que nem todos os Estados-Membros o estejam manterão estes últimos, bem como o Ministro dos Negócios Estrangeiros, informados sobre todas as questões que se revistam de interesse comum.

Os Estados-Membros que sejam igualmente membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas concertar-se-ão e manterão os outros Estados-Membros e o Ministro dos Negócios Estrangeiros da União plenamente informados. Os Estados-Membros que são membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas defenderão, no exercício das suas funções, as posições e os interesses da União, sem prejuízo das responsabilidades que lhes incumbem por força da Carta das Nações Unidas.

Sempre que a União tenha definido uma posição sobre um tema que conste da ordem de trabalhos do Conselho de Segurança das Nações Unidas, os Estados-Membros que nele têm assento solicitarão que o Ministro dos Negócios Estrangeiros seja convidado a apresentar a posição da União.

#### Artigo III-202.º (ex-artigo 15.º)

As missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros e as delegações da União nos países terceiros e nas conferências internacionais, bem como as respectivas representações junto das organizações internacionais, cooperam no sentido de assegurar a observância e a execução das decisões europeias relativas às posições e às acções da União adoptadas pelo Conselho. Intensificam a sua cooperação através do intercâmbio de informações e da realização de avaliações comuns.

As referidas missões, delegações e representações contribuem para a aplicação das disposições a que se refere o [n.º 2 do artigo I-8.º (ex-artigo 7.º) da Parte I] da Constituição, relativo à protecção do cidadão europeu no território de países terceiros. Os Estados-Membros estabelecerão entre si as regras necessárias e encetarão as negociações internacionais requeridas para garantir essa protecção.

#### Artigo III-203.º (ex-artigo 16.º)

Sem prejuízo do [artigo III-242.º], um Comité Político e de Segurança acompanha a situação internacional nos domínios pertencentes ao âmbito da Política Externa e de Segurança Comum e contribui para a definição das políticas, emitindo pareceres destinados ao Conselho, a pedido deste, do Ministro dos Negócios Estrangeiros ou por sua própria iniciativa. O Comité Político e de Segurança acompanha igualmente a execução das políticas acordadas, sem prejuízo das competências do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

No âmbito do presente título, este Comité exerce, sob a responsabilidade do Conselho e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, o controlo político e a direcção estratégica das operações de gestão de crises, tal como definidas no [artigo III-205.º (ex-artigo 17.º)] do presente título.

Para efeitos de uma operação de gestão de crises e pelo período de duração desta, conforme determinado pelo Conselho, este pode autorizar o Comité a tomar as decisões pertinentes em matéria de controlo político e de direcção estratégica da operação.

#### Artigo III-204.º (ex-artigo 16.º-A)

A execução da Política Externa e de Segurança Comum não afecta as competências enumeradas nos [artigos I-12.º a I-14.º e I-16.º]. De igual modo, a execução das políticas enumeradas nesses artigos não afecta a execução da competência a que se refere o [artigo I-15.º].

O Tribunal de Justiça é competente para controlar a observância do presente artigo.

## SECÇÃO 2

### POLÍTICA DE SEGURANÇA E DEFESA COMUM

#### Artigo III-205.º (ex-artigo 17.º)

1. As missões referidas no [n.º 1 do artigo I-40.º], nas quais a União pode utilizar meios civis e militares, incluem as acções conjuntas em matéria de desarmamento, as missões humanitárias e de evacuação, as missões de aconselhamento e assistência em matéria militar, as missões de prevenção de conflitos e de manutenção da paz, as missões de forças de combate para a gestão de crises, incluindo as missões de restabelecimento da paz e as operações de estabilização no termo dos conflitos. Todas estas missões podem contribuir para a luta contra o terrorismo, inclusive mediante o apoio prestado a Estados terceiros para combater o terrorismo no seu território.
2. O Conselho, deliberando por unanimidade, adopta decisões europeias relativas às missões referidas no n.º 1, definindo o seu objectivo e alcance, bem como as respectivas normas gerais de execução. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob a autoridade do Conselho e em estreito e permanente contacto com o Comité Político e de Segurança, assegura a coordenação dos aspectos civis e militares dessas missões.

#### Artigo III-206.º (ex-artigo 18.º)

1. No quadro das decisões europeias adoptadas em conformidade com o [artigo III-205.º (ex-artigo 17.º)], o Conselho pode confiar a execução de uma missão a um grupo de Estados-Membros que disponham das capacidades necessárias e nela desejem empenhar-se. Estes Estados-Membros, em associação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros da União, decidirão entre si da gestão da missão.
2. Os Estados que participem na realização da missão informarão regularmente o Conselho acerca da fase em que esta se encontra e comunicar-lhe-ão imediatamente quaisquer novas consequências importantes que a sua realização implique ou quaisquer alterações que se imponham quanto ao objectivo, ao alcance ou às normas adoptadas pelo Conselho nos termos do [n.º 2 do artigo III-205.º (ex-artigo 17.º)]. Nestes casos, o Conselho adoptará as decisões europeias necessárias.

#### Artigo III-207.º (ex-artigo 19.º)

1. A Agência Europeia do Armamento, da Investigação e das Capacidades Militares, colocada sob a autoridade do Conselho, tem por missão:
  - a) Contribuir para identificar os objectivos de capacidades militares dos Estados-Membros e para avaliar o respeito dos compromissos por eles assumidos em termos de capacidades;
  - b) Promover a harmonização das necessidades operacionais e a adopção de métodos de aquisição eficazes e compatíveis;

- c) Propor projectos multilaterais para cumprir os objectivos em termos de capacidades militares e assegurar a coordenação dos programas executados pelos Estados-Membros, bem como a gestão de programas de cooperação específicos;
- d) Apoiar a investigação em matéria de tecnologia de defesa, coordenar e planificar actividades de investigação conjuntas e estudos de soluções técnicas que dêem resposta às necessidades operacionais futuras;
- e) Contribuir para identificar e, se for caso disso, executar todas as medidas úteis para reforçar a base industrial e tecnológica do sector da defesa e para aumentar a eficácia das despesas militares.

2. A Agência estará aberta a todos os Estados-Membros que nela desejem participar. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, adoptará uma decisão europeia que defina o estatuto, a sede e as regras de funcionamento da Agência. Estas regras deverão ter em conta o grau de participação efectiva nas actividades da Agência. No quadro da Agência serão constituídos grupos específicos compostos por Estados-Membros que desenvolvam projectos conjuntos. A Agência cumpre as suas missões em articulação com a Comissão, na medida do necessário.

#### Artigo III-208.º (ex-artigo 20.º)

1. Na medida em que preenchem elevados critérios em termos de capacidades militares e desejam assumir compromissos mais vinculativos nesta matéria tendo em vista as missões mais exigentes, os Estados-Membros cuja lista figura no Protocolo X, anexo à Constituição, estabelecem entre si uma cooperação estruturada na acepção do [n.º 6 do artigo I-40.º]. Os critérios e os empenhamentos em matéria de capacidades militares definidos por esses Estados-Membros encontram-se previstos no mesmo Protocolo.

2. Se um Estado-Membro desejar participar nesta cooperação numa fase posterior, subscrevendo as obrigações por ela impostas, informará o Conselho Europeu da sua intenção. O Conselho deliberará sobre o pedido do Estado-Membro em questão, mas só os representantes dos Estados-Membros participantes na cooperação estruturada tomarão parte na votação.

3. Sempre que o Conselho adopte as decisões europeias relativas ao objecto da cooperação, só tomam parte nas deliberações e na adopção dessas decisões europeias os representantes dos Estados-Membros participantes na cooperação estruturada. O Ministro dos Negócios Estrangeiros assistirá às deliberações. Os representantes dos restantes Estados-Membros serão devida e regularmente informados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros acerca do desenvolvimento da cooperação.

4. O Conselho poderá incumbir os Estados participantes nesta cooperação de executar, no quadro da União, uma missão prevista no [artigo III-205.º (ex-artigo 17.º)] do presente título.

Artigo III-209.º (ex-artigo 21.º)

1. A cooperação mais estreita em matéria de defesa mútua, prevista no [n.º 7 do artigo I-40.º], está aberta a todos os Estados-Membros da União. Em declaração anexa à Constituição consta a lista dos Estados-Membros participantes. Se um Estado-Membro desejar participar nesta cooperação numa fase posterior, subscrevendo as obrigações por ela impostas, informará desse facto o Conselho Europeu e subscreverá a declaração anexa à Constituição.
2. Um Estado participante que seja alvo de uma agressão armada no seu território informará da situação os outros Estados participantes e poderá solicitar a sua ajuda e assistência. Os Estados participantes reunir-se-ão a nível ministerial, sendo assistidos pelos respectivos representantes no Comité Político e de Segurança e no Comité Militar.
3. O Conselho de Segurança das Nações Unidas será imediatamente informado de qualquer agressão armada e das medidas tomadas em conformidade.
4. As presentes disposições não afectam, no que respeita aos Estados envolvidos, os direitos e obrigações decorrentes do Tratado do Atlântico Norte.

## SECÇÃO 3

### DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

#### Artigo III-210.º (ex-artigo 22.º)

1. As despesas administrativas em que incorram as instituições por força das disposições referidas no presente capítulo ficam a cargo do Orçamento da União.
2. As despesas operacionais decorrentes da aplicação das citadas disposições ficam igualmente a cargo do Orçamento da União, com excepção das despesas decorrentes de operações que tenham implicações no domínio militar ou da defesa e nos casos em que o Conselho, deliberando por unanimidade, decida em contrário.

Nos casos em que não sejam imputadas ao Orçamento da União, as despesas ficam a cargo dos Estados-Membros, de acordo com a chave de repartição baseada no produto nacional bruto, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade. No que se refere às despesas decorrentes de operações com implicações no domínio militar ou da defesa, os Estados-Membros cujos representantes no Conselho tenham feito uma declaração formal, nos termos do [segundo parágrafo do n.º 1 do artigo III-196.º (ex-artigo 9.º)], não serão obrigados a contribuir para o respectivo financiamento.

3. Uma decisão europeia do Conselho estabelecerá os processos específicos para garantir o rápido acesso às dotações do Orçamento da União destinadas ao financiamento urgente de iniciativas no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum e, nomeadamente, às actividades preparatórias de uma missão referida no [n.º 1 do artigo I-40.º].

As actividades preparatórias das missões referidas no [n.º 1 do artigo I-40.º] que não sejam imputadas ao Orçamento da União serão financiadas por um fundo de arranque, constituído por contribuições dos Estados-Membros.

O Conselho adoptará por maioria qualificada, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, as decisões europeias que estabelecem:

- a) as modalidades de instituição e de financiamento do Fundo, nomeadamente os montantes financeiros que lhe sejam afectados e as modalidades de reembolso;
- b) as modalidades de gestão do Fundo;
- c) as modalidades de controlo financeiro.

Sempre que preveja a realização de uma missão referida no [n.º 1 do artigo I-40.º] que não possa ser imputada ao Orçamento da União, o Conselho autorizará o Ministro dos Negócios Estrangeiros a utilizar esse Fundo. O Ministro dos Negócios Estrangeiros apresentará ao Conselho um relatório sobre a execução desse mandato.

## CAPÍTULO III

### POLÍTICA COMERCIAL COMUM

#### Artigo III-211.º (ex-artigo 23.º)

Ao instituírem entre si uma união aduaneira, os Estados-Membros propõem-se contribuir, no interesse comum, para o desenvolvimento harmonioso do comércio mundial, para a supressão progressiva das restrições ao comércio internacional e aos investimentos estrangeiros directos e para a redução das barreiras alfandegárias e de outro tipo.

#### Artigo III-212.º (ex-artigo 24.º)

1. A política comercial comum assenta em princípios uniformes, designadamente no que diz respeito às modificações pautais, à celebração de acordos pautais e comerciais relativos ao comércio de mercadorias e serviços, aos aspectos comerciais da propriedade intelectual, aos investimentos estrangeiros directos, à uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como às medidas de defesa comercial, tais como as medidas a tomar em caso de dumping e de subsídios. A política comercial comum será conduzida de acordo com os princípios e objectivos da acção externa da União, enunciados no artigo 1.º do presente título.

2. A lei ou a lei-quadro europeia estabelece as medidas necessárias à execução da política comercial comum.

3. Caso devam ser negociados acordos com um ou mais Estados ou organizações internacionais, são aplicáveis as disposições pertinentes do [artigo III-222.º (ex-artigo 33.º)] do presente título. Para o efeito, a Comissão apresentará recomendações ao Conselho, que a autorizará a encetar as negociações necessárias. Cabe ao Conselho e à Comissão assegurar que os acordos negociados sejam compatíveis com as políticas e normas internas da União.

As referidas negociações serão conduzidas pela Comissão, em consulta com um Comité especial designado pelo Conselho para a assistir nessas funções e no âmbito das directrizes que o Conselho lhe possa endereçar. A Comissão apresentará regularmente ao Comité especial e ao Parlamento Europeu um relatório sobre o andamento das negociações.

4. Relativamente à negociação e celebração de acordos nos domínios do comércio de serviços que impliquem deslocamentos de pessoas e dos aspectos comerciais da propriedade intelectual, o Conselho deliberará por unanimidade sempre que os referidos acordos incluam disposições em relação às quais seja exigida a unanimidade para a adopção de normas internas.

5. O exercício das competências atribuídas pelo presente artigo no domínio da política comercial não afectará a delimitação de competências entre a União e os Estados-Membros e não conduzirá à harmonização das disposições legislativas ou regulamentares dos Estados-Membros, na medida em que a Constituição exclua essa harmonização.

## CAPÍTULO IV

### COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES TERCEIROS E AJUDA HUMANITÁRIA

#### SECÇÃO 1

##### COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

###### Artigo III-213.º (ex-artigo 25.º)

1. A política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento é conduzida de acordo com os princípios e objectivos da acção externa da União enunciados no [artigo III-188.º (ex-artigo 1.º)] do presente título. A política da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento e as políticas dos Estados-Membros no mesmo domínio completam-se e reforçam-se mutuamente.

O principal objectivo da política da União neste domínio é a redução e, a prazo, a erradicação da pobreza. Na execução das políticas susceptíveis de afectar os países em vias de desenvolvimento, a União terá em conta os objectivos da cooperação para o desenvolvimento.

2. A União e os Estados-Membros respeitarão os compromissos e terão em conta os objectivos acordados no âmbito das Nações Unidas e das demais organizações internacionais competentes.

###### Artigo III-214.º (ex-artigo 26.º)

1. A lei ou a lei-quadro europeia estabelece as medidas necessárias à execução da política de cooperação para o desenvolvimento, que podem dizer respeito a programas plurianuais de cooperação com países em vias de desenvolvimento ou a programas com uma abordagem temática.

2. A União pode celebrar com os países terceiros e as organizações internacionais competentes todos os acordos úteis à realização dos objectivos referidos no [artigo III-188.º (ex-artigo 1.º)] do presente título. Esses acordos serão negociados e celebrados nos termos do [artigo III-222.º (ex-artigo 33.º)] do presente título.

O disposto no primeiro parágrafo não prejudica a competência dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

3. O Banco Europeu de Investimento contribuirá, nas condições previstas nos respectivos estatutos, para a execução das medidas a que se refere o n.º 1.



Artigo III-215.º (ex-artigo 27.º)

1. A União e os Estados-Membros coordenarão as suas políticas em matéria de cooperação para o desenvolvimento e concertar-se-ão sobre os respectivos programas de ajuda, inclusivamente nas organizações internacionais e em conferências internacionais, com o objectivo de fomentar a complementaridade e a eficácia das suas acções. Podem empreender acções conjuntas. Os Estados-Membros contribuirão, se necessário, para a execução dos programas de ajuda da União.
2. A Comissão pode tomar todas as iniciativas necessárias para promover a coordenação a que se refere o n.º 1.
3. No âmbito das respectivas competências, a União e os Estados-Membros cooperarão com os países terceiros e as organizações internacionais competentes.

## SECÇÃO 2

### COOPERAÇÃO ECONÓMICA, FINANCEIRA E TÉCNICA COM OS PAÍSES TERCEIROS

#### Artigo III-216.º (ex-artigo 28.º)

1. Sem prejuízo das restantes disposições do presente Tratado, nomeadamente dos [artigos III-213.º a III-215.º (ex-artigos 25.º a 27.º)] do presente título, relativos à cooperação para o desenvolvimento, a União, no âmbito das suas competências, desenvolve acções de cooperação económica, financeira e técnica, inclusive de assistência, especialmente no domínio financeiro, com países terceiros que não sejam países em vias de desenvolvimento. Essas acções são coerentes com a política de desenvolvimento da União. As acções da União e dos Estados-Membros completam-se e reforçam-se mutuamente. São conduzidas de acordo com os princípios e objectivos da acção externa da União enunciados no [artigo III-188.º (ex-artigo 1.º)] do presente título.
2. A lei ou lei-quadro europeia estabelece as medidas necessárias à execução ao n.º 1.
3. No âmbito das respectivas competências, a União e os Estados-Membros cooperarão com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As modalidades de cooperação da União poderão ser objecto de acordos entre esta e as partes terceiras envolvidas, negociados e celebrados nos termos do [artigo III-222.º (ex-artigo 33.º)] do presente título. O Conselho delibera por unanimidade no que diz respeito aos acordos de associação a que se refere o [n.º 2 do artigo III-221.º (ex-artigo 32.º-A)] do presente título e aos acordos a celebrar com os Estados candidatos à adesão à União. O disposto neste número não prejudica a competência dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

#### Artigo III-217.º (ex-artigo 29.º)

Sempre que a situação num país terceiro exija assistência financeira com carácter urgente por parte da União, o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará as decisões europeias necessárias.

## SECÇÃO 3

### AJUDA HUMANITÁRIA

#### Artigo III-218.º (ex-artigo 30.º)

1. As acções da União no domínio da ajuda humanitária são conduzidas de acordo com os princípios e objectivos da acção externa da União enunciados no [artigo III-188.º (ex-artigo 1.º)] do presente título. Essas acções têm por objectivo prestar pontualmente assistência, socorro e protecção às populações dos países terceiros vítimas de catástrofes de origem humana ou natural, de modo a fazer face às necessidades humanitárias resultantes dessas diferentes situações. As acções da União e dos Estados-Membros completam-se e reforçam-se mutuamente.
2. As acções de ajuda humanitária são desenvolvidas em conformidade com os princípios do direito internacional humanitário, especialmente com os princípios de imparcialidade e de não discriminação.
3. A lei-ou a lei-quadro europeia estabelece as medidas necessárias à definição do quadro em que são executadas as acções de ajuda humanitária da União.
4. A União pode celebrar com os países terceiros e as organizações internacionais competentes todos os acordos úteis à realização dos objectivos a que se refere o [artigo III-188.º (ex-artigo 1.º)]. Esses acordos são negociados e celebrados nos termos do [artigo III-222.º (ex-artigo 33.º)] do presente título.

O disposto no primeiro parágrafo não prejudica a competência dos Estados-Membros para negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.
5. A fim de enquadrar os contributos comuns dos jovens europeus para as acções humanitárias da União, é criado um Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária. O estatuto e o funcionamento deste Corpo de Voluntários são definidos por lei europeia.
6. A Comissão pode tomar todas as iniciativas úteis para promover a coordenação entre as acções da União e as dos Estados-Membros, a fim de reforçar a eficácia e a complementaridade dos mecanismos da União e dos mecanismos nacionais de ajuda humanitária.
7. A União vela por que as suas acções humanitárias sejam coordenadas e coerentes com as das organizações e organismos internacionais, especialmente aqueles que fazem parte do sistema das Nações Unidas.

## **CAPÍTULO V**

### **MEDIDAS RESTRITIVAS**

Artigo III-219.º (ex-artigo 31.º)

1. Sempre que uma decisão europeia relativa a uma posição ou a uma acção da União, adoptada nos termos das disposições em matéria de Política Externa e de Segurança Comum constantes do Capítulo 2 do presente título, preveja a interrupção ou a redução, total ou parcial, das relações económicas e financeiras com um ou mais países terceiros, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Comissão, tomará as medidas necessárias e informará o Parlamento Europeu.
2. Nos domínios a que se refere o n.º 1, o Conselho, de acordo com o mesmo processo, pode adoptar medidas restritivas relativamente a pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades não estatais.

## CAPÍTULO VI

### ACORDOS INTERNACIONAIS

#### Artigo III-220.º (ex-artigo 32.º)

1. A União pode celebrar acordos com um ou mais Estados terceiros ou organizações internacionais sempre que a Constituição o preveja ou que a celebração de um acordo seja necessária para alcançar um dos objectivos estabelecidos pela presente Constituição no âmbito das políticas da União, esteja prevista num acto jurídico obrigatório da União ou afecte um acto interno da União.
2. Os acordos celebrados pela União vinculam as Instituições da União e os Estados-Membros.

#### Artigo III-221.º (ex-artigo 32.º-A)

1. A União pode celebrar acordos de associação com um ou mais Estados terceiros ou organizações internacionais. Esses acordos criam uma associação, caracterizada por direitos e obrigações recíprocos, acções em comum e procedimentos especiais, com um ou vários Estados terceiros ou organizações internacionais.

#### Artigo III-222.º (ex-artigo 33.º)

1. Sem prejuízo das disposições específicas do [artigo III-212.º (ex-artigo 24.º)], os acordos entre a União e Estados terceiros ou organizações internacionais são negociados e celebrados de acordo com o processo a seguir enunciado.
2. O Conselho autoriza a abertura das negociações, define as directrizes de negociação e celebra os acordos.
3. A Comissão ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros da União, caso o acordo incida exclusiva ou principalmente sobre a Política Externa e de Segurança Comum, apresenta recomendações ao Conselho, que autoriza a abertura das negociações.
4. No âmbito da decisão de autorização das negociações, o Conselho designa o negociador ou o chefe da equipa de negociação da União, em função da matéria do futuro acordo.
5. O Conselho pode endereçar directrizes de negociação ao negociador do acordo e pode designar um Comité especial, que deverá ser consultado para efeitos da condução das negociações.
6. Sob proposta do negociador do acordo, o Conselho decide da sua assinatura e, se for caso disso, da sua aplicação provisória antes da entrada em vigor.

7. O Conselho celebra o acordo sob proposta do negociador. Excepto nos casos em que o acordo incida exclusivamente sobre a Política Externa e de Segurança Comum, o Conselho só o celebrará após consulta ao Parlamento Europeu. O Parlamento dará parecer num prazo que o Conselho pode fixar em função da urgência. Na ausência de parecer dentro desse prazo, o Conselho pode deliberar. A aprovação do Parlamento Europeu é obrigatória para os acordos de associação, em caso de adesão da União à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como para os acordos que criem um quadro institucional específico mediante a organização de processos de cooperação, os acordos com consequências orçamentais significativas para a União e os acordos que abranjam domínios aos quais seja aplicável o processo legislativo. O Conselho e o Parlamento Europeu podem, em caso de urgência, fixar um prazo para a aprovação.

8. Ao celebrar um acordo, o Conselho pode, em derrogação das disposições precedentes, conferir poderes ao negociador para aprovar alterações, em nome da União, caso o acordo preveja que essas alterações devem ser adoptadas por um processo simplificado ou por uma instância criada pelo próprio acordo; o Conselho poderá submeter essa atribuição de poderes a certas condições específicas.

9. Ao longo de todo o processo, o Conselho delibera por maioria qualificada. Todavia, o Conselho deliberará por unanimidade se o acordo incidir sobre um domínio em que seja exigida a unanimidade para a adopção de um acto da União, bem como no caso de um acordo de associação e no da adesão da União à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

10. Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros da União ou da Comissão, o Conselho decide da suspensão da aplicação de um acordo e define as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adoptar decisões que produzam efeitos jurídicos, com excepção das decisões que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.

11. O Parlamento Europeu será imediata e plenamente informado em todas as etapas do processo.

12. Qualquer Estado-Membro, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão, podem obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um acordo projectado com as disposições da Constituição. Em caso de parecer negativo do Tribunal de Justiça, o acordo projectado não pode entrar em vigor, salvo revisão da Constituição nos termos do processo previsto no artigo [IV-6.º].

#### Artigo III-223.º (ex-artigo 34.º)

1. Em derrogação do disposto no [artigo III-222.º (ex-artigo 33.º)], o Conselho, deliberando por unanimidade, por recomendação do Banco Central Europeu ou da Comissão e após consulta ao Banco Central Europeu, a fim de alcançar um consenso compatível com o objectivo de estabilidade dos preços, e após consulta ao Parlamento Europeu, de acordo com os mecanismos processuais referidos no n.º 3, para os acordos nele referidos, pode celebrar acordos formais relativos a um sistema de taxas de câmbio do euro em relação às moedas extra-União. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, por recomendação do Banco Central Europeu ou da Comissão e após consulta ao Banco Central Europeu, a fim de alcançar um consenso compatível com o objectivo de estabilidade dos preços, pode adoptar, ajustar ou abandonar as taxas centrais do euro no sistema de taxas de câmbio. O Presidente do Conselho informa o Parlamento Europeu da adopção, do ajustamento ou do abandono das taxas centrais do euro.

2. Na ausência de um sistema de taxas de câmbio em relação a uma ou mais moedas extra-União na acepção do n.º 1, o Conselho, deliberando, quer por recomendação da Comissão e após consulta ao Banco Central Europeu, quer por recomendação do Banco Central Europeu, pode formular orientações gerais para uma política de taxas de câmbio em relação a essas moedas. Essas orientações gerais não afectam o objectivo primordial do Sistema Europeu de Bancos Centrais, ou seja, a manutenção da estabilidade dos preços.

3. Em derrogação do disposto no [artigo III-222.º (ex-artigo 33.º)], caso devam ser negociados acordos entre a União e um ou mais Estados ou organizações internacionais no que respeita a questões relacionadas com o regime monetário ou cambial, o Conselho, deliberando por recomendação da Comissão e após consulta ao Banco Central Europeu, decide sobre os mecanismos para a negociação e a celebração dos acordos. Esses mecanismos devem assegurar que a União expresse uma posição única. A Comissão será plenamente associada a essas negociações.

4. Sem prejuízo das competências e dos acordos da União no domínio da União Económica e Monetária, os Estados-Membros podem negociar nas instâncias internacionais e celebrar acordos internacionais.

## **CAPÍTULO VII**

### **RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OS PAÍSES TERCEIROS E DELEGAÇÕES DA UNIÃO**

#### Artigo III-224.º (ex-artigo 35.º)

1. A União estabelecerá todas as formas úteis de cooperação com as Nações Unidas, o Conselho da Europa, a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa e a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.
2. Além disso, a União assegurará com outras organizações internacionais as ligações que considere oportunas.
3. A aplicação do número anterior cabe ao Ministro dos Negócios Estrangeiros da União e à Comissão.

#### Artigo III-225.º (ex-artigo 36.º)

1. A representação da União é assegurada pelas delegações da União nos países terceiros e junto das organizações internacionais.
2. As delegações da União funcionam sob a autoridade do Ministro dos Negócios Estrangeiros da União e em estreita cooperação com as missões dos Estados-Membros.



## CAPÍTULO VIII

### EXECUÇÃO DA CLÁUSULA DE SOLIDARIEDADE

#### Artigo III-226.º (ex-artigo X)

1. Com base numa proposta conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Comissão, o Conselho adoptará uma decisão europeia que defina as regras de execução da cláusula de solidariedade a que se refere o [artigo I-42.º].
2. Se um Estado-Membro for alvo de um ataque terrorista ou de uma catástrofe natural ou de origem humana, os outros Estados-Membros prestar-lhe-ão assistência a pedido das autoridades políticas do Estado-Membro afectado. Para o efeito, os Estados-Membros coordenar-se-ão no quadro do Conselho.
3. No âmbito do presente artigo, o Conselho é assistido pelo Comité Político e de Segurança, com o apoio das estruturas desenvolvidas no âmbito da Política de Segurança e Defesa Comum, e pelo Comité previsto no [artigo III-157.º (ex-artigo 5.º, JAI)], que lhe apresentarão, se for caso disso, pareceres conjuntos.
4. Para que a União possa agir de modo eficaz, o Conselho Europeu procederá a uma avaliação regular das ameaças com as quais a União se confronta.

## TÍTULO VI

### FUNCIONAMENTO DA UNIÃO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

##### SECÇÃO 1

##### INSTITUIÇÕES

##### Subsecção 1

##### Parlamento Europeu

##### Artigo III-227.º (ex-artigo 190.º)

1. O Parlamento Europeu elabora um projecto de lei europeia a fim de permitir a eleição dos seus membros por sufrágio universal directo, segundo um processo uniforme em todos os Estados-Membros ou baseado em princípios comuns a todos os Estados-Membros.

O Conselho, deliberando por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria dos membros que o compõem, adopta a lei referida no parágrafo anterior, cuja adopção recomenda aos Estados-Membros, nos termos das respectivas normas constitucionais.

2. Por lei europeia do Parlamento Europeu, adoptada por sua própria iniciativa, são estabelecidos o estatuto e as condições gerais de exercício das funções dos seus membros. O Parlamento Europeu delibera após parecer da Comissão e mediante aprovação do Conselho. Quaisquer regras ou condições respeitantes ao regime fiscal dos membros ou ex-membros exigem a unanimidade no Conselho.

3. Durante a legislatura de 2004-2009, a composição do Parlamento Europeu será a que se encontra definida no Protocolo relativo à Representação dos Cidadãos no Parlamento Europeu.

##### Artigo III-228.º (ex-artigo 191.º)

Em aplicação do artigo [I-45.º] da Constituição, a lei europeia define o estatuto dos partidos políticos ao nível europeu, nomeadamente as regras relativas ao seu financiamento.

### Artigo III-229.º (ex-artigo 192.º)

O Parlamento Europeu pode, por maioria dos membros que o compõem, solicitar à Comissão que submeta à sua apreciação todas as propostas adequadas sobre as questões que se lhe afigurem requererem a elaboração de um acto da União para efeitos de aplicação da Constituição. Caso não apresente propostas, a Comissão informa o Parlamento Europeu dos motivos para tal.

### Artigo III-230.º (ex-artigo 193.º)

No exercício das suas atribuições, o Parlamento Europeu pode, a pedido de um quarto dos membros que o compõem, constituir uma comissão de inquérito temporária para analisar, sem prejuízo das atribuições conferidas pela Constituição a outras Instituições ou órgãos, as alegações de infracção ou de má administração na aplicação do direito da União, excepto se os factos alegados estiverem em instância numa jurisdição, e enquanto o processo jurisdicional não se encontrar concluído.

A comissão de inquérito temporária extingue-se com a apresentação do seu relatório.

Por lei europeia do Parlamento Europeu, adoptada por iniciativa própria, são determinadas as modalidades de exercício do direito de inquérito. O Parlamento Europeu delibera após parecer da Comissão e com aprovação do Conselho.

### Artigo III-231.º (ex-artigo 194.º)

Qualquer cidadão da União, bem como qualquer outra pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro, tem o direito de apresentar, a título individual ou em associação com outros cidadãos ou pessoas, petições ao Parlamento Europeu sobre qualquer questão que se integre nos domínios de actividade da União e lhe diga directamente respeito.

### Artigo III-232.º (ex-artigo 195.º)

1. O Parlamento Europeu nomeará, por iniciativa própria, um Provedor de Justiça com poderes para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União ou qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro e respeitantes a casos de má administração na actuação das Instituições ou organismos da União, com excepção do Tribunal de Justiça no exercício das respectivas funções jurisdicionais.

De acordo com a sua missão, o Provedor de Justiça procederá aos inquéritos que considere justificados, quer por sua própria iniciativa quer com base nas queixas que lhe tenham sido apresentadas, directamente ou por intermédio de um membro do Parlamento Europeu, salvo se os factos invocados forem ou tiverem sido objecto de processo jurisdicional. Sempre que o Provedor de Justiça constate uma situação de má administração, apresentará o assunto à Instituição em causa, que dispõe de um prazo de três meses para lhe apresentar a sua posição. O Provedor de Justiça enviará seguidamente um relatório ao Parlamento Europeu e àquela Instituição. A pessoa que apresentou a queixa será informada do resultado dos inquéritos.

O Provedor de Justiça apresenta anualmente ao Parlamento um relatório sobre os resultados dos inquéritos que tenha efectuado.

2. O Provedor de Justiça é nomeado após cada eleição do Parlamento Europeu, pelo período da legislatura. Pode ser reconduzido nas suas funções.

A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça pode demitir o Provedor de Justiça, se este deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido falta grave.

3. O Provedor de Justiça exercerá as suas funções com total independência. No cumprimento dos seus deveres, não solicitará nem aceitará instruções de qualquer organismo. Enquanto durarem as suas funções, o Provedor de Justiça não pode exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não.

4. Por lei europeia do Parlamento Europeu, adoptada por sua própria iniciativa, são estabelecidos o estatuto e as condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça. O Parlamento Europeu delibera após parecer da Comissão e com aprovação do Conselho.

#### Artigo III-233.º (ex-artigo 196.º)

O Parlamento Europeu realiza uma sessão anual, reunindo-se por direito próprio na segunda terça-feira de Março.

O Parlamento Europeu pode reunir-se em período extraordinário de sessões, a pedido da maioria dos membros que o compõem, do Conselho ou da Comissão.

#### Artigo III-234.º (ex-artigo 197.º)

Os membros da Comissão podem assistir a todas as sessões do Parlamento Europeu e serão ouvidos em nome dela quando assim o solicitarem.

A Comissão responderá, oralmente ou por escrito, às questões que lhe forem colocadas pelo Parlamento Europeu ou pelos seus membros.

O Conselho será ouvido pelo Parlamento Europeu nas condições por ele estabelecidas no seu regulamento interno.

#### Artigo III-235.º (ex-artigo 198.º)

Salvo disposição em contrário da Constituição, o Parlamento Europeu delibera por maioria dos votos expressos. O regimento fixa o quórum.

### Artigo III-236.º (ex-artigo 199.º)

O Parlamento Europeu aprova o seu regimento por maioria dos membros que o compõem.

Os actos do Parlamento Europeu serão publicados nas condições previstas no regimento.

### Artigo III-237.º (ex-artigo 200.º)

O Parlamento Europeu discutirá em sessão pública o relatório geral anual que lhe é submetido pela Comissão.

### Artigo III-238.º (ex-artigo 201.º)

Caso seja submetida à sua apreciação uma moção de censura sobre a gestão da Comissão, o Parlamento Europeu apenas pode pronunciar-se sobre ela por votação pública e depois de decorridos pelo menos três dias sobre o depósito da referida moção.

Se a moção de censura for aprovada por maioria de dois terços dos votos expressos que representem a maioria dos membros que compõem o Parlamento Europeu, os membros da Comissão devem abandonar colectivamente as suas funções. Continuarão, porém, a gerir os assuntos correntes até à sua substituição, nos termos do [artigo III-245.º]. Neste caso, o mandato dos membros da Comissão designados para os substituir expira na data em que expiraria o mandato dos membros da Comissão obrigados a abandonar funções colectivamente.

## Subsecção 2

### Conselho Europeu

### Artigo III-239.º (novo)

Em caso de votação, cada membro do Conselho Europeu só pode representar, por delegação, um dos outros membros. A abstenção dos membros presentes ou representados não obsta à adopção das deliberações do Conselho Europeu que exigem a unanimidade.

O Conselho Europeu estabelece por maioria simples as suas próprias regras processuais.

O Presidente do Parlamento pode ser convidado pelo Conselho Europeu para ser ouvido no âmbito deste último.

O Conselho Europeu é assistido pelo Secretariado mencionado no [artigo III-242.º (ex-artigo 207.º)].

### Subsecção 3

#### Conselho

##### Artigo III-240.º (ex-artigos 203.º e 204.º)

1. O Conselho reúne-se por convocação do seu Presidente, por iniciativa deste, de um dos seus membros ou da Comissão.
2. O Conselho Europeu adoptará, por unanimidade, uma decisão que estabeleça as normas que regem a rotação da presidência das formações do Conselho.

##### Artigo III-241.º (ex-artigos 205.º e 206.º)

Em caso de votação, cada membro do Conselho só pode representar, por delegação, um dos outros membros.

Relativamente às deliberações que exijam maioria simples, o Conselho delibera por maioria dos membros que o compõem.

As abstenções dos membros presentes ou representados não obstam à adopção das deliberações do Conselho que exigem a unanimidade.

##### Artigo III-242.º (ex-artigo 207.º)

1. Um Comité, composto pelos representantes permanentes dos Estados-Membros, prepara os trabalhos do Conselho e exerce os mandatos que este lhe confia. O Comité pode aprovar decisões de natureza processual nos casos previstos no regulamento interno do Conselho.
2. O Conselho é assistido por um Secretariado-Geral, colocado na dependência de um Secretário-Geral.

O Conselho decide sobre a organização do Secretariado-Geral.

3. O Conselho delibera por maioria simples sobre as questões processuais e sobre a adopção do seu regulamento interno.

##### Artigo III-243.º (ex-artigo 208.º)

O Conselho pode, por maioria simples, solicitar à Comissão que proceda a todos os estudos que ele considere oportunos para realização dos objectivos comuns e que lhe submeta todas as propostas adequadas. Caso não apresente propostas, a Comissão informa o Conselho dos motivos para tal.

##### Artigo III-244.º (ex-artigo 209.º)

O Conselho adopta, por iniciativa própria e por maioria simples, as decisões europeias que definem os estatutos dos comités previstos na Constituição. O Conselho delibera após consulta à Comissão.

#### Subsecção 4

#### Comissão

#### Artigo III-245.º (n.º 1 do ex-artigo 213.º e ex-artigo 214.º)

1. Os Comissários Europeus e os Comissários sem direito de voto são nomeados por um período de cinco anos, sob reserva, se for caso disso, do artigo III-238.º. Só nacionais dos Estados-Membros podem ser Comissários Europeus ou Comissários sem direito de voto.

#### Artigo III-246.º (n.º 2 do ex-artigo 213.º)

Os Comissários Europeus e os Comissários abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com as suas funções. Os Estados-Membros comprometem-se a respeitar este princípio e a não procurar influenciar os Comissários Europeus e os Comissários no exercício das suas funções.

Enquanto durarem as suas funções, os Comissários Europeus e os Comissários não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios. Se estes deveres não forem respeitados, o Tribunal de Justiça pode, a pedido do Conselho, deliberando por maioria simples, ou da Comissão, ordenar a demissão compulsiva do membro em causa, nos termos do [artigo III-248.º (ex-artigo 216.º)], ou a perda do seu direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam.

#### Artigo III-247.º (ex-artigo 215.º)

1. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções de Comissário Europeu ou Comissário cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva. Os Comissários Europeus ou Comissários apresentam a sua demissão se o Presidente lho solicitar.

2. O Comissário Europeu ou Comissário demissionário, demitido ou falecido, será substituído, pelo período remanescente do seu mandato, por um novo Comissário Europeu ou Comissário, nomeado pelo Presidente da Comissão em conformidade com o mesmo processo.
3. Em caso de demissão voluntária ou compulsiva, ou de morte, o Presidente é substituído pelo período remanescente do seu mandato. É aplicável à substituição do Presidente o processo previsto no n.º1 do artigo I-26.º.
4. Em caso de demissão de todos os Comissários Europeus e Comissários, estes permanecem em funções até serem substituídos, pelo período remanescente dos seus mandatos, de acordo com os processos previstos nos *artigos I-25.º e I-26.º*.

Artigo III-248.º (ex-artigo 216.º)

Qualquer Comissário Europeu ou Comissário que deixe de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tenha cometido falta grave pode ser demitido pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho, deliberando por maioria simples ou do Colégio.

Artigo III-249.º (ex-artigo 217.º)

As responsabilidades que incumbem à Comissão são estruturadas e distribuídas entre os seus membros pelo Presidente, sob reserva do n.º 3 do artigo I-26.º. O Presidente pode alterar a distribuição dessas responsabilidades no decurso do mandato. Os Comissários Europeus e os Comissários exercem as funções que lhes foram atribuídas pelo Presidente sob a responsabilidade deste.

Artigo III-250.º (novo)

Artigo III-251.º (ex-artigo 218.º)

O Colégio aprova o seu regulamento interno, de forma a garantir o seu próprio funcionamento e o dos seus serviços, e assegura a publicação desse regulamento.

Artigo III-252.º (ex-artigo 219.º)

As deliberações do Colégio são tomadas por maioria dos seus membros. O regulamento interno fixa o quórum.

Artigo III-253.º (ex-artigo 212.º)

A Comissão publica anualmente, pelo menos um mês antes da abertura da sessão do Parlamento Europeu, um relatório anual sobre a actividade da União.



## Subsecção 5

### Tribunal de Justiça Europeu

#### Artigo III-254.º (ex-artigo 221.º)

O Tribunal de Justiça Europeu reúne-se em secções, em grande secção ou em tribunal pleno, em conformidade com as regras previstas para o efeito no seu Estatuto.

#### Artigo III-255.º (ex-artigo 222.º)

O Tribunal de Justiça Europeu é assistido por oito advogados-gerais. Se o Tribunal de Justiça Europeu o solicitar, o Conselho, deliberando por unanimidade, pode aumentar o número de advogados-gerais.

Ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas que, nos termos do Estatuto do Tribunal de Justiça Europeu, requeiram a sua intervenção.

#### Artigo III-256.º (ex-artigo 223.º)

Os juízes e os advogados-gerais do Tribunal de Justiça Europeu, escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais, ou que sejam jurisconsultos de reconhecida competência, são nomeados de comum acordo pelos governos dos Estados-Membros, após consulta ao comité previsto no [artigo III- 258.º (ex-artigo 224.º-A)].

De três em três anos, proceder-se-á à substituição parcial dos juízes e dos advogados-gerais, nas condições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça Europeu.

Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Justiça Europeu, que pode ser reeleito.

O Tribunal de Justiça Europeu estabelece o seu regulamento de processo. Esse regulamento é submetido à aprovação do Conselho.

#### Artigo III-257.º (ex-artigo 224.º)

O número de juízes do Tribunal de Grande Instância é fixado pelo Estatuto do Tribunal de Justiça Europeu. O Estatuto pode prever que o Tribunal seja assistido por advogados-gerais.

Os membros do Tribunal de Grande Instância serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de altas funções jurisdicionais; são nomeados de comum acordo, por seis anos, pelos Governos dos Estados-Membros, após consulta ao comité previsto no [artigo III- 258.º (ex-artigo 224.º-A)]. De três em três anos, proceder-se-á à sua substituição parcial. Os membros cessantes podem ser nomeados de novo.

Os juízes designam de entre si, por um período de três anos, o Presidente do Tribunal de Grande Instância, que pode ser reeleito.

O Tribunal de Grande Instância aprova o seu regulamento de processo, de comum acordo com o Tribunal de Justiça Europeu. Este regulamento é submetido à aprovação do Conselho.

Salvo disposição em contrário do Estatuto do Tribunal de Justiça, são aplicáveis ao Tribunal de Grande Instância as disposições da Constituição relativas ao Tribunal de Justiça Europeu.

#### Artigo III-258.º (ex-artigo 224.º-A)

É instituído um comité a fim de dar parecer sobre a adequação dos candidatos ao exercício das funções de juiz ou de advogado-geral do Tribunal de Justiça Europeu e do Tribunal de Grande Instância, antes da decisão dos Governos dos Estados-Membros, em conformidade com os [artigos III-256.º e III-257.º (ex-artigos 223.º e 224.º)].

Esse comité será composto por sete personalidades, escolhidas de entre antigos membros do Tribunal de Justiça Europeu e do Tribunal de Grande Instância, de entre membros dos tribunais supremos nacionais e de entre juristas de reconhecida competência, um dos quais será proposto pelo Parlamento Europeu. O Conselho designa os membros desse comité e estabelece as suas regras de funcionamento, nos termos de uma decisão europeia, adoptada sob proposta do Presidente do Tribunal de Justiça Europeu.

#### Artigo III-259.º (ex-artigo 225.º)

1. O Tribunal de Grande Instância é competente para conhecer em primeira instância das acções referidas nos [artigos III-266.º, III-269.º, III-272.º, III-273.º e III-275.º (ex-artigos 230.º, 232.º, 235.º, 236.º e 238.º)], com excepção das atribuídas a um tribunal especializado e dos que o Estatuto reservar para o Tribunal de Justiça Europeu. O Estatuto pode prever que o Tribunal de Grande Instância seja competente para outras categorias de acções.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Grande Instância ao abrigo do presente número podem ser objecto de recurso para o Tribunal de Justiça Europeu limitado às questões de direito, nas condições e limites previstos no Estatuto.

2. O Tribunal de Grande Instância é competente para conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunais especializados, criados nos termos do [artigo III-260.º (ex-artigo 225.º-A)].

As decisões proferidas pelo Tribunal de Grande Instância, ao abrigo do presente número, podem ser reapreciadas a título excepcional pelo Tribunal de Justiça Europeu, nas condições e limites previstos no Estatuto, caso exista risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito da União.

3. O Tribunal de Grande Instância é competente para conhecer das questões prejudiciais, submetidas por força do [artigo III-271.º (ex-artigo 234.º)], em matérias específicas determinadas pelo Estatuto.

Quando o Tribunal de Grande Instância considerar que a causa exige uma decisão de princípio susceptível de afectar a unidade ou a coerência do direito da União, pode remeter essa causa ao Tribunal de Justiça Europeu, para que este delibere sobre ela.

As decisões proferidas pelo Tribunal de Grande Instância sobre questões prejudiciais podem ser reapreciadas a título excepcional pelo Tribunal de Justiça Europeu, nas condições e limites previstos no Estatuto, caso exista risco grave de lesão da unidade ou da coerência do direito da União.

#### Artigo III-260.º (ex-artigo 225.º-A)

1. A lei europeia pode criar tribunais especializados, adstritos ao Tribunal de Grande Instância, encarregados de conhecer em primeira instância de certas categorias de acções em matérias específicas. A lei europeia é adoptada, quer sob proposta da Comissão e após consulta ao Tribunal de Justiça, quer a pedido deste e após consulta à Comissão.

2. A lei europeia que crie um tribunal especializado fixará as regras relativas à composição desse tribunal e especificará o âmbito das competências que lhe forem conferidas.

3. As decisões dos tribunais especializados podem ser objecto de recurso para o Tribunal de Grande Instância, limitado às questões de direito ou, quando tal estiver previsto na lei europeia que cria o tribunal especializado, que incida também sobre as questões de facto.

4. Os membros dos tribunais especializados serão escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e possuam a capacidade requerida para o exercício de funções jurisdicionais. São nomeados pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

5. Os tribunais especializados aprovam o respectivo regulamento de processo, de comum acordo com o Tribunal de Justiça. Os tribunais especializados deliberam após aprovação do Conselho, deliberando por maioria qualificada.

6. Salvo disposição em contrário da lei europeia que cria o tribunal especializado, aplicam-se aos tribunais especializados as disposições da Constituição relativas ao Tribunal de Justiça e as disposições do seu Estatuto.

### Artigo III-261.º (ex-artigo 226.º)

Se a Comissão considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força da Constituição, formulará um parecer fundamentado sobre o assunto, após ter dado a esse Estado oportunidade de apresentar as suas observações.

Se o Estado em causa não proceder em conformidade com esse parecer no prazo fixado pela Comissão, esta pode recorrer ao Tribunal de Justiça Europeu.

### Artigo III-262.º (ex-artigo 227.º)

Um Estado-Membro pode recorrer ao Tribunal de Justiça Europeu, se considerar que outro Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força da Constituição.

Antes de um Estado-Membro propor uma acção contra outro Estado-Membro, com fundamento em pretensão incumprimento das obrigações que a este incumbem por força da Constituição, deve submeter o assunto à apreciação da Comissão.

A Comissão formulará um parecer fundamentado, depois de os Estados interessados terem tido oportunidade de apresentar, em processo contraditório, as suas observações escritas e orais.

Se a Comissão não tiver formulado parecer no prazo de três meses a contar da data do pedido, a falta de parecer não impede o recurso ao Tribunal de Justiça Europeu.

### Artigo III-263.º (ex-artigo 228.º)

1. Se o Tribunal de Justiça Europeu declarar verificado que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força da Constituição, esse Estado deve tomar as disposições necessárias à execução do acórdão do referido Tribunal.

2. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro em causa não tomou as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal, pode submeter-lhe o caso, após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações. A Comissão indicará o montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória, a pagar pelo Estado-Membro, que considerar adequado às circunstâncias.

Se o Tribunal de Justiça Europeu declarar verificado que o Estado-Membro em causa não deu cumprimento ao seu acórdão, pode condená-lo ao pagamento de uma quantia fixa ou de uma sanção pecuniária compulsória.

Este procedimento não prejudica o [artigo III-262.º (ex-artigo 227.º)].

3. Sempre que propuser uma acção no Tribunal de Justiça Europeu nos termos do [artigo III-261.º (ex-artigo 226.º)], por considerar que o Estado em causa não cumpriu a obrigação de comunicar as medidas de transposição de uma lei-quadro, a Comissão, se o considerar necessário, pode solicitar ao referido Tribunal que, no mesmo acórdão, lhe seja imposto o pagamento de uma quantia fixa ou de uma sanção pecuniária compulsória, caso o Tribunal de Justiça declare verificado um incumprimento. Se o Tribunal de Justiça Europeu der provimento ao pedido da Comissão, o pagamento em questão produz efeitos no prazo determinado pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão.

### Artigo III-264.º (ex-artigo 229.º)

As leis europeias, as leis-quadro europeias e as leis ou regulamentos do Conselho, aprovados por força da Constituição, podem atribuir plena jurisdição ao Tribunal de Justiça para as sanções neles previstas.

### Artigo III-265.º (ex-artigo 229.º-A)

Sem prejuízo das restantes disposições da Constituição, uma lei europeia pode atribuir ao Tribunal de Justiça, na medida por ela determinada, competência para decidir sobre litígios ligados à aplicação dos actos adoptados com base na Constituição que criem títulos de propriedade intelectual.

### Artigo III-266.º (ex-artigo 230.º)

1. O Tribunal de Justiça fiscaliza a legalidade das leis europeias e das leis-quadro europeias, dos actos do Conselho, da Comissão e do BCE, que não sejam recomendações ou pareceres, e dos actos do Parlamento Europeu destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. O Tribunal de Justiça fiscaliza também a legalidade dos actos das agências e órgãos da União que produzam efeitos jurídicos em relação a terceiros.
2. Para o efeito, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer das acções com fundamento em incompetência, violação de formalidades essenciais, violação da Constituição ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, ou em desvio de poder, propostas por um Estado-Membro, pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão.
3. O Tribunal de Justiça Europeu é competente, nas mesmas condições, para conhecer das acções propostas pelo Tribunal de Contas, pelo Banco Central Europeu e pelo Comité das Regiões com o objectivo de salvaguardar as respectivas prerrogativas.
4. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode propor, nas mesmas condições, uma acção contra os actos de que seja destinatária ou que lhe digam directa e individualmente respeito, bem como contra os actos regulamentares que lhe digam directamente respeito, sem implicar medidas de execução.
5. Os actos que criam os órgãos e agências da União podem prever condições e modalidades específicas relativas às acções propostas por pessoas singulares ou colectivas contra actos desses órgãos ou agências destinados a produzir efeitos jurídicos.
6. As acções previstas no presente artigo devem ser propostas no prazo de dois meses a contar, conforme o caso, da publicação do acto, da sua notificação ao recorrente ou, na falta desta, do dia em que o recorrente tenha tomado conhecimento do acto.

Artigo III-267.º (ex-alínea e) do artigo 46.º do TUE)

O Estado-Membro que tenha sido objecto de uma constatação do Conselho Europeu ou do Conselho, nos termos do [artigo I-58.º], apenas pode interpor recurso para o Tribunal de Justiça com fundamento na violação das disposições processuais previstas no referido artigo. O Tribunal de Justiça delibera no prazo de um mês a contar da data da referida constatação.

Artigo III-268.º (ex-artigo 231.º)

Se o recurso tiver fundamento, o Tribunal de Justiça anulará o acto impugnado.

Todavia, o Tribunal de Justiça indicará, quando o considerar necessário, quais os efeitos do acto anulado que se devem considerar subsistentes.

Artigo III-269.º (ex-artigo 232.º)

Se, em violação da Constituição, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão se abstiverem de se pronunciar, os Estados-Membros e as outras Instituições da União podem recorrer ao Tribunal de Justiça para que declare verificada essa violação. A presente disposição é aplicável, nas mesmas condições, às agências e órgãos da União que se abstenham de se pronunciar.

Esta acção só é admissível se a Instituição, agência ou órgão em causa tiver sido previamente convidado a agir. Se, decorrido um prazo de dois meses a contar da data do convite, a Instituição, agência ou órgão não tiver tomado posição, a acção pode ser proposta num novo prazo de dois meses.

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode recorrer para o Tribunal de Justiça, nos termos dos parágrafos anteriores, para acusar uma das Instituições, agências ou órgãos da União de não lhe ter dirigido um acto que não seja recomendação ou parecer.

Artigo III-270.º (ex-artigo 233.º)

A Instituição ou as Instituições, a agência ou o órgão de que emane o acto anulado, ou cuja abstenção tenha sido declarada contrária à Constituição, devem tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

Esta obrigação não prejudica aquela que decorra da aplicação do [segundo parágrafo do artigo III-333.º (ex-artigo 288.º)].

### Artigo III-271.º (ex-artigo 234.º)

O Tribunal de Justiça Europeu é competente para decidir, a título prejudicial, sobre:

- a) A interpretação da Constituição e
- b) A validade e interpretação dos actos das Instituições da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal de Justiça Europeu que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça Europeu.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal de Justiça Europeu pronuncia-se com a maior brevidade possível.

### Artigo III-272.º (ex-artigo 235.º)

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no [segundo parágrafo do artigo III-333.º (ex-artigo 288.º)].

### Artigo III-273.º (ex-Artigo 236.º)

O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre todo e qualquer litígio entre a União e os seus agentes, dentro dos limites e condições estabelecidos no estatuto ou decorrentes do regime que a estes é aplicável.

### Artigo III-274.º (ex-Artigo 237.º)

Nos limites a seguir indicados, o Tribunal de Justiça Europeu é competente para conhecer dos litígios respeitantes:

- a) À execução das obrigações dos Estados-Membros, decorrentes dos Estatutos do Banco Europeu de Investimento. O Conselho de Administração do Banco dispõe, para o efeito, dos poderes atribuídos à Comissão no [artigo III-261.º (ex-artigo 226.º)];
- b) Às deliberações do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento. Qualquer Estado-Membro, a Comissão e o Conselho de Administração do Banco podem propor uma acção nesta matéria, nos termos do [artigo III-266.º (ex-artigo 230.º)];

- c) Às deliberações do Conselho de Administração do Banco Europeu de Investimento. As acções contra estas deliberações só podem ser propostas, nos termos do [artigo III-266.º (ex-artigo 230.º)] pelos Estados-Membros ou pela Comissão e apenas por violação das formalidades previstas nos n.ºs 2 e 5 a 7, inclusive, do artigo 21.º dos Estatutos do Banco;
- d) À execução das obrigações resultantes da Constituição e dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais pelos bancos centrais nacionais. O Conselho do BCE disporá, neste contexto, em relação aos bancos centrais nacionais, dos poderes atribuídos à Comissão no [artigo III-261.º (ex-artigo 226.º)] em relação aos Estados-Membros. Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um banco central nacional não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força da Constituição, esse banco central deve tomar as disposições necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

Artigo III-275.º (ex-artigo 238.º)

O Tribunal de Justiça é competente para decidir com fundamento em cláusula compromissória constante de um contrato de direito público ou de direito privado, celebrado pela União ou por sua conta.

Artigo III-276.º (ex-artigo 239.º)

O Tribunal de Justiça Europeu é competente para decidir sobre qualquer diferendo entre os Estados-Membros, relacionado com o objecto da Constituição, se esse diferendo lhe for submetido por compromisso.

Artigo III-277.º (ex-artigo 240.º)

Sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal de Justiça pela Constituição, os litígios em que a União seja parte não ficam, por este motivo, subtraídos à competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

Artigo III-278.º (ex-artigo 240.º-A)

O Tribunal de Justiça não é competente nem em relação aos artigos [I-39.º e I-40.º], nem em relação às disposições do [Capítulo II do Título V da Parte III], respeitantes à política externa e de segurança comum.

Artigo III-279.º (ex-artigo 240.º-B)

Ao exercer as suas competências relativamente às disposições das [Secções 4 e 5 do Capítulo IV do Título III], respeitantes ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça, o Tribunal de Justiça não é competente para fiscalizar a validade ou a proporcionalidade de operações efectuadas pelos serviços de polícia ou outros serviços de execução das leis nos Estados-Membros, nem para decidir sobre o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna, desde que estes actos sejam regidos pelo direito interno.



#### Artigo III-280.º (ex-artigo 292.º)

Os Estados-Membros comprometem-se a não submeter qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação da Constituição a um modo de resolução diverso dos que nela estão previstos.

#### Artigo III-281.º (ex-artigo 241.º)

Mesmo depois de decorrido o prazo previsto no [quinto parágrafo do artigo III-266.º (ex-artigo 230.º)], qualquer parte pode, em caso de litígio que ponha em causa uma lei europeia, uma lei ou um regulamento do Conselho, da Comissão ou do BCE, recorrer aos meios previstos no [segundo parágrafo do artigo III-266.º (ex-artigo 230.º)], para arguir, no Tribunal de Justiça, a inaplicabilidade desse acto.

#### Artigo III-282.º (ex-artigo 242.º)

As acções perante o Tribunal de Justiça não têm efeito suspensivo. Todavia, o Tribunal de Justiça Europeu pode ordenar a suspensão da execução do acto impugnado, se considerar que as circunstâncias o exigem.

#### Artigo III-283.º (ex-artigo 243.º)

O Tribunal de Justiça, nas causas submetidas à sua apreciação, pode ordenar as medidas provisórias necessárias.

#### Artigo III-284.º (ex-artigo 244.º)

Os acórdãos do Tribunal de Justiça têm força executiva, nos termos do [artigo III-303.º (ex-artigo 256.º)].

#### Artigo III-285.º (ex-artigo 245.º)

O Estatuto do Tribunal de Justiça é fixado num Protocolo.

A lei pode alterar as disposições do Estatuto, com excepção do Título I e do artigo 64.º. A lei é adoptada, quer a pedido do Tribunal de Justiça após consulta à Comissão, quer a pedido da Comissão após consulta ao Tribunal de Justiça.

## Subsecção 6

### Tribunal de Contas

#### Artigo III-286.º (ex-artigo 248.º)

1. O Tribunal de Contas examina as contas da totalidade das receitas e despesas da União. O Tribunal de Contas examina igualmente as contas da totalidade das receitas e despesas de qualquer organismo criado pela União, na medida em que o respectivo acto constitutivo não exclua esse exame.

O Tribunal de Contas envia ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma declaração sobre a fiabilidade das contas e a regularidade e legalidade das operações a que elas se referem, que será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Essa declaração pode ser completada por apreciações específicas sobre cada domínio importante da actividade da União.

2. O Tribunal de Contas examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas e garante a boa gestão financeira. Ao fazê-lo, assinalará, em especial, quaisquer irregularidades.

A fiscalização das receitas efectua-se com base na verificação dos créditos e dos pagamentos feitos à União.

A fiscalização das despesas efectua-se com base nas autorizações e nos pagamentos.

Estas fiscalizações podem ser efectuadas antes do encerramento das contas do exercício orçamental em causa.

3. A fiscalização é feita com base em documentos e, se necessário, nas próprias instalações das outras Instituições, nas instalações de qualquer organismo que efectue a gestão de receitas ou despesas em nome da União, e nos Estados-Membros, inclusivamente nas instalações de qualquer pessoa singular ou colectiva beneficiária de pagamentos provenientes do orçamento. A fiscalização nos Estados-Membros é feita em colaboração com as instituições de fiscalização nacionais ou, se estas para isso não tiverem competência, com os serviços nacionais competentes. O Tribunal de Contas e as instituições de fiscalização nacionais dos Estados-Membros cooperarão num espírito de confiança, mantendo embora a respectiva independência. Estas instituições ou serviços darão a conhecer ao Tribunal de Contas a sua intenção de participar na fiscalização.

Todos os documentos ou informações necessários ao desempenho das funções do Tribunal de Contas ser-lhe-ão comunicados, a seu pedido, pelas outras Instituições, pelos organismos que efectuem a gestão de receitas ou despesas em nome da União, pelas pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de pagamentos provenientes do orçamento e pelas instituições de fiscalização nacionais ou, se estas não tiverem competência para o efeito, pelos serviços nacionais competentes.

No que respeita à actividade de gestão de despesas e receitas da União exercida pelo Banco Europeu de Investimento, o direito de acesso do Tribunal às informações detidas pelo Banco será regido por um acordo celebrado entre o Tribunal, o Banco e a Comissão. Na ausência de um acordo, o Tribunal terá, contudo, acesso às informações necessárias para efectuar a fiscalização das despesas e receitas da União geridas pelo Banco.

4. O Tribunal de Contas elabora um relatório anual após o encerramento de cada exercício. Este relatório é transmitido às outras Instituições e publicado no Jornal Oficial da União Europeia, acompanhado das respostas das referidas Instituições às observações do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas pode ainda, em qualquer momento, apresentar observações, nomeadamente sob a forma de relatórios especiais, sobre determinadas questões e formular pareceres a pedido de uma das outras Instituições.

O Tribunal de Contas adopta os relatórios anuais, os relatórios especiais ou os pareceres, por maioria dos membros que o compõem. Todavia, pode criar secções para adoptar determinadas categorias de relatórios ou de pareceres nas condições previstas no seu regulamento interno.

O Tribunal de Contas assiste o Parlamento Europeu e o Conselho no exercício da respectiva função de controlo da execução do orçamento.

O Tribunal de Contas aprova o seu regulamento interno. O Tribunal de Contas delibera após aprovação do Conselho.

#### Artigo III-287.º (ex-artigo 247.º)

1. Os membros do Tribunal de Contas serão escolhidos de entre personalidades que pertençam ou tenham pertencido, nos respectivos países, a instituições de fiscalização externa ou que possuam uma qualificação especial para essa função. Devem oferecer todas as garantias de independência.

2. Os membros do Tribunal de Contas são nomeados por um período de seis anos e podem ser nomeados de novo. O Conselho aprova, por iniciativa própria, uma decisão que fixa a lista dos membros estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

Os membros do Tribunal de Contas designam de entre si, por um período de três anos, o seu Presidente, que pode ser reeleito.

3. Os membros do Tribunal de Contas exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da União.

No cumprimento dos seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum Governo ou qualquer outra entidade. Os membros da Comissão abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a natureza das suas funções.

4. Enquanto durarem as suas funções, os membros do Tribunal de Contas não podem exercer qualquer outra actividade profissional, remunerada ou não. Além disso, assumirão, no momento da posse, o compromisso solene de respeitar, durante o exercício das suas funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de honestidade e discrição, relativamente à aceitação, após aquela cessação, de determinadas funções ou benefícios.

5. Para além das substituições normais e dos casos de morte, as funções dos membros do Tribunal de Contas cessam individualmente por demissão voluntária ou compulsiva, declarada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do n.º 6.

O membro em causa será substituído pelo período remanescente de exercício do seu mandato.

Salvo no caso de demissão compulsiva, os membros do Tribunal de Contas permanecem em funções até serem substituídos.

6. Os membros do Tribunal de Contas só podem ser afastados das suas funções, ou privados do direito a pensão ou de quaisquer outros benefícios que a substituam, se o Tribunal de Justiça declarar verificado, a pedido do Tribunal de Contas, que deixaram de corresponder às condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo.

## SECÇÃO 2

### ÓRGÃOS CONSULTIVOS DA UNIÃO

#### Subsecção 1

#### Comité das Regiões

##### Artigo III-288.º (ex-artigo 263.º)

O número de membros do Comité das Regiões não será superior a trezentos e cinquenta. A composição do Comité será determinada por lei europeia do Conselho, adoptada por unanimidade.

Os membros do Comité, bem como igual número de suplentes, são nomeados por cinco anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. O Conselho adopta a decisão europeia que fixa a lista dos membros efectivos e suplentes estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro. O mandato dos membros do Comité cessa automaticamente no termo do mandato, referido no primeiro parágrafo, em virtude do qual foram propostos, sendo substituídos pelo período remanescente do mandato no Comité de acordo com o mesmo processo. Nenhum membro do Comité pode ser simultaneamente membro do Parlamento Europeu.

##### Artigo III-289.º (ex-artigo 264.º)

O Comité das Regiões designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa, por um período de dois anos e meio.

O Comité estabelece o seu regulamento interno.

O Comité é convocado pelo Presidente, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão. Pode igualmente reunir-se por iniciativa própria.

##### Artigo III-290.º (ex-artigo 265.º)

O Comité das Regiões será consultado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão, nos casos previstos na Constituição e em todos os outros casos, nomeadamente aqueles que digam respeito à cooperação transfronteiriça, em que uma destas Instituições o considere oportuno.

O Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão, se o considerarem necessário, fixam ao Comité um prazo para a apresentação do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data da comunicação para esse efeito enviada ao Presidente. Decorrido o prazo fixado sem que tenha sido recebido o parecer, pode prescindir-se deste.

Sempre que o Comité Económico e Social seja consultado ao abrigo do [artigo III-294.º (ex-artigo 262.º)], o Comité das Regiões será informado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão desse pedido de parecer. Sempre que considerar que estão em causa interesses regionais específicos, o Comité das Regiões pode emitir parecer a esse respeito. Sempre que o considerar oportuno, pode emitir parecer por iniciativa própria.

O parecer do Comité, bem como um relatório das deliberações, serão transmitidos ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

## Subsecção 2

### Comité Económico e Social

#### Artigo III-291.º (ex-artigo 258.º)

O número de membros do Comité Económico e Social não será superior a trezentos e cinquenta. A composição do Comité será determinada por lei europeia do Conselho, adoptada por unanimidade.

#### Artigo III-292.º (ex-artigo 259.º)

Os membros do Comité são nomeados por cinco anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. O Conselho adopta a decisão europeia que fixa a lista dos membros, estabelecida em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro.

O Conselho deliberará após consulta à Comissão, podendo obter o parecer das organizações europeias representativas dos diferentes sectores económicos e sociais interessados nas actividades da União.

#### Artigo III-293.º (ex-artigo 260.º)

O Comité designa, de entre os seus membros, o Presidente e a Mesa, por um período de dois anos e meio.

O Comité estabelece o seu regulamento interno.

O Comité é convocado pelo Presidente, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão. Pode igualmente reunir-se por iniciativa própria.

Artigo III-294.º (ex-artigo 262.º)

O Comité será obrigatoriamente consultado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão nos casos previstos na Constituição, podendo em todos os outros casos ser consultado por estas Instituições. O Comité pode igualmente emitir parecer por iniciativa própria.

O Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão, se o considerarem necessário, fixam ao Comité um prazo para a apresentação do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data da comunicação para esse efeito enviada ao Presidente. Decorrido o prazo fixado sem que tenha sido recebido o parecer, pode prescindir-se deste.

O parecer do Comité e o da secção especializada, bem como um relatório das deliberações, serão transmitidos ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

## SECÇÃO 3

### BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO

#### Artigo III-295.º (ex-artigo 266.º)

O Banco Europeu de Investimento goza de personalidade jurídica.

Os Estados-Membros são os membros do Banco Europeu de Investimento.

Os Estatutos do Banco Europeu de Investimento constam de um Protocolo. A lei europeia pode alterar os artigos 4.º, 11.º e 12.º e o n.º 5 do artigo 18.º dos referidos Estatutos, quer a pedido do Banco Europeu de Investimento e após consulta à Comissão, quer a pedido da Comissão e após consulta ao Banco Europeu de Investimento.

#### Artigo III-296.º (ex-artigo 267.º)

O Banco Europeu de Investimento tem por missão contribuir, recorrendo ao mercado de capitais e utilizando os seus próprios recursos, para o desenvolvimento equilibrado e harmonioso do mercado interno no interesse da União. Para o efeito, o Banco facilitará, mediante a concessão de empréstimos e de garantias, sem prosseguir qualquer fim lucrativo, o financiamento dos seguintes projectos, em todos os sectores da economia:

- a) Projectos para a valorização das regiões menos desenvolvidas;
- b) Projectos de modernização ou reconversão de empresas, ou de criação de novas actividades necessárias ao estabelecimento progressivo do mercado interno que, pela sua amplitude ou natureza, não possam ser inteiramente financiados pelos diversos meios existentes em cada um dos Estados-Membros;
- c) Projectos de interesse comum para vários Estados-Membros que, pela sua amplitude ou natureza, não possam ser inteiramente financiados pelos diversos meios existentes em cada um dos Estados-Membros.

No cumprimento da sua missão, o Banco facilitará o financiamento de programas de investimento, em articulação com as intervenções dos fundos estruturais e dos demais instrumentos financeiros da União.



## SECÇÃO 4

### DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS INSTITUIÇÕES E ÓRGÃOS DA UNIÃO

#### Artigo III-297.º (ex-artigo 250.º)

1. Sempre que, por força da presente constituição, um acto do Conselho seja adoptado sob proposta da Comissão, o Conselho só pode adoptar um acto que constitua alteração dessa proposta deliberando por unanimidade, sem prejuízo do disposto [no artigo I-54.º, nos n.ºs 4 e 5 do artigo III-298.º (ex-artigo 251.º) e no artigo III-306.º (ex-artigo 272.º)].
2. Enquanto o Conselho não tiver deliberado, a Comissão pode alterar a sua proposta em qualquer fase do processo conducente à adopção de um acto da União.

#### Artigo III-298.º (ex-artigo 251.º)

1. Sempre que, por força da Constituição, as leis ou as leis-quadro forem adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, aplicar-se-ão as disposições a seguir enunciadas.
2. A Comissão apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

#### Primeira leitura

3. O Parlamento Europeu adopta a sua posição em primeira leitura e transmite-a ao Conselho.
4. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o acto proposto é adoptado.
5. Se o Conselho não aprovar a posição do Parlamento Europeu, adopta a sua posição em primeira leitura e transmite-a ao Parlamento Europeu.
6. O Conselho informa plenamente o Parlamento Europeu das razões que o conduziram a adoptar a sua posição em primeira leitura. A Comissão informa plenamente o Parlamento Europeu da sua posição.

#### Segunda leitura

7. Se, no prazo de três meses após essa transmissão, o Parlamento Europeu:
  - a) Aprovar a posição do Conselho em primeira leitura ou não se tiver pronunciado, considera-se que o acto proposto foi adoptado;
  - b) Rejeitar a posição do Conselho em primeira leitura por maioria absoluta dos membros que o compõem, considera-se que o acto proposto não foi adoptado;
  - c) Propuser emendas à posição do Conselho em primeira leitura por maioria absoluta dos membros que o compõem, o texto assim alterado é enviado ao Conselho e à Comissão, que emitirá parecer sobre essas emendas.

8. Se, no prazo de três meses após a recepção das emendas do Parlamento Europeu, o Conselho, deliberando por maioria qualificada,

- a) aprovar todas essas emendas, considera-se que o acto em causa foi adoptado;
- b) não aprovar todas as emendas, o Presidente do Conselho, de acordo com o Presidente do Parlamento Europeu, convoca o Comité de Conciliação no prazo de seis semanas.

9. O Conselho delibera por unanimidade sobre as emendas em relação às quais a Comissão tenha dado parecer negativo.

### Conciliação

10. O Comité de Conciliação, que reúne os membros do Conselho ou os seus representantes e igual número de representantes do Parlamento Europeu, tem por missão chegar a acordo sobre um projecto comum, por maioria qualificada dos membros do Conselho ou dos seus representantes e por maioria dos representantes do Parlamento Europeu, no prazo de seis semanas após ter sido convocado, com base nas posições do Parlamento e do Conselho em segunda leitura.

11. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho.

12. Se, no prazo de seis semanas após ter sido convocado, o Comité de Conciliação não aprovar um projecto comum, considera-se que o acto proposto não foi adoptado.

### Terceira leitura

13. Se, dentro do mesmo prazo, o Comité de Conciliação aprovar um projecto comum, o Parlamento Europeu e o Conselho disporão cada um de um prazo de seis semanas a contar dessa aprovação para adoptar o acto em causa de acordo com o projecto comum, por maioria absoluta dos votos expressos, no caso do Parlamento Europeu, e por maioria qualificada, no caso do Conselho. Se qualquer destas duas Instituições não aprovar o projecto comum dentro do referido prazo, considera-se que o acto proposto não foi adoptado.

14. Os prazos de três meses e de seis semanas a que se refere o presente artigo serão prorrogados, respectivamente, por um mês e por duas semanas, no máximo, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

15. Sempre que, nos casos especificamente previstos na Constituição, uma lei ou uma lei-quadro seja submetida ao processo legislativo ordinário, sob proposta de um grupo de Estados-Membros, os n.ºs 2, 6 *in fine* e 9 não são aplicáveis.

O Parlamento Europeu e o Conselho transmitem à Comissão a proposta do grupo de Estados-Membros bem como as respectivas posições em primeira e em segunda leitura. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem solicitar o parecer da Comissão em qualquer fase do processo. A Comissão pode igualmente emitir parecer por sua própria iniciativa. Pode ainda, se o considerar necessário, participar no Comité de Conciliação, nos termos do n.º 11.

### Artigo III-299.º (novo)

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão procedem a consultas recíprocas e organizam de comum acordo as modalidades da sua cooperação. Para o efeito podem, respeitando a Constituição, celebrar acordos interinstitucionais, que podem revestir-se de carácter obrigatório.

### Artigo III-300.º (novo)

1. No exercício das suas atribuições, as instituições, agências e órgãos da União apoiam-se numa administração europeia aberta, eficaz e independente.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo [III-329.º (ex-artigo 283.º)], pode ser adoptada para o efeito uma lei europeia que fixe as disposições específicas aplicáveis.

### Artigo III-301.º (novo)

1. As instituições, agências e órgãos da União reconhecem a importância da transparência dos seus trabalhos e definem nos respectivos regulamentos internos, em aplicação do [artigo I-49.º da Constituição], as disposições específicas aplicáveis ao acesso do público aos documentos. O Tribunal de Justiça e o Banco Central Europeu, no exercício de funções administrativas, ficam sujeitos ao disposto no n.º 3 do artigo I-49.º.
2. No que se refere aos processos legislativos, o Parlamento Europeu e o Conselho, além de se reunirem em público, asseguram a publicação dos documentos relativos a essas sessões.

### Artigo III-302.º (ex-artigo 210.º)

O Conselho adopta decisões europeias que fixam os vencimentos, subsídios, abonos e pensões do Presidente e dos membros da Comissão, do Presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, dos membros e do secretário do Tribunal de Primeira Instância, do Presidente e dos membros do Tribunal de Contas, e ainda dos membros do Comité Económico e Social. O Conselho fixa igualmente todos os subsídios e abonos que funcionam como remuneração.

### Artigo III-303.º (ex-artigo 256.º)

Constituem título executivo os actos do Conselho, da Comissão ou do Banco Central Europeu que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados.

A execução rege-se pelas normas de processo civil em vigor no Estado-Membro em cujo território se efectuar. A fórmula executória é aposta, sem outro controlo além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade nacional que o Governo de cada um dos Estados-Membros designará para o efeito e de que informará a Comissão e o Tribunal de Justiça.

Após o cumprimento destas formalidades a pedido do interessado, este pode promover a execução, recorrendo directamente ao órgão competente, em conformidade com a legislação nacional.

A execução só pode ser suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça. No entanto, a fiscalização da regularidade das disposições de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

#### SECÇÃO 1

#### QUADRO FINANCEIRO PLURIANUAL

##### Artigo III-304.º (novo)

1. O quadro financeiro plurianual é estabelecido por um período de, pelo menos, cinco anos, de acordo com o artigo [I-54.º (ex-artigo 39.º-A)].
2. O quadro financeiro fixa os montantes dos limites máximos anuais das dotações para autorizações por categoria de despesa e do limite máximo anual das dotações para pagamentos. As categorias de despesas, em número limitado, correspondem aos grandes sectores de actividade da União.
3. O quadro financeiro prevê todas as outras disposições que sejam úteis para o bom desenrolar do processo orçamental anual.
4. Se a lei europeia do Conselho que fixa um novo quadro financeiro não tiver sido adoptada no final do quadro financeiro precedente, os limites máximos e outras disposições correspondentes ao último ano deste quadro são prorrogados até à adopção da nova lei.
5. Durante todo o processo que conduz à adopção do quadro financeiro plurianual, o Parlamento, o Conselho e a Comissão tomam todas as medidas necessárias para facilitar a consecução do processo.

## SECÇÃO 2

### ORÇAMENTO ANUAL DA UNIÃO

#### Artigo III-305.º (ex-artigo 272.º)

O exercício orçamental tem início em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

#### Artigo III-306.º [ex-artigo 272.º]

A lei europeia que fixa o Orçamento anual da União é adoptada em conformidade com as seguintes disposições:

1. Cada Instituição elaborará, antes de 1 de Julho, uma previsão das suas despesas. A Comissão reunirá essas previsões num projecto de orçamento, juntando-lhe um parecer que pode incluir previsões divergentes.

O projecto compreenderá uma previsão das receitas e uma previsão das despesas.

A Comissão poderá alterar o projecto de orçamento durante o processo, até à convocação do Comité de Conciliação referido no n.º 5.

2. A Comissão deverá submeter à apreciação do Parlamento Europeu e do Conselho o projecto de orçamento, o mais tardar até 1 de Setembro do ano que antecede o da execução do Orçamento.

3. O Conselho definirá a sua posição sobre o projecto de orçamento e transmiti-lo-á ao Parlamento Europeu, o mais tardar até 1 de Outubro do ano que antecede o da execução do Orçamento. O Conselho informará plenamente o Parlamento Europeu das razões que o levaram a definir a sua posição.

4. Se, no prazo de quarenta dias após essa transmissão, o Parlamento Europeu:

- a) Tiver aprovado a posição do Conselho ou não se tiver pronunciado, a lei do Orçamento considerar-se-á adoptada;
- b) Tiver proposto, por maioria dos membros que o compõem, alterações à posição do Conselho, o texto assim alterado será transmitido ao Conselho e à Comissão. O Presidente do Parlamento Europeu, de acordo com o Presidente do Conselho, convocará imediatamente o Comité de Conciliação.

O Comité de Conciliação não se reunirá se, num prazo de dez dias, o Conselho comunicar ao Parlamento Europeu que aprova todas as suas alterações.

5. O Comité de Conciliação, que reúne os membros do Conselho ou os seus representantes e o mesmo número de representantes do Parlamento Europeu, tem por missão chegar a acordo sobre um projecto comum, por maioria qualificada dos membros do Conselho ou dos seus representantes e por maioria dos representantes do Parlamento Europeu, num prazo de vinte e um dias a contar da sua convocação, com base nas posições do Parlamento Europeu e do Conselho.
  6. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e toma todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho.
  7. Se, no prazo de vinte e um dias após a sua convocação, o Comité de Conciliação aprovar um projecto comum, o Parlamento Europeu e o Conselho dispõem cada um de um prazo de catorze dias a contar dessa aprovação para adoptar o projecto comum, por maioria dos votos expressos, no que respeita ao Parlamento Europeu, e por maioria qualificada no que se refere ao Conselho.
  8. Se, no prazo de vinte e um dias, o Comité de Conciliação não aprovar um projecto comum ou se o Conselho o rejeitar, o Parlamento Europeu poderá, num prazo de catorze dias, deliberando por maioria dos membros que o compõem e três quintos dos votos expressos, confirmar as suas alterações. Se a alteração do Parlamento Europeu não for confirmada, considerar-se-á adoptada a posição do Conselho para cada rubrica orçamental que é objecto de alteração.
- Se o Parlamento rejeitar o projecto comum por maioria dos membros que o compõem e três quintos dos votos expressos, pode solicitar que seja apresentado um novo projecto.
9. Terminado o processo previsto no presente artigo, o Presidente do Parlamento Europeu declarará verificado que a lei do Orçamento se encontra definitivamente adoptada.

#### Artigo III-307.º (ex-artigo 273.º)

1. Na ausência de uma lei do Orçamento no início de um exercício orçamental, as despesas podem ser efectuadas mensalmente, por capítulo ou segundo outra subdivisão, em conformidade com a lei europeia referida no [artigo III-314.º (ex-artigo 279.º)], até ao limite de um duodécimo das dotações inscritas na lei do Orçamento do exercício anterior. Esta medida não pode ter por efeito colocar à disposição da Comissão dotações superiores ao duodécimo das previstas no projecto de orçamento em análise.
2. O Conselho, sob proposta da Comissão, e na observância das outras condições previstas no n.º 1, pode adoptar uma decisão europeia que autorize despesas superiores ao referido duodécimo. O Conselho transmitirá imediatamente a sua decisão ao Parlamento Europeu.

Essa decisão europeia prevê, em matéria de recursos, as medidas necessárias à aplicação do presente artigo.

A decisão entra em vigor trinta dias após a sua adopção se, dentro desse prazo, o Parlamento Europeu, deliberando por maioria dos membros que o compõem, não decidir reduzir essas despesas.

#### Artigo III-308.º [ex-artigo 271.º]

As dotações que não tenham sido utilizadas até ao final do exercício orçamental, exceptuando as que digam respeito às despesas de pessoal, podem transitar única e exclusivamente para o exercício seguinte, nas condições determinadas pela lei europeia referida no [artigo III-314.º (ex-artigo 279.º)].

As dotações são especificadas em capítulos, agrupando as despesas segundo a sua natureza ou destino, e subdivididas em conformidade com a lei europeia referida no [artigo III-314.º (ex-artigo 279.º)].

As despesas do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão e do Tribunal de Justiça são objecto de partes separadas do Orçamento, sem prejuízo de um regime especial destinado a certas despesas comuns.



## SECÇÃO 3

### EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E QUITAÇÃO

#### Artigo III-309.º [ex-artigo 274.º]

A Comissão executa o Orçamento em cooperação com os Estados-Membros, em conformidade com a lei europeia referida no [artigo III-314.º (ex-artigo 279.º)], sob sua própria responsabilidade e até ao limite das dotações concedidas, de acordo com o princípio da boa gestão financeira. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão a fim de assegurar que as dotações sejam utilizadas de acordo com os princípios da boa gestão financeira.

A lei europeia a que se refere o [artigo III-314.º (ex-artigo 279.º)] define as obrigações de controlo e de auditoria dos Estados-Membros na execução do Orçamento, bem como as responsabilidades que delas decorrem.

A lei europeia referida no [artigo III-314.º (ex-artigo 279.º)] define responsabilidades e normas específicas segundo as quais cada Instituição participa na execução das suas despesas próprias.

Dentro do Orçamento e dos limites e condições fixados na lei europeia referida no [artigo III-314.º (ex-artigo 279.º)], a Comissão pode proceder a transferências de dotações, quer de capítulo para capítulo, quer de subdivisão para subdivisão.

#### Artigo III-310.º [ex-artigo 275.º]

A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho as contas do exercício findo relativas às operações orçamentais. A Comissão comunicará-lhes-á, além disso, um balanço financeiro que descreva o activo e o passivo da União.

A Comissão apresentará também ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação baseado nos resultados obtidos, nomeadamente, em relação às indicações dadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho nos termos do artigo [III-311.º (n.º 3 do ex-artigo 276.º)].

#### Artigo III-311.º [ex-artigo 276.º]

1. O Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, dá quitação à Comissão quanto à execução do Orçamento. Para o efeito, o Parlamento Europeu examina, posteriormente ao Conselho, as contas, o balanço financeiro e o relatório de avaliação a que se refere o [artigo III-310.º (ex-artigo 275.º)] e o relatório anual do Tribunal de Contas, acompanhado das respostas das Instituições fiscalizadas às observações do Tribunal de Contas, a declaração de fiabilidade prevista no [n.º 1, segundo parágrafo, do artigo III-286.º (ex-artigo 248.º)], bem como quaisquer relatórios especiais pertinentes deste Tribunal.

2. Antes de dar quitação à Comissão, ou para qualquer outro efeito relacionado com o exercício das atribuições desta Instituição em matéria de execução do Orçamento, o Parlamento Europeu pode solicitar que a Comissão seja ouvida sobre a execução das despesas ou o funcionamento dos sistemas de controlo financeiro. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, a pedido deste, todas as informações necessárias.

3. A Comissão tomará todas as medidas necessárias para dar seguimento às observações que acompanham as decisões de quitação e às demais observações do Parlamento Europeu sobre a execução das despesas, bem como aos comentários que acompanhem as recomendações de quitação adoptadas pelo Conselho.
4. A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão apresentará um relatório sobre as medidas tomadas em função dessas observações e comentários, e nomeadamente sobre as instruções dadas aos serviços encarregados da execução do Orçamento. Esses relatórios serão igualmente enviados ao Tribunal de Contas.

## SECÇÃO 4

### DISPOSIÇÕES COMUNS

#### Artigo III-312.º [ex-artigo 277.º]

O quadro financeiro plurianual e o Orçamento anual são estabelecidos em euros.

#### Artigo III-313.º [ex-artigo 278.º]

Desde que informe do facto as autoridades competentes dos Estados-Membros interessados, a Comissão pode transferir para a moeda de um dos Estados-Membros os haveres que detenha na moeda de outro Estado-Membro, na medida em que se torne necessário utilizar tais haveres para os fins previstos na Constituição. A Comissão evitará, na medida do possível, proceder a tais transferências, caso detenha haveres disponíveis ou realizáveis nas moedas de que necessita.

A Comissão comunica com cada um dos Estados-Membros em questão por intermédio da autoridade por estes designada. Na execução das operações financeiras, a Comissão recorrerá ao Banco emissor do Estado-Membro interessado ou a qualquer outra instituição financeira por este aprovada.

#### Artigo III-314.º [ex-artigo 279.º]

1. A lei europeia:
  - a) Determina as regras financeiras que fixam, nomeadamente, as modalidades relativas à elaboração e execução do Orçamento e à prestação e fiscalização das contas;
  - b) Determina as regras relativas à responsabilidade dos auditores financeiros, dos gestores orçamentais e dos contabilistas, assim como ao seu controlo.

A lei europeia é adoptada após consulta ao Tribunal de Contas.

2. Por regulamento do Conselho, adoptado sob proposta da Comissão, são definidas as modalidades e o processo segundo os quais as receitas orçamentais previstas no regime dos recursos próprios da União são colocadas à disposição da Comissão, bem como as medidas a aplicar para fazer face, se necessário, às necessidades de tesouraria. O Conselho delibera após o Parlamento Europeu e o Tribunal de Contas terem emitido parecer.

3. O Conselho delibera por unanimidade até 1 de Janeiro de 2007 em todos os casos a que se refere o presente artigo.

Artigo III-315.º (novo)

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão velarão pela disponibilidade dos meios financeiros necessários para permitir que a União cumpra as suas obrigações jurídicas para com terceiros.

Artigo III-316.º (novo)

Por iniciativa da Comissão, serão convocados encontros regulares entre os Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, no quadro dos processos orçamentais referidos no presente capítulo. Os Presidentes tomarão todas as medidas necessárias para promover a concertação e a aproximação das posições das Instituições, a fim de facilitar a aplicação das disposições do presente capítulo.

## SECÇÃO 5

### LUTA CONTRA A FRAUDE

#### Artigo III-317.º (ex-artigo 280.º)

1. A União e os Estados-Membros combaterão a fraude e quaisquer outras actividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a adoptar ao abrigo do presente artigo. Essas medidas terão um efeito dissuasor e proporcionarão uma protecção efectiva nos Estados-Membros.
2. Para combater a fraude lesiva dos interesses financeiros da União, os Estados-Membros tomarão disposições análogas às que tomarem para combater a fraude lesiva dos seus próprios interesses financeiros.
3. Sem prejuízo de outras disposições da Constituição, os Estados-Membros coordenarão as respectivas acções no sentido de defender os interesses financeiros da União contra a fraude. Para o efeito, organizarão, em conjunto com a Comissão, uma colaboração estreita e regular entre as autoridades competentes.
4. A lei ou a lei-quadro europeia fixarão as medidas necessárias nos domínios da prevenção e combate da fraude lesiva dos interesses financeiros da União, tendo em vista proporcionar uma protecção efectiva e equivalente nos Estados-Membros. A lei e a lei-quadro europeia serão adoptadas após consulta ao Tribunal de Contas.
5. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as medidas e disposições adoptadas em aplicação do presente artigo.

## CAPÍTULO III

### COOPERAÇÕES REFORÇADAS

#### Artigo III-318.º (ex-artigo I)

O disposto no artigo [I-43.º] da Constituição e nos artigos [III-319.º a III-325.º] seguintes não se aplica às formas de cooperação previstas no domínio da defesa pelo artigo [I-40.º], que se regem especificamente pelos artigos [III-206.º a III-209.º (ex-artigos 18.º a 21.º)].

#### Artigo III-319.º (ex-artigo J)

As cooperações reforçadas previstas devem respeitar a Constituição e o acervo da União.

Tais cooperações não poderão prejudicar o mercado interno, nem a coesão económica e social. Não poderão constituir uma restrição nem uma discriminação ao comércio entre os Estados-Membros, nem provocar distorções de concorrência entre eles.

#### Artigo III-320.º (ex-artigo K)

As cooperações reforçadas previstas respeitarão as competências, direitos e deveres dos Estados-Membros não participantes. Estes não dificultarão a sua execução por parte dos Estados-Membros participantes.

#### Artigo III-321.º (ex-artigo L)

1. As cooperações reforçadas estão abertas a todos os Estados-Membros aquando da sua instituição, desde que sejam respeitadas as condições de participação eventualmente fixadas na decisão de autorização. Estão-no também a qualquer outro momento, desde que sejam respeitados, para além das eventuais condições acima referidas, os actos já adoptados nesse âmbito.

A Comissão e os Estados-Membros participantes numa cooperação reforçada assegurarão que seja facilitada a participação do maior número possível de Estados-Membros.

2. A Comissão e, se for caso disso, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, informarão regularmente todos os membros do Conselho da evolução das cooperações reforçadas.

### Artigo III-322.º (ex-artigo M)

1. Os Estados-Membros que pretendam instituir entre si uma cooperação reforçada num dos domínios referidos na Constituição, com excepção da Política Externa e de Segurança Comum, devem dirigir um pedido nesse sentido à Comissão, especificando o âmbito de aplicação e os objectivos prosseguidos pela cooperação reforçada prevista. A Comissão pode apresentar ao Conselho uma proposta para o efeito. Caso não apresente proposta, a Comissão informará os referidos Estados-Membros das razões que a motivaram.

A autorização para dar início à cooperação reforçada é concedida por decisão do Conselho, sob proposta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu.

2. No âmbito da Política Externa e de Segurança Comum, os Estados-Membros que pretendam instituir entre si uma cooperação reforçada devem dirigir um pedido nesse sentido ao Conselho. Esse pedido será transmitido ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, que emitirá parecer sobre a coerência da cooperação reforçada e a Política Externa e de Segurança Comum da União, bem como à Comissão, que emitirá parecer, nomeadamente, sobre a coerência da cooperação reforçada prevista com as outras políticas da União. O pedido será igualmente enviado ao Parlamento Europeu, para informação.

A autorização para dar início à cooperação reforçada é concedida por decisão do Conselho.

### Artigo III-323.º (ex-artigo N)

1. Qualquer Estado-Membro que deseje participar numa cooperação reforçada deverá notificar a sua intenção ao Conselho, à Comissão e, se for caso disso, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Num prazo de quatro meses a contar da data de recepção da notificação, a Comissão confirmará a participação do Estado-Membro em questão. Constatará, se necessário, que estão preenchidas as eventuais condições de participação, e estabelecerá as disposições transitórias consideradas necessárias no que se refere à aplicação dos actos já adoptados no âmbito da cooperação reforçada.

Contudo, se considerar que não estão preenchidas as eventuais condições de participação, a Comissão indicará as medidas a tomar para satisfazer essas condições e estabelecerá um prazo para voltar a analisar o pedido de participação. Ao proceder a essa análise, a Comissão deliberará em conformidade com o disposto no parágrafo anterior. Se a Comissão considerar que continuam a não estar preenchidas as eventuais condições de participação, o Estado-Membro em questão poderá solicitar uma decisão do Conselho a este respeito, deliberando este nos termos do [n.º 3 do artigo I-43.º]. O Conselho poderá também estabelecer, sob proposta da Comissão, as disposições transitórias referidas no parágrafo anterior.

2. No âmbito da Política Externa e de Segurança Comum, o Conselho confirmará a participação do Estado-Membro em questão, após consulta ao Ministro dos Negócios Estrangeiros. Constatará, se necessário, que estão preenchidas as eventuais condições de participação. O Conselho poderá também estabelecer disposições transitórias, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros. Contudo, se considerar que não estão preenchidas as eventuais condições de participação, o Conselho indicará as medidas a tomar para satisfazer essas condições e estabelecerá um prazo para voltar a analisar o pedido de participação.

Para efeitos do presente número, o Conselho delibera nos termos do [n.º 3 do artigo I-43.º] da Constituição.

#### Artigo III-324.º (ex-artigo O)

As despesas decorrentes da execução de uma cooperação reforçada que não sejam custos administrativos em que incorram as Instituições ficam a cargo dos Estados-Membros participantes, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade de todos os membros que o compõem após consulta ao Parlamento Europeu.

#### Artigo III-325.º (ex-artigo P)

O Conselho e a Comissão garantem a coerência das acções empreendidas no âmbito de uma cooperação reforçada, bem como a coerência dessas acções com as políticas da União, cooperando para o efeito.



## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES COMUNS**

#### Artigo III-326.º (ex-artigo 299.º)

Tendo em conta a situação económica e social estrutural dos departamentos franceses ultramarinos, dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias, agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, factores estes cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento, o Conselho, sob proposta da Comissão, adopta regulamentos europeus e decisões europeias que visam, em especial, estabelecer as condições de aplicação da Constituição a essas regiões, incluindo as políticas comuns. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu.

As medidas a que se refere o parágrafo anterior incidem, nomeadamente, sobre as políticas aduaneira e comercial, a política fiscal, as zonas francas, as políticas nos domínios da agricultura e das pescas, as condições de aprovisionamento em matérias-primas e bens de consumo de primeira necessidade, os auxílios estatais e as condições de acesso aos fundos estruturais e aos programas horizontais da União.

O Conselho adoptará as medidas a que se refere o primeiro parágrafo tendo em conta as características e os condicionalismos especiais das regiões ultraperiféricas, sem pôr em causa a integridade e a coerência do ordenamento jurídico da União, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.

#### Artigo III-327.º (ex-artigo 295.º)

A Constituição em nada prejudica o regime da propriedade nos Estados-Membros.

#### Artigo III-328.º (ex-artigo 282.º)

Em cada um dos Estados-Membros a União goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelas legislações nacionais, podendo, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. Para o efeito, é representada pela Comissão.

#### Artigo III-329.º (ex-artigo 283.º)

A lei fixa o Estatuto dos Funcionários da União e o regime aplicável aos outros agentes da União. A lei é adoptada após consulta às outras Instituições interessadas.

### Artigo III-330.º (ex-artigo 284.º)

Para o desempenho das funções que lhe são confiadas, a Comissão pode recolher todas as informações e proceder a todas as verificações necessárias, dentro dos limites e condições fixados pelo Conselho, nos termos da Constituição.

### Artigo III-331.º (ex-artigo 285.º)

1. Sem prejuízo do artigo 5.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, a lei ou lei-quadro fixa as medidas destinadas à elaboração de estatísticas, sempre que necessário para a realização das actividades da União.
2. A elaboração das estatísticas far-se-á no respeito pela imparcialidade, fiabilidade, objectividade, isenção científica, eficácia em relação aos custos e pelo segredo estatístico, não devendo acarretar encargos excessivos para os agentes económicos.

### Artigo III-332.º (ex-artigo 287.º)

Os membros das Instituições da União, os membros dos comités, bem como os funcionários e agentes da União são obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações que, por sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional, designadamente as respeitantes às empresas e respectivas relações comerciais ou elementos dos seus preços de custo.

### Artigo III-333.º (ex-artigo 288.º)

A responsabilidade contratual da União é regulada pela lei aplicável ao contrato em causa.

Em matéria de responsabilidade extracontratual, a União deve indemnizar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pelas suas Instituições ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O parágrafo anterior aplica-se nas mesmas condições aos danos causados pelo Banco Central Europeu ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

A responsabilidade pessoal dos agentes perante a União é regulada pelas disposições do respectivo Estatuto ou do regime que lhes é aplicável.

Artigo III-334.º (ex-artigo 289.º)

A sede das Instituições da União será fixada, de comum acordo, pelos Governos dos Estados-Membros.

Artigo III-335.º (ex-artigo 290.º)

Sem prejuízo do Estatuto do Tribunal de Justiça, o regime linguístico das Instituições da União é fixado por um regulamento do Conselho, adoptado por unanimidade.

Artigo III-336.º (ex-artigo 291.º)

A União goza, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo de 8 de Abril de 1965 relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias. O mesmo regime é aplicável ao Banco Central Europeu e ao Banco Europeu de Investimento.

Artigo III-337.º (ex-artigo 307.º)

A Constituição não prejudica os direitos e obrigações decorrentes de convenções concluídas antes de 1 de Janeiro de 1958 ou, em relação aos Estados aderentes, anteriormente à data da respectiva adesão, entre um ou mais Estados-Membros, por um lado, e um ou mais Estados terceiros, por outro.

Na medida em que tais convenções não sejam compatíveis com a Constituição, o Estado ou os Estados-Membros em causa recorrerão a todos os meios adequados para eliminar as incompatibilidades verificadas. Caso seja necessário, os Estados-Membros auxiliar-se-ão mutuamente para atingir essa finalidade, adoptando, se for caso disso, uma atitude comum.

Ao aplicar as convenções referidas no primeiro parágrafo, os Estados-Membros terão em conta o facto de que as vantagens concedidas na Constituição por cada um dos Estados-Membros fazem parte integrante da União, estando, por conseguinte, inseparavelmente ligadas à criação de instituições comuns, à atribuição de competências a seu favor e à concessão das mesmas vantagens por todos os outros Estados-Membros.

Artigo III-338.º (ex-artigo 296.º) <sup>1</sup>

1. A Constituição não prejudica a aplicação das seguintes regras:
  - a) Nenhum Estado-Membro é obrigado a fornecer informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais da sua própria segurança.
  - b) Qualquer Estado-Membro pode tomar as disposições que considere necessárias à protecção dos interesses essenciais da sua segurança e que estejam relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra; tais disposições não devem alterar as condições de concorrência no mercado interno no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares.
2. O Conselho, sob proposta da Comissão, pode adoptar, por unanimidade, uma decisão europeia de alteração à lista, por ele fixada em 15 de Abril de 1958, que enumera os produtos aos quais se aplicam as disposições da alínea b) do n.º 1.

---

<sup>1</sup> Este artigo poderia ser analisado pela Convenção no quadro das questões relativas à defesa comum.

**PROTOCOLO QUE ALTERA O TRATADO EURATOM**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECORDANDO a importância de que as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica continuem a produzir plenos efeitos jurídicos,

DESEJANDO contudo adaptar este Tratado às novas regras estabelecidas pelo Tratado que institui uma Constituição para a Europa, designadamente nos domínios institucional e financeiro,

ADOPTARAM as seguintes disposições, anexas ao Tratado que institui uma Constituição para a Europa, que alteram do seguinte modo o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica:

Artigo 1.º

O termo "Comunidade" é substituído por "União".

Artigo 2.º

É revogado o artigo 3.º.

Artigo 3.º

A denominação do Título III "Disposições institucionais" é substituída pela seguinte: "Disposições institucionais e financeiras".

Artigo 4.º

Os artigos 107.º a 170.º são substituídos pelo seguinte texto:

"Artigo 107.º

Sem prejuízo das disposições específicas previstas nos artigos 134.º, 135.º, 144.º, 145.º, 171.º, 172.º, 174.º e 176.º, as disposições institucionais e financeiras do Tratado que institui uma Constituição para a Europa (artigos I-XX a I-ZZ e artigos III-XX a III-ZZ), bem como o artigo I-58.º do mesmo Tratado, são aplicáveis ao presente Tratado."

Artigo 5.º

A denominação do Título IV "Disposições financeiras" é substituída pela seguinte: "Disposições financeiras específicas".

Artigo 6.º

São revogados os artigos 173.º, 173.º-A, 175.º, 177.º a 183.º-A e 184.º.

#### Artigo 7.º

O artigo 190.º passa a ter a seguinte redacção:

"Sem prejuízo das disposições previstas no Estatuto do Tribunal de Justiça, o regime linguístico das Instituições da União é fixado pelo Conselho, deliberando por unanimidade."

#### Artigo 8.º

O artigo 198.º é alterado do seguinte modo:

"a) O presente Tratado não é aplicável às ilhas Faroé."

#### Artigo 9.º

O artigo 201.º é alterado do seguinte modo:

"A União estabelece com a Organização Europeia de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos uma estreita colaboração, cujas modalidades serão fixadas de comum acordo."

#### Artigo 10.º

O artigo 206.º é alterado do seguinte modo:

"A União pode celebrar com um ou mais Estados ou organizações internacionais acordos que criem uma associação caracterizada por direitos e obrigações recíprocos, acções comuns e procedimentos especiais.

Esses acordos são celebrados pelo Conselho, deliberando por unanimidade após consulta ao Parlamento Europeu.

Sempre que esses acordos impliquem alterações ao presente Tratado, estas devem ser previamente adoptadas segundo o processo previsto no artigo N do Tratado da União Europeia."

**Protocolo relativo ao Eurogrupo**

As Altas Partes Contratantes,

Desejosas de favorecer as condições de um crescimento económico mais forte na Europa e, nesta perspectiva, de desenvolver uma coordenação cada vez mais estreita das políticas económicas na zona euro,

Conscientes da necessidade de prever disposições particulares para um diálogo reforçado entre os Estados da zona euro, na expectativa da adesão de todos os Estados-Membros da UE à zona euro,

Acordaram nas disposições seguintes, que vêm anexas à Constituição:

**Artigo 1.º**

Os Ministros dos Estados da zona euro reunir-se-ão entre si de maneira informal. Estas reuniões terão lugar, na medida do necessário, para debater questões relacionadas com as responsabilidades específicas que partilham em matéria de moeda única. A Comissão e o BCE serão convidados a participar nessas reuniões, que serão preparadas pelos representantes dos Ministros das Finanças dos Estados participantes na zona euro.

**Artigo 2.º**

Os Ministros dos Estados da zona euro elegerão um presidente por dois anos, por maioria dos Estados-Membros da zona euro.

## **PARTE IV**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**



Artigo IV-1.º (ex-artigo A)  
Revogação dos Tratados anteriores

À data de entrada em vigor do Tratado que institui a Constituição, são revogados o Tratado que institui a Comunidade Europeia e o Tratado da União Europeia, bem como os actos e Tratados que os completaram ou alteraram e que constam do Protocolo anexo ao Tratado que institui a Constituição.

Artigo IV-2.º (ex-artigo B)  
Continuidade jurídica relativamente à Comunidade Europeia e à União Europeia

A União Europeia sucede às Comunidades Europeias e à União em todos os seus direitos e obrigações, quer sejam internos quer resultem de acordos internacionais, constituídos antes da entrada em vigor do Tratado que institui a Constituição por força dos Tratados, protocolos e actos anteriores, incluindo a totalidade do activo e do passivo das Comunidades e da União, bem como os respectivos arquivos.

As disposições dos actos das Instituições da União adoptados em virtude dos Tratados e actos referidos no primeiro parágrafo permanecem em vigor nas condições previstas no Protocolo anexo ao Tratado que institui a Constituição. A jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias mantém-se enquanto fonte de interpretação do direito da União.

Artigo IV-3.º (ex-artigo C)  
Âmbito de aplicação territorial

1. O Tratado que institui a Constituição é aplicável ao Reino da Bélgica, ao Reino da Dinamarca, à República Federal da Alemanha, à República Helénica, ao Reino de Espanha, à República Francesa, à Irlanda, à República Italiana, ao Grão-Ducado do Luxemburgo, ao Reino dos Países Baixos, à República da Áustria, à República Portuguesa, à República da Finlândia, ao Reino da Suécia e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e ...
2. O Tratado que institui a Constituição é aplicável aos departamentos franceses ultramarinos, aos Açores, à Madeira e às ilhas Canárias em conformidade com o artigo III-326.º.
3. O regime especial de associação definido na [Parte IV do TCE] do Tratado que institui a Constituição é aplicável aos países e territórios ultramarinos cuja lista consta do [Anexo II do TCE].  
O Tratado que institui a Constituição não é aplicável aos países e territórios ultramarinos que mantenham relações especiais com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não mencionados na referida lista.
4. O Tratado que institui a Constituição é aplicável aos territórios europeus cujas relações externas sejam asseguradas por um Estado-Membro.
5. O Tratado que institui a Constituição é aplicável às Ilhas Åland nos termos das disposições constantes do Protocolo n.º 2 do Acto relativo às Condições de Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia.

6. Em derrogação dos números anteriores:
- a) O Tratado que institui a Constituição não é aplicável às ilhas Faroé;
  - b) O Tratado que institui a Constituição não é aplicável às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em Chipre;
  - c) O Tratado que institui a Constituição só é aplicável às ilhas anglo-normandas e à ilha de Man na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação do regime previsto para essas ilhas no Tratado relativo à adesão de novos Estados-Membros à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, assinado em 22 de Janeiro de 1972.

Artigo IV-4.º (ex-artigo D)  
Uniãos regionais

O Tratado que institui a Constituição não constitui obstáculo à existência e concretização das uniões regionais entre a Bélgica e o Luxemburgo, bem como entre a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos, na medida em que os objectivos dessas uniões regionais não sejam alcançados através da aplicação do referido Tratado.

Artigo IV-5.º (ex-artigo E)  
Protocolos

Os protocolos anexos ao presente Tratado fazem dele parte integrante.

Artigo IV-6.º (ex-artigo F)  
Processo de revisão do Tratado que institui a Constituição

1. O Governo de qualquer Estado-Membro, o Parlamento Europeu ou a Comissão podem submeter ao Conselho projectos de revisão do Tratado que institui a Constituição. Esses projectos serão notificados aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
2. Se o Conselho Europeu, após consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão, adoptar por maioria simples uma decisão favorável à análise das alterações propostas, o Presidente do Conselho Europeu convoca uma convenção composta por representantes dos parlamentos nacionais dos Estados-Membros, dos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu e da Comissão. Se se tratar de alterações institucionais no domínio monetário, será igualmente consultado o Banco Central Europeu. O Conselho Europeu pode decidir por maioria simples não convocar a Convenção se se tratar de alterações cujo alcance o não justifique. Neste caso, o Conselho Europeu estabelece o mandato da Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros.

A Convenção analisa os projectos de revisão e adopta por consenso uma recomendação dirigida à Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros prevista no n.º 3.

3. A Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros será convocada pelo Presidente do Conselho, a fim de definir, de comum acordo, as alterações a introduzir no Tratado que institui a Constituição.

As alterações entrarão em vigor após ratificação por todos os Estados-Membros, de acordo com as respectivas normas constitucionais.

4. Se, decorrido um prazo de dois anos a contar da data de assinatura do Tratado que altera o Tratado que institui a Constituição, quatro quintos dos Estados-Membros o tiverem ratificado e um ou mais Estados-Membros tiverem deparado com dificuldades em proceder a essa ratificação, o Conselho Europeu analisará a questão.

#### Artigo IV-7.º (ex-artigo G)

##### Adopção, ratificação e entrada em vigor do Tratado que institui a Constituição

1. O Tratado que institui a Constituição será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana.
2. O Tratado que institui a Constituição entrará em vigor no dia ....., se tiverem sido depositados todos os instrumentos de ratificação ou, não sendo o caso, no primeiro dia do mês seguinte ao do depósito do instrumento de ratificação do Estado signatário que proceder a esta formalidade em último lugar.

#### Artigo IV-8.º (ex-artigo H)

##### Período de vigência

O Tratado que institui a Constituição tem vigência ilimitada.

#### Artigo IV-9.º (ex-artigo I)

##### Línguas <sup>1</sup>

O Tratado que institui a Constituição, redigido num único exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca, [checa, eslovaca, eslovena, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa, polaca], fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

\* \*  
\*

---

<sup>1</sup> Este artigo deverá ser adaptado em conformidade com o Acto de Adesão.

## **Declaração para a Acta Final de assinatura do Tratado que institui a Constituição**

Se, decorrido um prazo de dois anos a contar da data de assinatura do Tratado que institui a Constituição, quatro quintos dos Estados-Membros o tiverem ratificado e um ou mais Estados-Membros tiverem deparado com dificuldades em proceder a essa ratificação, o Conselho Europeu analisará a questão.

---